



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX — N.º 233

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1945

AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO

REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Duque Estrada — Vice-Presidente do Tribunal de Apelação — Secretário: José Geraldo Machado Monteiro, escrevente juramentado.

Apelações Cíveis

Terceira Câmara

N.º 6.923 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Lafayette de Andrada.

N.º 6.919 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Saul de Gusmão.

N.º 6.899 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Silvio Martins Teixeira.

Quarta Câmara

N.º 6.920 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Sousa Santos.

N.º 6.914 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Vieira Braga.

N.º 6.911 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Ari Franco.

Quinta Câmara

N.º 6.903 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Saboia Lima.

N.º 6.887-6.892 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Cândido Lôbo.

N.ºs 6.889-6.871 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Rocha Lagoa.

Desquite amigável

Quinta Câmara

N.º 6.875 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Saboia Lima.

N.º 6.578 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Cândido Lôbo.

N.º 6.935 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Rocha Lagoa.

Conflito de Jurisdição

N.ºs 139-140 (Dependência) — Ao Exmo. Sr. Desembargador Saul de Gusmão.

Agravos

Terceira Câmara

N.º 7.962 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Lafayette de Andrada.

Quarta Câmara

N.º 7.965 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Ari Franco.

Revista

N.º 737 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Lafayette de Andrada.

N.º 805 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Sousa Santos.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

N.º 662 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Ari Franco.

Recurso de Habeas-Corpus

N.º 2.636 — Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espinola.

Terceira Câmara

53.ª SESSÃO EM 5 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Senhor Desembargador Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Presentes os Senhores Desembargadores Saul de Gusmão e Silvio Martins Teixeira. A treze horas e vinte minutos foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizaram-se os seguintes julgamentos.

Agravos de instrumentos

N.º 7.897 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Agravante: Maria Olga Cunha dos Santos — Agravado: Silvio Ataíde Silva — Espólio de Jeni Carmen dos Santos Ataíde da Silva. Função: O Ministério Público. — Negaram provimento por unanimidade de votos.

N.º 7.929 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Agravante: Manuel Pinto Dias — Agravada: Elza Monteiro. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Apelações cíveis

N.º 5.558 — Relator, Senhor Desembargador Saul de Gusmão — Apelante: O Juízo da Primeira Vara de Família — Apelados: Anolino Costa dos Santos e Maria Eugênia Assis dos Santos. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N.º 6.072 — Relator, Senhor Desembargador Saul de Gusmão — Apelante: Antônio Teixeira da Mota — Apelado: Ministério Público. — Negaram provimento, por unanimidade de votos.

N.º 6.133 — Relator: Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Primeiro apelante: José Antônio Pinto — Segundo apelante: Bloise Luigi — Apelados: Os mesmos. — Deram provimento ao recurso do primeiro apelante para; reformando a sentença apelada, conceder o despejo, por unanimidade de votos, negado provimento ao segundo recurso.

N.º 6.346 — Relator, Senhor Desembargador Silvio Martins Teixeira — Apelante: Joseph Georges Boesch — Apelado: Frantiseck Dub. — Deram provimento ao agravo no auto do processo para determinar seja tomado o depoimento pessoal do autor, anulação o processo a partir da sentença.

N.º 6.455 — Relator, Senhor Desembargador Silvio Martins Teixeira — Apelante: O Juízo da Segunda Vara de Família — Apelados: Milton Ritter Viana e Iclea Branco Ritter Viana. — Negaram provimento ao recurso por unanimidade de votos.

N.º 6.596 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Primeiro apelante: José da Silva Oliveira — Segunda apelante: Prefeitura do Distrito Federal, por seu advogado, Claro Augusto Godói — Apelados: Os mesmos. — Negaram provimento a ambos os recursos.

N.º 6.610 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Apelante: Laura Ribeiro de Oliveira — Apelado: Francisco Panza. — Negaram provimento ao recurso por unanimidade de votos.

N.º 6.621 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Apelante: Sebastião Costa de Castro — Apelados: Haroldo e Oscar Lisboa da Graça Couto. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N.º 6.643 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Primeiro apelante: Vicente Durante — Segundos apelantes: Lucas Antônio Monteiro de Barros, sua mulher e Alvaro Norat Filho — Apelados: Os mesmos. — Negaram provimento a ambos os recursos, por unanimidade de votos.

N.º 6.654 — Relator, Senhor Desembargador Silvio Martins Teixeira — Apelante: O Juízo da Segunda Vara de Família — Apelados: João da Silva e Marina Gonçalves da Silva. — Negaram provimento ao recurso unanimemente.

N.º 6.680 — Relator, Senhor Desembargador Saul de Gusmão — Apelante: O Juízo da Segunda Vara de Família — Apelados: Bernardo Miguel e Nélida Ester Fernandes Miguel. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N.º 6.681 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Apelante: O Juízo da Segunda Vara de Família — Apelados: Jaime Pinto e Percina de Sousa Pinto. — Negaram provimento ao recurso por unanimidade de votos.

N.º 6.741 — Relator, Senhor Desembargador Saul de Gusmão — Apelante: O Juízo da Primeira Vara de Família — Apelados: Joel Clapp e Silvia Hue Clapp. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N.º 9.458 — Relator, Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Primeiro apelante: Riscalla Hadad — Segundo apelante: Alexandre Macilmanovitch — Apelados: Os mesmos e Miguel Manzollilo. — Por unanimidade de votos deferiram a absolvição de instância.

Passagens de autos

Ao Senhor Desembargador Lafayette de Andrada — Apelações Cíveis n.ºs 6.712, 6.718, 6.4833, — Ao Senhor Desembargador Saul de Gusmão — 6.603, 6.725, 6.730 e 6.6304. Ao Senhor Desembargador Silvio Martins Teixeira — Apelação Cível n.º 6.573. — Foram adiados os demais processos constantes da pauta. Encerrou-se a sessão às quinze horas. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada. — José Pires Junior, Oficial Administrativo.

Ata aprovada na sessão de 12 de outubro de 1945.

Quarta Câmara

ATA DA 61.ª SESSÃO DA 4.ª CÂMARA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Senhor Desembargador Sousa Santos

A treze horas, presentes os senhores Desembargadores Ari de Azevedo Franco e Antônio Vieira Braga, foi aberta a sessão, deixando de comparecer o senhor Desembargador Raul Camargo por se achar licenciado.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os feitos seguintes:

Agravos de instrumento

N.º 7.912 — Relator: Sr. Desembargador Vieira Braga — Agravante: Ariosto Lopes Bernacchi, curador da interdicta Algidia Lopes Bernacchi — Agravado: O Juízo da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões e o Ministério Público.

(Continua na página seguinte)

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na leitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão receber o expediente destinado aos jornais oficiais até as 15 horas e, aos sábados, até as 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 as 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 as 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações constatadas a existência de erros ou omissões pertinentes a matéria retribuída deverão ser formuladas à Secção de Redacção, das 8 as 20 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EXPEDIENTE

IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SECÇÃO DE REDACÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Repartições e particulares:		Funcionários:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Annual	Cr\$ 70,00	Annual	Cr\$ 56,00
Semestre	Cr\$ 35,00	Semestre	Cr\$ 28,00
Exterior:		Exterior:	
Annual	Cr\$ 110,00	Annual	Cr\$ 88,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendias — Colcitorias Federais.

SUMÁRIO

	Págs.
TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Audiência pública de distribuição — Terceira Câmara, ata da 53.ª sessão — Quarta Câmara, ata da 61.ª sessão — Expediente da Secretaria	7751
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Expediente	7753
VARAS E CARTÓRIOS — Expediente	7753
REGISTRO CIVIL — Expediente das Circunscrições	7762
EDITAIS E AVISOS	7763
VARAS E CARTÓRIOS	7763
REGISTRO CIVIL	7765
PROTESTO DE TÍTULOS	7766
REGISTRO DE IMÓVEIS	7769
JUSTIÇA MILITAR	7769
ANÚNCIOS	7769
JUSTIÇA DO TRABALHO — Expediente: Departamento da Justiça do Trabalho — Divisão do Processo — Câmara de Previdência Social — Primeira Junta de Conciliação e Julgamento	7767
EDITAIS E AVISOS	7769

(Continuação da página anterior)

blico. — Não se conheceu do recurso, por conformidade de votos.

N.º 7.933 — Relator: Sr. Desembargador Ari Franco — Agravante: Vilela & Lacerda — Agravado: Lavos & Cia. — Foi dado provimento ao recurso, por conformidade de votos.

Agravos de petição

N.º 7.929 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Agravante: Armando Barreto Germano e Antônio Rodrigues Silva — Agravado: João Luís Sardou, representado pela Justiça gratuita. — Foi negado provimento ao recurso, por acórdão de votos.

Apelações cíveis

N.º 4.558 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: Sr. Desembargador Vieira Braga — 1.º apelante: Cia. Cantareira e Via-

ção Fluminense — 2.º apelante: Eduardo José da Rosa, tutor da menor impúbere Olíndina — Apelados: Os mesmos. — Foi negado provimento ao recurso interposto pela primeira apelante, e dado provimento, em parte, ao recurso interposto pela segunda apelante, por acórdão de votos.

N.º 5.713 — Relator: Sr. Desembargador Ari Franco — Revisor: senhor Desembargador Sousa Santos — 1.º apelante: Marta Botelho Correia Meyer — 2.º apelante: Prefeitura do Distrito Federal por seu advogado Claro Augusto Godói — Apelados: Os mesmos. — Foi negado provimento a ambas as apelações, por acórdão de votos. Pelos apellantes, falaram respectivamente, os Drs. Pedro Alcântara Guimarães e Claro Augusto Godói.

N.º 5.796 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — 1.º apelante: Edwin Rothschild e Lars Weltzlar — 2.º apelante: João Rotundaro Azeredo — Apelados: doutor Aldo Cordovil da Silveira e outros. — Foi negado provimento ao recurso por acórdão de votos.

N.º 6.035 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — 1.º apelante: Maria Salvador Barreto, mãe do finado Amaro Baretto Rosário — 2.º apelante: Empresa Viação Carioca, pertencente ao espólio de Mário Bianchi, por sua inventariante Prazeres Garcia Bianchi — Apelados: Os mesmos. — Funciona o Ministério Público. — Foi dado provimento, em parte, à apelação da 1.ª apelante e julgada prejudicado o recurso do 2.º apelante por acórdão de votos.

N.º 6.178 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — Apelante: O Juízo da 2.ª Vara de Família — Apelados: Carmelo Zamitti e Malvina Dolabela Zamitti Mammana. — Foi negado provimento ao recurso, por acórdão de votos.

N.º 6.207 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga —

1.º apelante: Cia. de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. S. A. — 2.º apelante: Vitória da Silva Ferreira, assistida de seu marido Benjamim da Silva Ferreira — Apelados: Os mesmos. — Foi negado provimento a ambas as apelações, por acórdão de votos. Pela 2.ª apelante falou o Dr. Múcio Szevola Cordeiro.

N.º 6.234 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — Apelante: Antônio Martins de Sousa — Apelado: José Graham. — Foi negado provimento ao recurso, por acórdão de votos. Pelo apelado falou o Dr. Ernesto Impassahy de Melo.

N.º 6.449 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — Apelante: Gilberto Gomes da Cruz e Oscar Gomes da Cruz — Apelada: Marguerite Eugénie Henocq Gomes da Cruz. — Foi negado provimento ao recurso, por acórdão de votos. Pela apelada falou o Dr. Paulo Tórres Marques.

N.º 6.458 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — Apelante: Dr. 2.º Procurador de Ausentes — Apelado: Maria da Conceição Siqueira, representada pela justiça gratuita. — Deram provimento à apelação a fim de reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, por acórdão de votos.

N.º 6.529 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — Apelante: O Juízo da 1.ª Vara de Família — Apelados: Percival Godói Ilha e Alda da Silveira Lucas. — Foi negado provimento ao recurso, ex-officio, por acórdão de votos.

Desistência na Apelação cível

N.º 6.604 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Desistentes: Domingos Gonçalves, Paulo de Sousa e Joaquim Inácio Ferreira — Desistido: Antônio Parrota. — Foi homologada a desistência, por acórdão de votos.

Apelação cível

N.º 6.709 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos — Revisor: senhor Desembargador Vieira Braga — Apelante: Abelardo Teodoro de Sousa — Apelado: Pedro Soares Cardoso. — Desprezada a preliminar de nulidade do recurso, por não ter sido o apelado intimado para arrazoa-lo, julgou-se procedente a segunda preliminar, do não cabimento do recurso, ex-vi do disposto no art. 839 do Código do Processo Civil, por acórdão de votos. Pelo apelado, falou o Dr. João Soares de Sá.

Desistência no agravo de instrumento

N.º 7.859 — Relator: Sr. Desembargador Vieira Braga — Desistentes: Domingos Gonçalves, Paulo de Sousa e Joaquim Inácio Ferreira, sócios da Firma Parrota Gonçalves & Cia. — Desistido: Antônio Parrota. — Foi homologada a desistência, por acórdão de votos.

Adiado o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 7.922, a sessão foi encerrada às 18 horas.

Atie Couri, Oficial administrativo, classe I, Secretário substituto.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Dia 13 de outubro de 1945

AUTOS COM VISTA CORRENDO PRAZO

Agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário

Apelação Cível n.º 5.598 — Agravante: Augusto Dias dos Santos — Agravados: Dr. Eduardo César Covett, D. Jovini Covett Pequeno, assistida de seu marido Coronel Euclides Alves Pequeno e Luísa Jablinski. — Vista ao Dr. Magarinos Tórres Filho, advogado dos agravados, por 48 horas.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

Relação dos advogados inscritos durante os meses de agosto e setembro de 1945.

N.º de inscrição

5.607 — Sinésio da Costa Alves.
5.608 — José Joaquim da Fonseca Passos.
5.609 — José Emídio de Oliveira.
5.610 — Jorge Cavalcanti M. Abreu — Transf. São Paulo.
5.611 — Luis Augusto Beltrão Perneira — Transf. Paraná — Estatístico do Min. do Trabalho — Imp. art. 11 n.º V, do Reg.
5.612 — Francisco Anacleto de Freitas.
5.613 — Murilo Guedes Correia Gondim.
5.614 — Aníbal Cavalcanti Caruso.
5.615 — Custódio Cabral de Almeida.
5.616 — Osmar Carvalho e Silva.
5.617 — Rubens Vaz Talles.
5.618 — Nilo Lopes de Andrade.
5.619 — Rui Arantes Antunes.
5.620 — Osmar Plínio Cardoso.
5.621 — Cícero Sampaio.
5.622 — Paulo Rocha Freire.
5.623 — Alvaro Pais de Barros Filho.
5.624 — João Marcondes Macedo.
5.625 — Jaime Alcides Pereira.
5.626 — José Leventhal.
5.627 — João Hircio Laborne Vale.
5.628 — Fernando Nunes Pereira.
5.629 — Angelo Alfredo Ramos Martins.
5.630 — Ivan Correia da Silva.
5.631 — Antônio Ernani Vanderlei.
5.632 — Miguel Rolim.
5.633 — Altivo Machado Fagundes.
5.634 — Afrânio de Freitas Bruzzi.
5.635 — Helena de Oliveira Maia Lobo.
5.536 — Antônio Gomes Pereira.
5.637 — Edgar da Silva Pereira.

5.638 — José Noronha Santos.
5.639 — Paulo de Sales Guerra.
5.640 — Estêvão Alves Correia Neto.
5.641 — Fernando de Menezes Campos.
5.642 — José Burlamaqui Auto de Abreu — Transf. do Est. do Rio.
5.643 — Anulfo Nascimento Fernandes.
5.644 — Edgar Alves de Oliveira.
5.645 — Hans Martins Zeppelin Hohrle.
5.646 — Joviano Caldas de Magalhães.
5.647 — João Scharbel.
5.648 — José Pedro Martins.
5.649 — Sílvia José da Costa.
5.650 — Eugênio Bittencourt da Silva.
5.651 — Abílio Frias Medeiros.
5.652 — Júlio dos Santos Vieira de Melo.
5.653 — Ataliba Amadeu Seva.
5.654 — João Simplicio de Sousa.
5.655 — José Olegário de Abreu.
5.656 — José Fragozo Viana.
5.657 — Júlio Maria Licese de Oliveira — Of. Adm. da Pref. do D. Federal. — Imp. do art. 11, n.º V, do Reg.
5.658 — Paulo Maria Ponce Leon.
5.659 — Norberto dos Santos.
5.660 — Alfredo de Moraes Sarmiento — Transf. de São Paulo.
5.661 — Cláudio da Silva Borgcs.
5.662 — Ivete Quartim Pinto.
5.663 — Alvaro Dutra de Sá.
5.664 — Helvécio Abdalla Mbnassa.
5.665 — Anselmo Nogueira Maciel.
5.666 — Alvaro Marcos da Silva.
5.667 — Israel Andrade Correia.
5.668 — José Bastos Ferreira.
5.669 — Antônio Verissimo Ribeiro — Transf. de Santa Catarina.

feita a citação do devedor, antes da decretação de sua falência e, nos termos do art. 196, do Código de Processo Civil, a instância só começa com a citação inicial.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Juiz. Dr. Homero Brasiliense Soares de Pinho — Escrivão. Dr. Otacilio de Lucena Montenegro.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos durante a semana finda.

A. de haveres:

Monsen & Harris. — Dia 5-10-45.

Falência:

L. A. Brendim. — Dia 11-10-45.

Executivo:

Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro S. A. — Dia 12-10, de 1945.

I. de crédito:

Garcia & Sturbini Limitada Comercial Bancária S. A. — Dia 12-10, de 1945.

Continuam na conclusão os seguintes feitos.

Não tem.

Despachos:

Ordinárias:

Autor, Pedro Teixeira Ervilha Filho; réus, Seara & Comp. — Deixo de conhecer do pedido de fls. Prossiga-se.

Autor, Francisco Santos da Silva Júnior; réus, Dr. José Martins do Vale, Moraes e outros. — Cumpra-se o despacho de fls.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Juiz. Dr. José de Aguiar Dias. — Escrivão. Dr. José Maria de Oliveira Pinheiro.

Expediente de 13 de outubro de 1945

(Não houve)

Relação de processos conclusos para sentença.

Ordinárias:

J. Martins Pinto — José Martins Júnior. — Conclusos em 9-10-45, com a audiência de leitura e publicação da sentença designada para 15-10-45.

Francisco Palmieri — Dr. Valdemar Cardoso Martins. — Conclusos, em 12 de outubro de 1945, com a audiência de leitura e publicação da sentença designada para 17-10-45.

Dr. Manuel de Abreu — Válder Gontijo. — Conclusos em 13-10-45. — Com a audiência de leitura e publicação da sentença, designada para 19-10-45.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Juiz. Doutor Martinho Garcez Nelo. — Escrivão: Raimundo de Monte Arrais.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Continuam na conclusão do M.M. Dr. Juiz, das semanas anteriores para decisão final, os seguintes feitos:

Possessória:

General Elétric S. A. — Isautino Canuto dos Santos.

Executiva:

Casa Bancária Comercial — Espólio de Pedro Leite Castro.

Embargos de terceiro:

Cia. Cervejaria Brahma — Mascarenhas Botelho & Cia. — Em 10 de setembro de 1945.

Consignação em pagamento: Benjamim Calado. — Manuel Martins Ferreira de Araújo.

Cominatória:

Benedito Caldeira Janot — Aparecida de Oliveira. — Em 24 de setembro de 1945.

Ordinária:

União Panificadora Leopoldinense Ltda. — Fernando de Sousa Teixeira. — Em 26 de setembro de 1945.

Prestação de contas:

S. Bezerra de Carvalho — Giuseppe Lotti.

Ordinária:

Francisco Amorim — Helena Lemonski.

Cominatória:

Cia. Comércio e Navegação — Frota Caracca S. A. — Em 27 de setembro de 1945.

Executiva:

Antônio Lopes — Adolfo Brandão. — Em 28 de setembro de 1945.

Despejo:

Empresa Nacional de Construção — Anita Costa. — Em 23 de setembro de 1945.

Arresto:

Cassino Balneário da Urca S. A. — Glória Warren. — Em 28 de setembro de 1945.

Durante a semana que ora se finda de 6 à 13 foram conclusos para decisão, os feitos abaixo relacionados:

Despejo:

Imobiliária Fernandes Ltda. — Julieta Pereira da Costa.

Embargos de Terceiro:

Joaquim de Araújo — Samuel Giacomo. — Em 2 de outubro de 1945.

Despejo:

Regina Regis Oliveira — Francisco Maciel. — Em 2 de outubro de 1945.

Possessória:

José Maria Scassa — Djalma Maciel. — Em 2 de outubro de 1945.

Despejos:

José Contreira dos Santos — Jandira Freire Costa. — Em 3 de outubro de 1945.

Feres Antônio Bechara — Salomão Kascht. — Em 3 de outubro de 1945.

João Anacleto de Carvalho — Maria Eduarda. — Em 3 de outubro de 1945.

Possessória:

J. B. Bangly Cia. Ltda. — Murilo do Vale Moreira. — Em 3 de outubro de 1945.

Despejo:

Francisco Rocha Ferreira — Josef Weberspel. — Em 4 de outubro de 1945.

Possessória:

Concórdia Sociedade Imobiliária Limitada — Átila dos Santos Couto. — Em 4 de outubro de 1945.

Ordinária:

Liliane Gizelle Cuchet — Francisco Cuchet. — Em 4 de outubro de 1945.

Despejo:

Eligência Augusta Costa — João de Oliveira Costa. — Em 4 de outubro de 1945.

Consignação em pagamento:

Casa Bancária Lloyd Português Limitada — Coriolano Inocêncio Teixeira. — Em 5 de outubro de 1945.

Despejo:

Paulino Becher — Valdemar de Mendes Matos. — Em 5 de outubro de 1945.

Sequestro:

Salomão Goldizayd — Serviço Especial Transporte Ltda. — Em 5 de outubro de 1945.

Renovação de contrato:

J. Batista & Silva — Ancila.

Despejo:

Hortêncio Gonçalves — Gabriel Santos Cia. — Em 6 de outubro de 1945.

VARAS E CARTÓRIOS

EXPEDIENTE

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Juiz. Dr. Vicente de Faria Coelho — Escrivão, Antônio Cicero Galvão.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana finda (8 a 13), foram conclusos ao Dr. Juiz para sentença os seguintes processos.

Executivo:

A. Damásio & Cia. Ltda. — Ugo de Rosa e outros. — Em 9-10-45.

Despejo:

Antônio Lourenço Lopes — Sidney M. Silva e outros. — Em 9-10-45.

A. de haveres:

Mester Wainsberg Ltda. — Em 10 de outubro de 1945.

Executivo:

Amélio Dias de Moraes — Espólio de Joaquim Vieira Fernandes. — Em 10 de outubro de 1945.

Ordinária:

Atlântica Cia. Nacional de Seguros — Patriarca Cia. de Seguros Gerais. — Em 12-10-45.

Continuam conclusos os seguintes processos:

Ordinária:

Manuel Antônio da Costa — José Ferreira de Abreu Segundo. — Em 25 de setembro de 1945. Com audiência de publicação de sentença para o dia 15, às 13 horas.

R. de contrato:

Celestino & Rodrigues — José Joaquim Moreira. — Em 1-10-45. Com audiência de publicação de sentença para o dia 18, às 13 horas.

Executivo:

Amélio Dias de Moraes — Espólio de Joaquim Vieira Fernandes. — Em 10-10-45. Com audiência de publicação de sentença para o dia 22, às 13 horas.

Ordinária:

Atlântica Cia. Nacional de Seguros — Patriarca Cia. de Seguros Gerais. — Em 12-10-45. Com audiência de publicação de sentença para o dia 22, às 13 horas.

Processo despachado ontem:

Executivo:

Antônio Rente e sua mulher — João da Silva Machado e sua mulher. — Mantenho o despacho de fls. 14, de vez que o processo ainda não se pode considerar iniciado, de vez que não foi

Agravo de instrumento:
Maria Dolores Salgado — Teresina Mandarino. — Em 6 de outubro de 1945.

Execução de sentença:
Sívio Machado — Joaquim Leite Fernandes. — Em 6 de outubro de 1945.

Liquidação:
Sousa Cabral & Cia. Ltda. — Em 8 de outubro de 1945.

Habilitação de crédito:
Banco Central Brasileiro — M. F. de Marmorite Patente Ltda. — Em 8 de outubro de 1945.

Ordinária:
João Abranhão Ellis — Espólio de Antônio Garcia Goulart. — Em 8 de outubro de 1945.

Apuração de Haveres:
Sociedade de Comércio e Importação de Produtos Americanos "Scipa" Ltda. — Em 9 de outubro de 1945.

Executiva:
David Cleizer — Zacarias Marques Cia. Ltda. — Em 9 de outubro de 1945.

Despejo:
Ermelinda Brun Cavaco — Martinho Francisco Sousa. — Em 9 de outubro de 1945.

Ordinária:
Odete Ferreira da Silva — Isolino Pinto de Lemos. — Em 9 de outubro de 1945.

Renovação de contrato:
Moisés Musafir — Camilo Cuquejo. — Em 9 de outubro de 1945.

G. Pereira & Silva — Paulo Augusto Alves. — Em 9 de outubro de 1945.
Carlos Vieira Areno — Tereza de Freitas Pinto Bastos. — Em 10 de outubro de 1945.

Consignação em pagamento:
Wayner Correia — Anibal Rodrigues & Cia. Ltda. — Em 10 de outubro de 1945.

Manutenção de posse:
Claudina Rosa Esteves — Alvaro da Silva. — Em 10 de outubro de 1945.

Ordinárias:
Juvenal Pereira da Silva — Neli Barbosa de Araújo. — Em 10 de outubro de 1945.

Constância Rodrigues Oliveira — João de Oliveira e outros. — Em 10 de outubro de 1945.
Justificação:
Amadeu da Silva Oliveira Veloso. — Em 11 de outubro de 1945.

Juízo de Direito da Sétima Vara Cível

Juiz: Dr. Estácio Correia de Sá e Beneditos. — **Escrivão:** Dr. Israel de Carvalho Camará.

Expediente de 13 de outubro de 1945
Audiências designadas, de instrução e julgamento:

Despejos:
Catarina Miguel — Dia 15-10, às 13 1/2 horas.

Otacílio Rodrigues — Dia 15-10 às 13 1/2 horas.

Ordinárias:
Isaltino Ribeiro Caldas Bastos — Dia 18-10 às 13,1/2 horas.
Jacinta Marques Leite — Dia 23-10 às 13,1/2 horas.

Despejo:
Joaquim Alves Populo — Dia 23-10, às 14,1/2 horas.

Ordinárias:
Banco do Brasil — Dia 25-10, às 13,1/2 horas.
Indústria de Café e Bilhares Pulme — Dia 26-10, às 12,1/2 horas.

Consignação:
João Amarantes — Dia 29-10, às 13,1/2 horas.

Despachos:
Executivas:

René Prevez — Claudionor Torres Dias. — Expeça-se o mandado, subindo assim os autos e extraindo-se na segunda instância a carta para a execução.

Ermindo André Ventura — Adalberto de Almeida Talhada. — Nada a deferir a fls. 15 sem que conste o "térmo".

Ordinárias:
Dr. Manuel Campbell Pena — J. Malafaia e outros. — Havendo recurso suspensivo interposto, nada tem a deferir a fls. 129.

Dr. João Saiz — Paulo Damiano de Carvalho — Nomeio em substituição, perito, ao Dr. Rodolfo de Macedo, que poderá exigir das partes as certidões e mais elementos necessários para o desempenho de seu encargo.

Dr. Henrique Pereira de Lucena Júnior e outro — Helena Lomachnyk e seu marido. — Selados e preparados.

Renovatória de locação:
Manuel Afonso — Vanda Maria e outro. — S. P.

Falências:
J. C. Barros. — Arbitro a mesma taxa, de três por cento, a comissão do síndico. Ao Contador.

Zacarias Alves Leite. — Homologo para que se cumpra, a proposta da caderneta terminativa da falência de Zacarias Alves Leite, aceita a assembleia dos credores com o mesmo, como consta da ata a fls. 86. Prossiga-se.

Autos conclusos na esmama de 3 a 13-10-1945

Despejo:
Domingos Costa Lima — Joaquim Garcia e outro.

Executiva:
Casa Bancária Nacional de Crédito S. A. — Antônio Joaquim Monteiro.

Ordinária:
Angélica Coelho Azeredo — Imobiliária São Sebastião Limitada.
Autos que continuam em conclusão:
Ordinária:
Ilka Rodrigues — Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro — 4-10-45.

Juízo de Direito da Oitava Vara Cível

Juiz em exercício — Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar — Escrivão Dr. Jório Pessoa C. de Albuquerque.

Autos conclusos para julgamento 8 a 13 do corrente mês.
Continuam na conclusão os seguintes processos:

Ordinária:
Autor, Haechel de Lemos; réu, Luís Senra de Oliveira.

Consig. em pagamento:
Autor, Julius Ullman; réu, Manuel Leite Marinho.

Renovação de locação:
Autores, Duarte Pinho & Cia; réu Antônio Rodrigues Tavares.

Juízo de Direito da Décima Vara Cível

Juiz Substituto, Dr. Paulo da Mata Machado. — Escrivão — José de Azeredo.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Reivindicação:
Reivindicante, M. M. Maksymilian Tabak; reivindicado, Massa Falida de Bastos & Bezerra. — Cumpra-se o despacho retro.

Naturalização:
Requerente, Americo do Nascimento; requerido, Ministério Público — Vistos estes autos de Naturalização requerida por Americo do Nascimento, etc. Atendendo ao parecer do Dr. 6.º Procurador Regional da República; Atendendo aos preceitos legais e o mais que dos autos consta: Julgo por sentença a justificação produzida para que produza os efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Dr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para os fins legais. Custas, *custas-lege*.

Autos conclusos para sentença:
Durante a semana finda de 3-10-45 a 13-10-45 foram conclusos para sentença os seguintes autos:

Falência:
Isaac Golembiowski (falido) — Concluso em 9-10-45. Baix. em 9-10-45.

Impugnação de crédito:
Impetrante Massa Falida de Luis Antonio da Silva; impetrado Norival Dionisio de Alcantara — Concl. em 9-10-45. Baix. em 9-10-45.

Executiva:
Exequente, Manuel Maria Magdalená; executado, Francisco Correia — Concl. em 11-10-45. Baix. em 11-10-45.
Imissão de posse:
Autor, José Caria; réu Manuel Pereira de Moraes. — Concl. em 12-10 de 1945. Baix. em 12-10-45.

Naturalização:
Requerente, Americo do Nascimento; requerido Ministério Público — Concl. em 12-10-45. Baix. em 12-10 de 1945.

Juízo de Direito da Décima Segunda Vara Cível

Juiz, Dr. Oscar Accioly Tenorio — Escrivão, Dr. Armenio Jouvin.

Expediente dia 12 de outubro de 1945

Exceção de "Litispendência":
Laurindo dos Santos Pires — Pascoal Bevilacqua (espólio). — Despacho Aguarde-se o decurso do prazo para que o despacho de fls. 16 v. passe em julgado.

Reintegração d'eposse:
João Evangelista de Lima. — José de Lima Barros — Despacho: Lavre o Sr. Escrivão termos de conclusão nos dois processos.

Ordinária:
Antonio Pinto Braga — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. e Viação S. Jorge — Despacho: Recebo, em seus regulares efeitos a apelação requerida a fls. 113.

Busca e apreensão:
Elidio Machado — Afonso Correia Maris — Despacho: Faça-se a retificação na distribuição, em face dos termos do esclarecimento de fls. 11.

Despejo:
Antonio dos Santos Coelho — Abel Soares Faria — Despacho: Defiro o pedido de fls. 25, cumpridas as formalidades legais.

Renovação de contrato
Valdemar da Costa Pinto — Honorina Amélia de Moraes Graça e seu marido. — Despacho: S. P.

Notificação
Daoud Francisco — Coraci Gomes da Silva — Despacho: Entregue-se à parte requerente.

Precatória para sequestro:
Juízo da Comarca de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo — Severino de Souza Lima — Cumpra-se a Reintegração de posse: officio de fls. 8.

Ordinária:
Carlos Vieira Lima — Espólio de Austan Whitaker — Despacho — Subam os autos à Superior Instância, dentro do prazo legal.

Inventário:
João Marques da Silva — Despacho: Digam os demais herdeiros sobre os termos da petição de fls. 377.

Despejo:
Joaquim Correia Monteiro e outro. — José Bernardo de Siqueira — Despacho: Digam as partes interessadas sobre o cálculo para verificação da percentagem do Dr. Depositário Judicial.

Notificação:
Joaquim da Fonseca — Antonio Malvar e outros — Despacho: Entregue-se à parte requerente.

Cominatória:
Carlos Candido Novais — Maria Dick — Despacho: S. P.

Consignação em pagamento:
Benefrida Parques de Almeida — Proter Ltda. — Despacho: — Diga a re sobre o documento de fls. 18.

Publicações:
Vistoria ad perpetuum rei memoriam:

Clodomira Becker Pinto Paternot — Construtora Artecnic Ltda. — Sentença: Julgada a vistoria de fls. 22-51 — Entregue-se o processo à parte requerente.

Expediente de 13 de outubro de 1945.
Retificação de publicação:
Ação ordinária que Tomaz de Araújo Almeida e sua mulher, movem contra Pedro Rodrigues foi julgada procedente e não como por engano foi publicado.

Durante a semana finda foram conclusos os seguintes feitos:

Despejos:
José Miguel de Sena — Carlos Roberto da Silva, Em 11-10-45.

José Jamaima de Souza — Solon Henriques Botelho. Em 11-10-45.

Continuam conclusos das semanas anteriores os seguintes processos:

Ordinária:
Esp. de Raul Boaventura — Esp. de Arlindo Carvalho em 5-10-45.

Demarcação:
Nova Cooperativa dos Motoristas Proprietários do Brasil. — Valdemar Ribeiro. Em 5-10-45.

Despejo:
Indústrias de Laticínios S. Matilde Ltda. — I. W. Guetemar.

Ordinária:
Rubens Gomes de Almeida — Cermigoi & Cia. Ltda. Em 25-9-45.

Acham-se na conclusão do Dr. Martins Garcez Neto, os seguintes processos:

Ordinária:
Luís Raul de Andrade Lemos — Yate Clube do Rio de Janeiro. Em 22-9-45.

Imissão de posse:
Ciro Galati — Manez Carlos Melnick. Em 22-9-45.

Despejo:
Bernardino Alves Carneiro — Alexandre Alves Bandeira. Em 22-9-45.

Reintegração de posse:
Ibrahim Gabriel — Francisco Xerez Frota. Em 19-9-45.

Despejo:

Scara & Cia. — David Pass. Em 3-9-45.
Além dos processos acima não há outros conclusos.

Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Cível

Juiz, Dr. Luiz Estêvão de Oliveira — Escrivão, Aloysio Francisco Espinola e Castro.

Expediente de 12 de outubro de 1945

Falência:

José da Rocha Lourenço. — Vista ao Sr. Dr. 3.º Curador das Massas.

Despejo:

Joaquim Dias da Silva — Alberto Mendes de Oliveira. — A. Cite-se.

Consignação em pagamento:

Jaime Cortada Riera — Imperial Hotel Ltda. — A. Sim, designando o Sr. Dr. Escrivão dia e hora.

Notificação:

Teresa de Jesus Lopes — Antônio Estácio Dutra. — A. Notifique-se.

Despejos:

Custódio de Almeida Rabelo — Agostinho Teixeira. — A. Conclusos.

João de Abreu — Joaquim Fernandes Aragão. — Sim, em termos.

Consignação em pagamento:

Maria Shenderovitch — Gabriel André & Comp. — A. Sim, designando o escrivão dia e hora.

Renovação de contrato:

Samuel Backmayer — Maria Carolina Bandeira Bernardes da Silva. — J., em termos.

Autos conclusos para sentença na semana finda — Período de 8 a 13 de outubro:

Possessória:

Luiz Felipe Almendra — Inaiá Nobre da Silva. — Em 10-10-45.

Despejos:

Severina de Sá — Maria Josefa. — Em 11-10-45.

Alzira Amélia Nogueira de Sousa — Antônio Dantas. — Em 12-10-45.

Autor que se acham conclusos para sentença:

Ordinária:

Olegário João Batista — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro. — Em 13-4-45.

Renovação de contrato:

Antônio Manuel Monteiro — Eulina de Araújo Gomes Nunes Pires. — Em 3-10-45.

Despejo:

Espólio de José Cristiano Soares — Deoclécio Vieira Gonçalves. — Em 4-10-45.

Dissolução de sociedade:

Otacílio Severiano Tojal — João Muniz de Góis. — Em 5-10-45.

Ordinária:

Benedita Floriana da Mota Vasconcelos — Elvira Dodsworth de Sousa. — Em 5-10-45.

Ordinária:

Dalva Nunes da Silva. — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro. — Marco o dia 12 de novembro, pelas quinze horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Executivos:

Antônio José Herden — Gervásio Augusto Carr Ribeiro. — J.

Banco de Crédito Geral S. A. — Jaime Moniz de Aragão. — Ao ser despachada a petição de fls. 55, os bens penhorados já tinham sido depositados em mão do Depositário Judicial. Aos interessados, para diverirem a respeito do caso, como for de direito.

Despejo:

Acácio Aguiar Moreira — Tomaz da Silva Moraes. — 1. Baixem para que se lhes junte petição hoje despachada. 2. V. nos autos.

Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Cível

Juiz, Dr. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho — Escrivão, Doutor Joaquim Leitão de Assunção.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana finda subiram à conclusão, para julgamento, os seguintes feitos:

Vistoria:

Sami Treves e sua mulher, suplicantes — Companhia Fazendas Reunidas Normandia, suplicada. — Em 8-10-45.

Despejos:

Alfredo Cruz Filho, autor — Olga de Sousa Carvalho, ré. — Em 11-10-45.

Manuel Gonzalez Otero e outro, autores — Juliz Bezerra e outros, réus. — Em 11-10-45.

Hilda Costa, autora — Anfilóquio Silva e outro, réus. — Em 12-10-45.

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Edgard Ribas Carneiro — Juiz em exercício, Dr. João Frederico Mourão Russell — Escrivão, Dr. Homero de Miranda Barbosa.

Relação dos autos conclusos durante a semana do M. M. Juiz:

Relação A — Autos conclusos:

Embargos de terceiro: Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, embargante — Pedro Chain & Comp., embargados. — Conclusos em 13-10-45.

Ações ordinárias:

Comandante Isau de Azevedo Gonçalves, autor — União Federal, ré. — Conclusos em 9-10-45.

Manuel de Barros e outros, autores — União Federal, ré. — Conclusos em 11-10-45.

Instituto dos Industriários, autor — J. Martins Pinto, réu. — Conclusos ao M.M. Juiz Dr. Elmano Cruz, em 12 de outubro de 1945.

Relação dos autos que baixaram: com sentença, durante a semana do M.M. Juiz:

Relação B — Autos que baixaram: Vistoria:

João Gonçalves de Sousa, suplicante — União Federal, suplicada. — baixou em 8-10-45, julgando procedente a exceção de incompetência.

Ações ordinárias:

Dario Bezerra da Rocha Moraes, autor — União Federal, ré. — Baixou em 10-10-45, julgando procedente a ação.

Dr. João Bastos Teles de Menezes, autor — União Federal, ré. — Baixou em 12-10-45, em diligência.

Relação dos autos anteriormente conclusos ao M.M. Juiz:

Relação C — Anteriormente conclusos:

Ação ordinária:

José Pinto de Oliveira, autor — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, ré. — Conclusos em 29-9-45.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Embargos de terceiro:

Instituto dos Industriários, autor — Benjamin Alves, embargante — J. M. Guedes, réu. — Despacho: Expeça-se mandado de avaliação.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Carta precatória citatória:

Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, suplicante — Espólio de João Leopoldo Modesto Leal, suplicado. — Despacho: Devolva-se ao Juiz deprecante.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Desapropriações:

União Federal, autora — Anastácia da Cruz Vinhais e outros, expropriados. — Despacho: Ao Dr. Procurador da República (fls. 94).

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Desapropriação:

União Federal, autora — Proprietário do imóvel situado à Rua Roldolfo Galvão n.º 96, expropriado. — Despacho: Baixo para ser junta uma petição hoje despachada.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ações ordinárias:

Júlio César de Mendonça Uchoa, autor — Instituto do Açúcar e do Alcool, réu. — Despacho: Promova o autor o pagamento dos emolumentos devidos, juntando em seguida as certidões, que segundo a petição de fls. 78 se encontram prontas.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Egberto Carvalho de Oliveira, autor — União Federal, ré. — Despacho: Ao Dr. Procurador da República, para dizer sobre os documentos ora juntos.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Piratininga, Companhia Nacional de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho, autora — Cia. Nacional de Navegação Costeira, da Organização Henrique Lage, P. N., ré. — Despacho: Expeça-se mandado de citação. Designo o Dr. 2.º Procurador da República.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Liquidação de sentença: Dr. José de Sousa Lima Rocha, liquidante — União Federal, liquidada. — Designo para funcionar, atendendo à suspeição declarada a fls. 221, o Dr. 1.º Procurador da República, e tendo em vista o que consta do voto do Sr. Ministro Cunha Melo a fls. 183.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Extravio de títulos: Espólio do Dr. Higino de Bastos Melo, autor — D. Castorina Fonseca de Melo e outros, réus. — Despacho: Voltem os autos ao Dr. Procurador.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Desapropriação: União Federal, desapropriante — Antônio Gonçalves da Silva, desapropriado. — Despacho: Vistos, etc.: Homólogo, por sentença, o acordo por termo a fls. 50, entre partes a União Federal e Antônio Gonçalves da Silva, nos autos da ação de desapropriação, a fim de que produza os seus devidos e legais efeitos. Custas ex lege. P. R.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Protestos:

Sociedade Anônima Lameiro, suplicante — União Federal e outros, suplicados. — Despacho: Vistos, etc.: Homólogo, por sentença, o pedido de desistência parcial do protesto, nos termos da petição de fls. 57 e verso, in fine, por termo a fls. 64, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos.

Custas ex lege.

P. R.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

Ação executiva:

Fazenda Nacional, autora — Vinha Fernandes & Comp., ré. — Despacho: Diga o executado, sobre o documento de fls. 23.

Rio, 12 de outubro de 1945. — J. Russell.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Manlio Giudice

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos durante a semana finda:

Ação ordinária:

Autor: Manuel Ildefonso Jansen Müller — Ré: Prefeitura do Distrito Federal.

Conclusos anteriormente:**Ação ordinária:**

Autor — Dalmo César Meira — Ré: Prefeitura do Distrito Federal. — Conclusos a 5-10-45.

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz em exercício: Dr. Elmano Martins da Costa Cruz. — Escrivão interino: Robens Jung.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Executivo fiscal:

Faz Nac. — Patrone & Cia. — Tendo em vista o requerido pelo Doutor Procurador da República, em seu parecer a fls. 51 v., bem como o documento a fls. 49, determino o arquivamento do presente executivo fiscal, autorizando o levantamento da penhora.

Rio, 12-10-45. — J. Russell.

Autos conclusos para sentença — Durante a semana finda (8 a 13) — Foram à conclusão os seguintes feitos:

Ações ordinárias:

Jacomo Mário Luis Mastropasqua — Estrada de Ferro Central do Brasil — Em 9-10-45.

José Joaquim dos Santos — Estrada de Ferro Central do Brasil — Em 11-10-45.

A. G. Borges & Cia. Ltda. — Cia. Nac. Nav. Costeira — Em 11-10-45.

Ação ordinária de nulidade de marca:

Walt Disney Productions — Agostinho José Vaz e União Federal — Em 12-10-45.

Desapropriação:

União Federal — Sanatório Rio Comprido — Em 11-10-45.

Continuam na conclusão:**Ações ordinárias:**

Adelina Soares da Costa — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — Em 6-10-45.

Carlos Laubisch & Hirth — União Federal — Em 6-10-45.

The Caloric Co. — União Federal — Em 6-10-45.

Ação Ociaratória:
Sindicato do Comércio Atacadista de Jóias e Relógios do Rio de Janeiro — Em 25-9-45 — Ao Dr. João Francisco Mourão Russell.

Ações ordinárias:
Jacomo Mário Luis Mastropasqua — Estrada de Ferro Central do Brasil — Em 9-10-45.

José Joaquim dos Santos — Estrada de Ferro Central do Brasil — Em 11-10-45.

A. G. Borges & Cia. — Cia. Nac. Nav. Costeira — Em 11-10-45.

Ação ordinária em nulidade de marca:

Walt Disney Productions — Agostinho José Vaz e União Federal — Em 12-10-45.

Desapropriação:
União Federal — Sanatório do Rio Comprido — Em 11-10-45.

Vistos etc.
Cobra a Fazenda Nacional de Barbosa Oliveira & Cia. a importância de Cr\$ 1.936,70, a que se refere a certidão de dívida de fls. 3, e relativa a débito do imposto de renda de 1932.

Defendeu-se a executada alegando a improcedência da cobrança, eis que nenhum imposto deve, por ter pago regularmente aquele a que de direito estava obrigada; que a cobrança decorre do fato de não ter a executada retido na fonte imposto sobre juros de debêntures pagos no mês de outubro de 1932; que tais juros seriam pagáveis, como o foram em 15 de outubro de 1932, e por essa ocasião, não se achava em vigor o Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932, que teve a sua vigência adiada, no caso, para 31 de outubro de 1932; que assim tendo pago em 15 de outubro os juros de debêntures, não podia reter na fonte, imposto que só se tornou exigível em virtude de disposição legal vigente a partir de 31 de outubro de 1932; que se indevida era a retenção, não pode responder, pessoalmente, como se pretende, pelo imposto não recolhido, quando não era obrigatório o recolhimento.

Foram os embargos impugnados pelo Dr. Procurador, sendo saneado o processo e designada a audiência de instrução e julgamento após a qual me vieram os autos conclusos para sentença.

Isto pôsto:
O caso em tela se reveste de grande singeleza e seu deslinde não comporta grandes divagações.

A executada como emitente do debêntures pagou, em 15 de outubro de 1932, juros relativos ao 2.º semestre daquele ano; por essa ocasião, já teria sido publicado o Decreto n.º 21.554, de 20 de julho de 1932, que estabelecia a obrigação do pagamento dos rendimentos.

Este dispositivo, porém, teria tido adiada ou postergada a sua vigência pelo Decreto n.º 21.584 de 3 de setembro de 1932, para só vigorar a partir de 31 de outubro do mesmo ano.

E' óbvio, assim, que em 15 de outubro de 1932, antes de vigorar a lei que só passaria a obrigar depois de 31 do mesmo mês, nenhuma era a obrigação do recolhimento pela fonte, e em consequência improcede a pretendida subrogação passiva, no débito fiscal.

Nenhuma lei obrigava a emitente dos debêntures a fazer coincidir o seu ano financeiro ou comercial, com o ano fiscal, e daí a legitimidade do estabelecimento da data de 15 de outubro

para pagamento dos juros do 2.º semestre, que assim teriam sido efetivamente entregues ao credor, antes da data da vigência da lei que determinava a captação.

O fato de determinar o Sr. Ministro da Fazenda a não cobrança do imposto relativamente aos juros pagos no 1.º semestre de 1932, está a indicar a procedência dos embargos, e desde que, os devidos pelo 2.º semestre, embora presuposto o pagamento no fim do ano, foram efetivamente pagos antes, improcedente seria o recolhimento pela fonte, e em consequência, injustificado o executivo pela não captação.

Julgo, pois, procedentes os embargos e insubsistente a penhora.

Custas pela exequente, recorre ex-officio.

P. R. I.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — *Elmano Martins da Costa Cruz.*

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão: Dr. Alberto Porto da Silveira

Expediente de 13 de outubro de 1945

Desapropriação:
Autora, Prefeitura do Distrito Federal; réus, Armando Fernandes da Silva e outra. — Fixado o quantum da indenização pela desapropriação do imóvel da Rua Júlio do Carmo, número 170, em Cr\$ 182.800,00, incluída nessa quantia a indenização pelo material de demolição.

Rio, 12 de outubro de 1945. — *Elmano Cruz.*

Autos conclusos ao meritíssimo Juiz, para sentença, durante a semana finda (8 a 13):

Executivos fiscais:
Autora, Fazenda do Distrito Federal; réu, Grande Manufatura de Fumo Veado.

Autora, Fazenda do Distrito Federal; ré, Comp. City Improvements. Autos que se encontram em conclusão para sentença:

Embargos de terceiro:
Embargante, Leonor de Vasconcelos; embargada, Fazenda do Distrito Federal — Concl. a 27-9-45.

Ordinária:
Autor, espólio de Pedro Lino de Magalhães; ré, Prefeitura do Distrito Federal — Concl. a 3-10-45.

Executivos fiscais:
Autora, Fazenda do Distrito Federal; ré, Grande Manufatura de Fumo Veado — Concl. a 9-10-45.

Autora, Fazenda do Distrito Federal; ré, Comp. City Improvements — Concl. a 9-10-45.

ESTATÍSTICA DOS TRABALHOS REALIZADOS DURANTE O MÊS DE SETEMBRO

Cartório do 1.º Ofício

Sentenças:	
Prolatadas em diversas ações ..	27
Audiências:	
De instrução e julgamento	16
De publicação ..	7
Total ..	23
Distribuição:	
Ações ordinárias ..	5
Ação executiva ..	1
Just. gratuita ..	1
Notificação ..	1
Protestos ..	2
Mandado de segurança ..	1
Precatórias ..	5
Executivos fiscais ..	390
Total ..	406

Mandados expedidos:

Em diversas ações ..	34
Em executivos fiscais ..	418
Total ..	452

Ofícios expedidos:

Em diversas ações ..	31
Guias expedidas:	
Em executivos fiscais ..	336

Resumo

Sentenças prolatadas ..	27
Audiências realizadas ..	23
Processos distribuídos ..	403
Mandados expedidos ..	452
Ofícios expedidos ..	31
Guias expedidas ..	336

Cartório do 2.º Ofício

Sentenças prolatadas:	
Em ações de desapropriação	2
Em ações de depósito ..	1
Em ações ordinárias ..	3
Em mandado de segurança	1
Em executivos fiscais ..	5
Total ..	12

Audiências realizadas:	
De instrução e julgamento	12
De publicação ..	6
Total ..	18

Ações distribuídas:	
Desapropriações ..	5
Protesto ..	1
Ordinária ..	1
Precatória ..	1
Executivos fiscais ..	217
Total ..	225

Mandados expedidos:	
Executivos fiscais ..	307
Em diversas ações ..	31
Total ..	338

Ofícios expedidos:	
Em diversas ações ..	15
Guias expedidas:	
Em executivos fiscais ..	142

Resumo

Sentenças prolatadas ..	12
Audiências realizadas ..	18
Ações distribuídas ..	225
Mandados expedidos ..	338
Ofícios expedidos ..	15
Guias expedidas ..	142

Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz: Dr. José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho — Juiz, em exercício: Dr. Elmano Martins da Costa Cruz — Escrivão: Dr. José de Oliveira Machado.

PRIMEIRO OFÍCIO

Expediente de 13 de outubro de 1945

Ação rescisória:
Autores, Euclides José dos Santos e outros; réus, Comp. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro e União Federal. — Vistos, etc.
Vêm-me para exame estes autos de ação rescisória intentada por Euclides José dos Santos e outros contra a Comp. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro e a União Federal.
Já em despacho que se encontra publicado no Arquivo Judiciário, volume LXV, pág. 407, deixei acentuada a dificuldade com que se vêm a braços os Juizes de 1.ª instância, para processamento das ações rescisórias, cujo julgamento cabe ao Tribunal *ad quem*.

sórias, cujo julgamento cabe ao Tribunal *ad quem*.

Mostrei, ou penso ter demonstrado, que na realidade o artigo do Regimento Interno do Supremo Tribunal, que ordena o processamento na instância inferior, contraria a letra do Código de Processo Civil, e, este, não me parece neste passo, elvado de qualquer inconstitucionalidade.

Assim, porém, não entendeu o Pretório Excelso, e para evitar novos incidentes seu eminente Presidente baixou em caráter de provimento, instruções sobre o processamento dos feitos na 1.ª instância.

Cumpro, pois, o que a respeito está determinado, dando curso ao processamento desta ação rescisória.

Dando execução ao disposto no § 3.º do art. 801, e tendo em vista o requerimento feito no final da petição inicial, indefiro o que ali se pretende, nos termos em que é pôsto o pedido. O Juiz não faz prova para as partes, apenas as ampara no que lhes fôr negado e tiverem indiscutível direito.

Concedo, pois, ao alvogado, o prazo de dez dias, para que dentro nêle requiera as certidões que entender, e que se subdivirão nos vários itens formulados a fls. 10, aos vários órgãos a que serão dirigidas. Feitos os pedidos, traga o advogado aos autos o talão do protocolo para que sejam requisitadas as certidões.

Oferecidas que sejam as peças no prazo que vier a ser marcado, terão vista as partes para os fins do disposto no art. 801, § 4.º, do Código de Processo Civil, após o que selados e preparados os autos subirão ao Tribunal *ad quem*. Publique-se.

Rio, 9 de outubro de 1945. — *Elmano Cruz.*

Autos conclusos para sentença: Durante a semana finda, de 8 a 13 do corrente, subiram à conclusão, para sentença, os seguintes processos:

Ao M.M. Juiz Titular:

Ação executiva:
Exequente, Fazenda Nacional; executado, espólio de Antônio Fernandes dos Santos. (Conclusão em 12-10-45).

Ao M.M. Juiz Dr. Elmano Cruz:

Ações executivas:
Exequente, Fazenda Nacional; executado, José Maria Coutinho. (Conclusão em 11-10-45).
Exequente, Fazenda Nacional; executado, Santos Molinaro. (Conclusão em 11-10-45).

SEGUNDO OFÍCIO

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos para sentença: Durante a semana finda (8 a 13 do corrente), foram conclusos para sentença os seguintes autos:

Ação de desapropriação:
Prefeitura do Distrito Federal, A. Sílvia Piza Pedroza, R. — Conclusos em 8-10-45.

Consignação em pagamento:
Wolff Zitrin, A.
Prefeitura do Distrito Federal, R. — Conclusos em 8-10-45.

Executivo fiscal:
A Fazenda do Distrito Federal, A. Espólio de Eduardo Guinle, R. — Conclusos em 12-10-45.

Existem anteriormente conclusos para julgamento, os seguintes autos:

Recuperação de títulos:
José Leite Cerqueira, A. — Conclusos em 21-9-45.

A Fazenda do Distrito Federal, A. Alvaro de Oliveira Castro, R. — Conclusos em 3-10-45.

Juízo de Direito da Primeira Vara de Família

Juiz de Direito, Dr. Eurico Rodolfo Paixão — Promotor Público, Doutor Salvador Pinto Filho — Escrivão, Dr. Luís Soares de Moura.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Inventário por desquite:

Iracema Dejanira de Moraes e Otávio Pellegrini, Dqts. — Diga o outro interessado, mediante intimação pessoal, sobre o termo de fls. 15, avaliação de fls. 18 e petição de fls. 19. Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*

Desquites por mútuo consentimento:

Jorge Vaz da Silva Farriá e Ilara Mala Farriá Sptes. — Homologo o acordo de fls. 2 e 3, ratificado a folhas 5, para que produza os efeitos legais.

Assim, decreto o desquite do casal — Jorge Vaz da Silva Farriá — Ilara Mala Farriá.

Apelo para a instância superior. Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*

Paulo Alves da Silveira e Maria Rangel da Silveira, Sptes. — Ao Ministério Público.

Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*

Relação dos autos conclusos, para sentença, durante a semana finda (8 de outubro de 1945 a 13 de outubro de 1945).

Ao Dr. Eurico Rodolfo Paixão — Juiz Titular.

Exceção de litispendência:

Milton José Rodrigues, Excipiente. Gizelda Botelho Chaves Rodrigues, Exceta. — Conclusos em 9-10-45.

Desquites por mútuo consentimento:

Antônio da Rocha Carvalho e Maria, Ceres Cavalcanti Carvalho, Suplicantes. — Conclusos em 11-10-45.

Manuel Teixeira Machado e Irene Barros Machado, Suplicantes. — Conclusos em 11-10-45.

Jorge Vaz da Silva Farriá e Ilara Farriá, Sptes. — Conclusos em 12-10-45.

Américo Carvalho Miranda e Edy Galvão Miranda, Sptes. — Conclusos em 12-10-45.

Prestação de contas:

Juraci Coronha de Sousa e Avelino Dias de Sousa, Interessados. — Conclusos em 11-10-45.

b) Ao Dr. Gastão Alvares de Azevedo Macedo — Juiz Instrutor e Julgador.

Ordinária de desquite:

Joaquim Antônio Alves, A. Guiomar de Moraes Alves, R. — Conclusos em 12-10-45.

Relação dos autos que estavam conclusos, para sentença, e que baixaram durante a semana finda, já referida.

a) Ao Dr. Eurico Rodolfo Paixão — Juiz Titular.

Exceção de litispendência:

Milton José Rodrigues, Excipiente. Gizelda Botelho Chaves Rodrigues, Exceta. — Baixaram em 10-10-45.

Desquites por mútuo consentimento:

Nota: todos os desquites por mútuo consentimento baixaram na mesma data em que foram conclusos.

Prestação de contas:

Juraci Coronha de Sousa e Avelino Dias de Sousa, Interessados. Baixaram em 11-10-45.

b) Ao Dr. Gastão Alvares de Azevedo Macedo — Juiz Instrutor e Julgador.

Ordinária de desquite:

João Ricardo Alves das Chagas, A. Helena Maria Gil das Chagas, R. — Baixaram em 9-10-45.

Ordinárias de alimentos:

Rosa Tavares de Sousa e João Tavares de Sousa e outro, R. — Baixaram em 12-10-45.

Relação dos autos conclusos, para sentença, durante a semana anteriormente à acima referida e que continuam conclusos. — Não há.

Feitos com a Justiça Gratuita

Ordinárias de alimentos:

Galdina Matos de Lima, A. — Heremelinio Francisco de Lima, R. — Ao contador. Ao voltar à minha conclusão para o despacho saneador informe o Dr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a audiência de instrução e julgamento.

Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*.
Percília de Abreu, A.
Libânio de Abreu, R. — Requeira em apartado a medida preventiva.

Acresce que a audiência para o julgamento definitivo desta ação ordinária de alimentos está já marcada para o dia 7 de novembro próximo.

Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*

Palmira Augusta Vieira, A.

Alípio Leão Vieira, R. — Ao contador, para a conta dos acrescidos. Ao voltar à minha conclusão para o despacho saneador, indique o Sr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*

Hilda da Silva Sennes, A.

Ivalmir Azevedo Sennes, R. — Homologo o acordo de fls. 5, para que produza os efeitos legais.

Expeça-se o ofício de consignação da pensão alimentícia ajustada, inclusive salário família. Vão os autos ao Contador, para que o réu pague a metade das custas.

Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*

Joaquim Saraiva Junqueira, A.

Carlos da Costa Junqueira, R. — Digam os interessados sobre a conta, sendo que o devedor mediante citação pessoal.

Rio, 10-10-45. — *Eurico R. Paixão*

Irene de Castro Vargas, A.

Antônio Vargas, R. — Informe o Sr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Rio, 11-10-45. — *Eurico R. Paixão*

AUDIÊNCIA DE LEITURA E DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Aos onze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco, em a sala das audiências deste Juízo de Direito desta Primeira Vara de Família, ali se achava, para audiência de publicação de sentença da ação de desquite de João Ricardo Alves das Chagas e Helena Maria Gil das Chagas, o doutor Gastão Alvares de Azevedo Macedo, com o Escrivão que está suscreve; aberta a audiência, à hora designada, certificou o oficial de justiça de se acharem presentes os advogados das partes e o doutor Promotor Público pelo que o doutor Juiz passou a lei e publicar a sentença da ação referida, concluindo por julgar procedente a ação e improcedente a reconvenção, decretando o desquite e condenado a ré cônjuge culpado e custas na forma da lei.

Lida e publicada a sentença, foi encerrada a audiência, sendo lavrada a presente ata. — Eu, *Omar Alves Tibúrcio*, Escrevente juramentado, escrevi. E eu, *Luís Soares de Moura*, Escrivão, suscrevi. — *Gastão Alvares de Azevedo Macedo*. — *José Clodemiro Vairão*. — *Augusto Franco*. — *Incêncio Adelino Figueiredo*.

Do que, para constar, fiz extrair o presente de livro de audiência, ao qual me reporto e dou fé, na data ao início referida. — Eu *Omar Alves Tibúrcio*, Escrevente juramentado, dactilografai. E eu, *Luís Soares de Moura*, Escrivão, suscrevi.

Juízo do Direito da Segunda Vara de Família

Juiz, Dr. Francisco de Oliveira e Silva — Escrivão, Dr. Enéas Soares do Couto — Promotor, Dr. Maurício Parreiras Horta.

Autos conclusos para sentença durante a semana finda, de 8 a 13 de outubro de 1945.

Suprimento de consentimento:

Ana Ferreira da Silva e seu marido. — Em 11-10-45.

Desquites amigáveis:

Suplicantes, Vítor Costa Geraldine e seu marido. — Em 11-10-45.

Aristolino José Ribeiro e seu marido. — Em 11-10-45.

Alimentos provisionais:

Odiléia Barros Cardoso e seu marido. — Em 11-10-45.

Expediente de 12 de outubro de 1945

Feitos com Justiça Gratuita

Ordinária de alimentos:

Autora, Camila Guedes de Melo; réu, Mário Guedes de Melo. — Designado o dia 14 de janeiro de 1946, para realização da audiência, cientes todos os interessados.

Sentença proferida em audiência, do dia 11-10-45.

Ordinária de desquite:

Autor, João de Sousa e Silva; ré, Ermesine Alves da Costa. — Julgada procedente a ação, condenada a ré como cônjuge culpada. C. na forma da lei. P. e R.

Despachos em petições:

Ordinária de desquite:

Autora, Silvina Nogueira; réu, Heitor de Sales Nogueira. — J. Digam as partes, no prazo comum de 3 dias, sobre o laudo pericial. Arbitro o salário do perito em quatrocentos cruzeiros.

Inventário por desquite:

Suplicantes, Rosa Alvaro Narciso e José Narciso. — Diga a parte contrária em 48 horas.

Suplicantes, José Narciso e Rosa Alvaro Narciso. — J., diga o advogado da parte contrária, em 48 horas.

Inventário por desquite:

Suplicantes, Alda da Silva e Antônio Nunes Bramonte. — J. Realize-se o leilão a 24 do corrente, às 16 horas, cientes os interessados

Juízo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz em exercício, Dr. Carlos de Oliveira Ramos — Escrivão, Dr. Osvaldo de Castro Dolabela.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos para sentença definitiva.

Durante a semana finda, de 8 a 13 do corrente mês, foram conclusos e julgados para sentença os seguintes feitos:

Olívia Franc. Marmelo de Alcântara. — Conclusos e julgado no dia 12 de outubro de 1945.

Orozimbo Raimundo dos Santos. — Conclusos e julgados no dia 12-10-45.

Francisco Antônio Amato. — Conclusos e julgado no dia 12-10-45.

Vicente José Maria e sua mulher. — Conclusos e julgados no dia 12-10, de 1945.

Maria Tinóco Gioia. — Conclusos e julgados no dia 12-10-45.

Manuel da Cunha — Conclusos e julgados no dia 12-10-45.

Isabel Antunes Machado. — Conclusos e julgados no dia 12-10-45.

Nota — Não há autos à conclusão.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Carlos de Oliveira Ramos.

Expediente de 12 de outubro de 1945

Inventários:

Lysípo Antônio do Amaral Garcia. — Ao Contador.

Malvina Nascimento de Oliveira. — Concedo a redução de prazo, pedida à folhas 90.

Gastão Monteiro Martinho. — Julgado por sentença o cálculo de imposto.

Francisco Batista Ramalho. — Deferido o pedido de folhas 71. Ao contador.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos:

Durante a semana finda, (de 8 a 13 do corrente mês), foram conclusos e julgados por sentença, os seguintes feitos:

Inventário:

Dia 12 — Gastão Monteiro Moutinho. — Não existem autos na conclusão para sentença.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Edison Mendes de Oliveira

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana finda (de 8 a 13 do corrente), foram julgadas as partilhas nos inventários dos bens de Guilherme da Silva Cunha e no de Laura Romano, bem como a habilitação de crédito de Jurgens & Goldschmidt, contra o Espólio de Claus Georg Jurgens. Acham-se conclusos para julgamento da partilha os inventários dos bens de João dos Santos Guimarães e de Antônio de Castro, bem como o requerimento de Alfredo Baltazar da Silveira, e ainda a interdição de Ester Bitencourt.

Juízo de Direito da Segunda
Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Eduardo Espinola Filho —
Escrivão, Egon Prates

Expediente de 13 de outubro de 1945

Arrecadação:

Adélia Rosa Pamplona. — Paga-
mento observada officio re.ro.

Precatória:

Juízo da Comarca de Uberaba. —
Pega as informações.

Interdição:

Jose da Silva Barros. — Concedo o
Benefício da Justiça Gratuita.

Interdição:

Alberto Pinto da Silva. — Receba o
tutor Judicial, a fim de satisfazer as
despesas do processo.

Eliminação de cláusula:

Odilon, Leila e Nelson de Sousa. —
Retifique-se.

Tutela:

Generoso de Oliveira Ponce. — Sa-
tisfaça a exigência.

Requerimento:

Pedrina Pontes Scales. — Concedo o
benefício da justiça gratuita.

Requerimento:

Maria Jose de Carvalho. — Reite-
re-se o pedido.

Arrecadação:

3.º Distrito Policial. — Designe o
Escrivão dia e hora.

Tutela:

Vicente Varela. — Nomeio-o tutor
de sua neta Zoraide.

Tutela

Bernardina Xavier Ribeiro. — No-
meando-a tutora de seus netos Creu-
sa e Estevão.

Sentença

Inventário:

Maria Vieira de Matos. — Julgando
a ratificação.

Prestação de contas:

Otávio Lopes de Sá Campos. — Jul-
gando boas e bem prestadas.Durante a semana finda de 8 a 13 do
corrente foram conclusos ao M. M.
Juiz os seguintes feitos.

Inventário:

Eugênio Augusto de Oliveira Bor-
ges. — Dia 8.

Joaquim Pereira Rabelo. — Dia 8.

Renério Rodrigues de Oliveira. —
Dia 8.

Augusto de Sousa Campos. — Dia 8.

Manuel Paulo de Pinho. — Dia 8.

Juliz Alves Leite. — Dia 8.

Laurentina Ferreira Alves — Dia 8.

João Pedro da Silva. — Dia 8.

José Augusto da Silva Guimarães
— Dia 8.

Prestação de contas:

Alvaro Moreira Rosa. — Dia 8.

Divida:

Casa Bancária Guanabara Ltda. —
Dia 8.

Extinção de usufruto:

Aosvaldo Goulard Pires. — Dia 8.

Arrecadação:

Elise Gratessel. — Dia 8.

Inventário:

Davina Moreira Moscoso. — Dia 8.

Inventário:

Manuel Vasques Fernandes. — Dia
8.

Inventário:

Maria Vieira de Matos. — Dia 8.

Prestação de Contas:

Otávio Lopes Sá Campos. — Dia 13.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Henrique Cândido Sadok de
Sa Cavalcanti de Albuquerque

Expediente de 13 de outubro de 1945

Inventário:

Teodomiro Braga de Moraes e ou-
tro. — Alvará — Requerente, Leonor
de Moraes e Sousa. — S. P.Autos conclusos durante a semana
de 8 a 13 de outubro para sentença de-
finitiva:João Chagas Pereira da Brito. —
Conclusos e julgados em 9-10-1945.Jorge Jabib Curi — Conclusos e jul-
gados em 9-10-1945.Aurora Barbosa Faria — Conclusos
e julgados em 10-10-1945.Sebastião Vieira Fernandes — Con-
clusos e julgados em 10-10-1945.Juan de Dios Pulido — Conclusos e
julgados em 11-10-1945.Albino Ribeiro e outro — Conclusos
e julgados em 11-10-1945.Francisco Leite — Conclusos e jul-
gados em 11-10-1945.Brasílio Cherem — Conclusos e jul-
gados em 11-10-1945.Esmeralda Pinheiro Rocha — Con-
clusos e julgados em 11-10-1945.Cel. Genserico de Vasconcelos —
Conclusos e julgados em 11-10-1945.Adelaide Carneiro C. Guimarães.
— Conclusos e julgados em 12-10-1945.Blanche Fleuret Arruda — Conclu-
sos e julgados em 12-10-1945.

Diversos

Tutela:

Teresinha Jesus Fonseca e Silva —
Conclusos e julgados em 8-10-1945.

Pagamento de contas:

Celestina Oliveira Brasil — Conclu-
sos e julgados em 9-10-1945.Não há autos anteriormente conclu-
sos para sentença definitiva.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Fernando de Lira Tava-
res.Rio de Janeiro, 13 de outubro de
1945.Durante a semana finda (8 a 13),
foram conclusos para sentença defi-
nitiva, os seguintes processos:

Inventários:

Gabriel Neves da Rocha. — Julga-
mento de partilha.Araci de Miranda Rosa. — Julga-
mento de adjudicação.

Interdição:

Augusta Gonçalves. — Julgamento
d interdição.Todos os processos acima menciona-
dos, foram julgados, não restando
qualquer outro anteriormente concluso.Juízo de Direito da Terceira
Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Antônio Vieira Braga — Es-
crivão, Dr. José Pereira de Faria.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana finda, foram jul-
gados pelo Dr. José de Aguiar Dias,
Juiz Substituto, os seguintes processos.

Inventários:

Falecido, José de Barros. — Julgada
a ratificação de fls. 100.Falecido, Zeferino Fernandes Lagoa.
— Julgado o cálculo de adjudicação,
fls. 25.Falecido, Jaci Lopes Rodrigues. —
Julgado o cálculo de imposto de fls. 31.Falecidos, Mercedes Coelho, Benedito
Francisco Coelho e Josefina Coelho.
— Julgado o cálculo de imposto de fls.
25-26.

Arrolamento:

Falecido, João Cordeiro. — Julgada
a ratificação de fls. 54.Viriato Ávila Fraga. — Julgado o
cálculo de adjudicação de fls. 27.Com o M. M. Juiz, não há processos
conclusos para sentença definitiva.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão, Dr. Daniel Vieira Carneiro.
Expediente de 13 de outubro de 1945Processos despachados pelo Doutor
José de Aguiar Dias.

Inventário:

José Alves dos Santos. — S. P.

Florentino de Paula. — Na forma
da promoção retro e supra.

Arrolamento:

João Rodrigues Lourenço Filho. —
Prossiga-se.

Autos com vista

Inventários:

Hermann Maria Wellisch e Maria
Wellisch. — Com vista aos Drs. Raul
Wellisch e Orbélio de Oliveira.João Martins Ferreira. — Com vi-
sta ao Dr. Frederico Zacarias Numan.Canuta Macedo Corf. — Com vista
ao Dr. Jorge Peixoto Pacheco de Faria.

Requerimento para alvará:

Alvarino José da Fonseca — Espólio
de Maria Pereira Maia, com vista ao
Dr. Edgar Fontes Romero.

Arrecadação:

Desidério e Melanie Egressi. — O
requerente de fls. 120, não se habilitou
como credor privilegiado. Também não
lhe foi deferido o reconhecimento do
crédito com essa distinção. E bem de
ve que, nessas condições, não há
agora, possibilidade de atender a situa-
ção estabelecida. Os privilégios pela
própria condição de excepcionalidade,
precisam ser reconhecidos expressa-
mente no momento próprio. Não o
tendo feito a sentença, aliás por culpa
do requerente, que o não pediu, não
tem lugar agora o reconhecimento do
privilégio, que constituiria inovação
aquela sentença.Autos conclusos para sentença de-
finitiva em poder do M. M. Juiz, du-
rante a semana finda. — Nenhum.SERVIÇO
DE
REEMBÓLSO POSTALA aquisição de obras, separatas
e publicações outras, editadas
pela IMPRENSA NACIONAL,
quando feita pelo SERVIÇO
DE REEMBÓLSO POSTAL,
oferece apreciável comodidadeEntre as vantagens decorrentes do sistema,
enumeram-se as seguintes:

- a) pronto atendimento;
- b) pagamento no ato da entrega pela
Repartição Postal;
- c) isenção de porte.

Os pedidos devem:

- 1.º, ser dirigidos por carta ou telegra-
ma à IMPRENSA NACIONAL;
- 2.º, trazer a declaração Serviço de Re-
embolso;
- 3.º, conter endereço claro, enunciando
nome por extenso, localidade, rua
e Estado;
- 4.º, enumerar, com precisão, as obras
e publicações pretendidas.

Juízo de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz: Dr. Narcélio de Queiroz. — Escrivão: Dr. Elmano Gomes Cardim

Expediente de 13 de outubro de 1945

Processos conclusos ao Dr. Juiz para sentença

Não há processos à conclusão para sentença.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão: Sotto Maior

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos ao MM. Dr. Juiz para sentença

Não há autos conclusos ao MM. Dr. Juiz para sentença.

TERCEIRO OFÍCIO

Escrivão: José Soares Marino

Relação dos autos conclusos para julgamento, durante a semana de 8 a 13 de outubro de 1945:

Inventários:

Ronald Madison Bayne — Em 8 de outubro de 1945. — Julgado o cálculo de fls. 33 verso, na mesma data.

Alvaro Machado Lemos — Em 8 de outubro de 1945. — Homologada a partilha de fls. 62, na mesma data.

Precatória:

Ewald Feambach — Em 8-10-45. — Julgado o cálculo de fls. 16, na mesma data.

Outorga:

Rita da Costa — Em 8-10-45. — Deferida ao Tutor Judicial a tutela, na mesma data.

Tutela:

Mauro e Neir dos Santos Baiense — Em 8-10-45. — Deferida a Dona Nini Fernandes dos Santos a tutela dos menores.

Arrolamento:

Silvio Alves Barbosa — Em 8 de outubro de 1945. — Julgado o cálculo de fls. 25 verso, na mesma data.

Prestação de contas:

Antônio Pereira da Silva — Em 8 de outubro de 1945. — Julgadas boas e bem prestadas, na mesma data.

Administração provisória:

Silvio dos Santos — Em 8-10-45. — Deferida a Antônio Santos a administração dos interesses do paciente, na mesma data.

Administração provisória:

Venceslau da Silva e Oliveira — Em 8-10-45. — Deferida a Maria Ferreira e Oliveira a administração provisória dos interesses do paciente, na mesma data.

Inventário:

Ermelinda Dias Guimarães Lima — Em 8-10-45. — Julgado o cálculo de fls. 34 verso, na mesma data.

Inventário:

Leonides Correia Ramos — Em 8 de outubro de 1945. — Julgado o cálculo de fls. 29, na mesma data.

NOTA — Todos os processos acima foram devolvidos pelo MM. Juiz no mesmo dia da conclusão, sendo que não existe nenhum processo dependendo de julgamento.

Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos

Juiz: Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes. — Escrivão: Dr. José Joaquim Seabra Filho.

Decisão em dúvida suscitada pelo Oficial do 11.º Ofício do Registro Geral de Imóveis, sendo suscitados Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e José Tertuliano Ferreira de Melo.

"O Sr. Oficial do 11.º Ofício de Imóveis suscitou dúvida quanto à inscrição da escritura de mútuo com garantia hipotecária celebrada entre José Tertuliano Ferreira e sua mulher e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, alegando incidência em imposto de doação não atendido na escritura impugnada. Para chegar a essa conclusão, o ilustre Oficial argui o seguinte: a) que se trata de um imóvel — objeto da garantia — possuído em condomínio pelo devedor e por outros co-proprietários; b) que os demais condôminos intervieram na escritura não só para consentir na operação, como ainda para que o imóvel, em seu todo, ficasse respondendo pela dívida hipotecária; c) que, entretanto, somente figuram como levedores José Tertuliano Ferreira e sua mulher, sendo os demais condôminos simples prestadores de garantia real; d) que consta da escritura que o empréstimo se destina à construção de apartamentos e estando já prejudicados os que devem corresponder aos demais condôminos anuentes e não devedores, há uma doação dos devedores aos mesmos condôminos anuentes, das quantias que deverão pagar pela construção dos apartamentos que aos mesmos anuentes deverão caber, na divisão já estabelecida previamente. Ouvido o Dr. 6.º Promotor, o mesmo concordou com a procedência da dúvida.

Isto pôsto:

I — O que está em foco, no presente momento, é tão somente uma escritura de mútuo, com garantia hipotecária, compreendendo um imóvel em seu todo, pelo assentimento não só do devedor principal e condômino como ainda pelo dos demais condôminos, que anuíram em dar os seus quinhões, para integração do ônus real de garantia. Viu o Sr. Oficial, no caso assim exposto, uma doação, pelo benefício que aos demais condôminos acarretará o empréstimo assumido tão somente por um dentre eles. Ora, para que haja uma doação, mister se faz o *animus donandi*. Mas, esse *animus donandi* não se presume, não se deduz, deve patentear-se inequívoco no ato da doação. Em toda doação, refere A. Trasbot (Flanhol-Ripert e A. Trasbot, *Donations et Testaments. Traité de Droit Civil*, vol. V, n.º 320, pág. 337), "é preciso que uma vontade refletida de contratar sem nada receber, uma vontade de não receber contra-prestação. O conhecimento da ausência de contra-prestação não basta, porque o que tiver esse conhecimento pode cuidar em recuperar o enriquecimento procurado". Não menos incisiva é a lição de Josseland, quando ensina: "não é possível contentar-se com uma intenção liberal abstrata, teórica; ainda é necessário, para que o ato seja a título gratuito, que esta intenção tenha tomado corpo na economia do ato cuja natureza jurídica estiver em jogo; em semelhante matéria, a intenção não equivale ao fato e não depende das partes batizar a

vontade dos atos que concluem" (Josseland, *Cours de Droit Positif Français*, III n.º 1.256, p. 722-723; idem, *Les Mobiles des actes juridiques*, n.º 234 e seguintes). Ora, na escritura impugnada não se observa existência de qualquer referência à intenção dos devedores hipotecários de doar aos demais condôminos o valor das prestações que ainda terão de pagar e que deverão ser invertidas na construção dos apartamentos, que deverão passar aos ditos condôminos, como propriedade em planos horizontais, uma vez edificados. Não constando essa declaração expressa, não se pode considerar caracterizada qualquer doação. É a lição expressiva de Démolombe (*Cours de Code Napoléon*, vol. XX, n.º 23, pág. 17): "que a declaração do doador de querer doar deve ser expressa, isso é incontestável; porque não poderia induzir uma doação por simples conjectura, de expressões ambíguas e equívocas". Depois disso, a doutrina tem por assente faltarem os característicos da doação, por ausência de gratuidade, em se tratando de pagamento ou de assunção de obrigações civis ou naturais próprias ou de outrem, precipuamente entre o terceiro solvente ou promitente e o credor (Ascoli, *Trattato delle Donazione*, § 8.º, pág. 94).

II — Afasta, ainda, qualquer idéia de doação a própria circunstância de terem os demais condôminos consentido em submeter os seus próprios quinhões ao vínculo real hipotecário garantidor da dívida. A próprio figura do terceiro concedente de hipoteca é discutidíssima em doutrina. Para os clássicos, dentre outros, Aubry et Rau, B. Lacantiniere, Goria, Laurent, Coviello, Bianchi e outros, o doador de hipoteca é reputado um fiador; para Chironi, a concessão é um direito de execução, sobre o objeto da garantia; finalmente outros, como CARNELUTTI, CHIOVENDA e GAGLI procuram uma explicação na doutrina que distingue o débito da responsabilidade. O que não padecer dúvida é que a concessão de hipoteca da parte de terceiro constitui uma assunção contratual de responsabilidade limitada — responsabilidade de coisa — por débito de outrem (F. PALUMBO, *La Concessione d'ipoteca da Parte del Terzo*, § II, pág. 25). Assim, portanto, os condôminos que anuíram no mútuo hipotecário não estão recebendo gratuidades, mas contribuindo no negócio celebrado com um contingente apreciável de responsabilidade, embora limitada aos seus quinhões. É mais um elemento a afastar qualquer idéia de existência do *animus donandi*.

III — Se, entretanto, só para argumentar, considerássemos os elementos apontados pelo digno Sr. Oficial como capazes de configurarem uma doação, ainda assim, no caso presente, as circunstâncias não os fariam idôneos para a conclusão da dúvida, nem podiam ser apreciados no atual momento em que se cogita apenas da inscrição do ônus hipotecário. Atualmente, o que aparece é uma relação de co-propriedade entre os devedores e os demais condôminos, como terceiros concedentes da hipoteca. Embora já antecipadamente convencionalizada a extinção do condomínio, pela distribuição dos apartamentos futuros, tem ela de traduzir-se pela transcrição, ato substancial a que o condomínio se converte em propriedades em planos horizontais de vez que, a averbação dos apartamentos

não tem outro efeito que não o de atestar um fato: a existência dos apartamentos e a sua aptidão jurídica a se tornar cada um deles propriedade singular, com comunhão dos acessórios. Somente por ocasião do processo dessa transcrição é que caberia apurar se houve ou não uma doação, isto é, se a devedores hipotecários fizeram doação aos demais condôminos da construção dos apartamentos, e isso os documentos existentes apresentaram base para esse policiamento, pois o Oficial não pode ir além do que acusa a documentação que lhe for apresentada. Na atual fase, o que está em foco e a inscrição de um mútuo hipotecário. Este fenômeno conexão pode ter com a doação suspeitada na dúvida nem a sua hipotética possibilidade poderá constituir um tema de embaraço à inscrição impugnada. Se se pretender fazer alguma doação, se ela se fez ou não, é assunto incomportável nas relações entre o credor hipotecário e o devedor, pois diz respeito aos devedores e aos demais condôminos concedentes da hipoteca. Nesta conformidade, julgo improcedente a dúvida e determino que se inscreva o título impugnado.

P. I. R.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1945. — Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes."

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal

PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz substituto: Dr. Paulo Alonso — Promotores: Drs. Francisco de Paula Baldeasserini e Otávio da Silva Bastos — Escrivão: Isabel de Mendonça Manes.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Relação dos processos conclusos para julgamento, durante a semana finda:

Dia 10-10-45. Acusado: José Silveira. Art. 121, do Código Penal.

Dia 11-10-45. Acusados: Euclides Ferreira e Floriano Pascoal dos Santos.

Nota: Anteriormente conclusos para julgamento, não existe nenhum processo em poder do Dr. Juiz.

SEGUNDO OFÍCIO

Escrivão: Osvaldo Monteiro James.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana que hoje se finda, isto é, de 8 a 13 do corrente, foram conclusos ao MM. Juiz para pronúncia, ou impronúncia, os seguintes processos:

Autora, a Justiça:

Reus:

José Correia Neto. Art. 121, do Código Penal.

Darci Eduardo de Sousa. Art. 121, & 2.º do Código Penal.

Osvaldo da Silva Belfort Filho. Art. 121, c. c 12-II, do Código Penal.

De semanas anteriores, não há processos à conclusão do MM. Juiz.

**Juízo de Direito da Segunda
Vara Criminal**

Juiz: Dr. Mário de Paula Fonseca — Promotor: Dr. Celso de Barros Franco — Escrivão: Alfredo Ferreira da Silva.

Durante a semana que hoje se finda foram à conclusão do MM. Dr. Juiz os seguintes processos:

Processo n.º 1.735 — Acusado — Zulma Ribeiro Barbosa — Art. 129 do Código Penal.

Processo n.º 1.791 — Wilson de Castro — Art. 129 do Código Penal.

Processo n.º 868 — Acusados — Honório Barbosa de Queirós — Pedro Silva e Paulo Luiz Coelho — Art. 180 do Código Penal.

**Juízo de Direito da Quarta
Vara Criminal**

Juiz, Dr. Moacir Rebelo Horta. — Promotor, Dr. Emerson Luis de Lima — Escrivão, Ivane Evaristo de Oliveira.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana finda — de 8 a 13 do corrente — Foram conclusos ao Dr. Juiz, os seguintes autos:

Autora, a Justiça.

Réus:

Wilson Veloso de Lima — Art. 58, § 1.º, do Decreto-lei n.º 6.259 (em 8-10-45). — Baixaram em 9-10-45.

José Bonifácio de Oliveira Nei. — Art. 19 da Lei de Contrav. (em 8 de outubro de 1945). Baixaram em, 8 de agosto de 1945.

José Mendes Filho e outro. — Artigo 137 do Cód. Penal. (em, 8 de outubro de 1945). Baixaram em, 8 de outubro de 1945.

Francisco de Paula Santos e outro. Art. 155, § 4.º do Código Penal (em, 19 de outubro de 1945). Baixaram em, 10 de outubro de 1945.

Sebastião José da Silva. — Art. 19 da Lei de Contrav. (em, 11 de outubro de 1945). Baixaram em 11 de outubro de 1945.

Washington de Sousa. Art. 58, § do Decreto-lei n.º 6.259. (em, 11 de outubro de 1945). Baixaram em 11 de outubro de 1945.

Tobias Biana da Silva. — Art. 129 do Cód. Penal. (em 11 de outubro de 1945). Baixaram em 11 de outubro de 1945.

De semanas anteriores, continuam na conclusão, os seguintes autos:

Damocles Orsolon. Art. 126 do Código Penal (em, 23 de agosto de 1945).

Palmira Jorge Mesqueu e outro. — Art. 251 da Cons. das Leis Penais. (em 15 de novembro de 1945).

Paulo Cleto Bezerra de Freitas. — Art. 252 da Cons. das Leis Penais. (em 24 de setembro de 1945).

Leão Tendler. — Art. 168 da Lei de Falências. (em 28 de setembro de 1945).

Nair Guedes Martins. — Art. 126 do Cód. Penal. (em 5 de outubro de 1945).

**Juízo de Direito da Quinta
Vara Criminal**

Juiz, Dr. Eugênio Martins Pinto — Promotor, Dr. Paulo Chermont de Araújo — Escrivão, Leônidas José de Siqueira.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Relatório dos processos julgados e conclusos para sentença durante a semana de 8 a 13 de outubro de 1945.

Julgamentos:

Acusados:

Art. 58 — Washington de Sousa — 11 de outubro de 1945.

Art. 56 — Mário Bloris — 11 de outubro de 1945.

Art. 58 — João Siqueira Cavalcanti — 11 de outubro de 1945.

Art. 53 — Agnelo de Andrade — 11 de outubro de 1945.

Art. 58 — João José Alt. — 11 de outubro de 1945.

Art. 19 — Antônio Dias de Moraes — 11 de outubro de 1945.

Art. 58 — Florentino Gomes da Conceição — 11 de outubro de 1945.

Art. 129 — Maria de Lourdes Acioli e outra. — 11 de outubro de 1945.

Art. 129 — Sebastião Martins Juster — 11 de outubro de 1945.

Continuam na conclusão:

Acusados:

Art. 155 — Juvêncio F. de Oliveira e outros — 6 de agosto de 1945.

Art. 218 — Joaquim Moura Coutinho — 6 de agosto de 1945.

Art. 171 — Antônio Rosa Vaódez — 8 de agosto de 1945.

Art. 331 n.º 2 C.L.P. — Vitor Varasano — 14 de agosto de 1945.

Art. 217 — Jorge Martins Arruda — 14 de agosto de 1945.

Art. 58 — Francisco da Pascoa — 20 de agosto de 1945.

Art. 58 — José Aguiar Ferraz — 20 de agosto de 1945.

Art. 58 — Moacir de Castro Soares — 20 de agosto de 1945.

Art. 58 — Carlos Rodrigues — 20 de agosto de 1945.

Art. 129 — José Batista de Sousa — 20 de agosto de 1945.

Art. 129 — Dela Roca Biagio — 20 de agosto de 1945.

Art. 129 — José Pereira — 23 de agosto de 1945.

Art. 126 c/c 127 — Alontina Chaves — 23 de agosto de 1945.

Art. 129 — Cândido Vasconcelos — 27 de agosto de 1945.

Art. 129 — Berte Siccard e outra — 27 de agosto de 1945.

Art. 58 — Gumercindo Ribeiro Marques — 27 de agosto de 1945.

Art. 129 — Jorge Pimentel — 27 de agosto de 1945.

Art. 129 — Sebastião Gomes dos Santos — 10 de setembro de 1945.

Art. 129 — José Carvalho — 10 de setembro de 1945.

Art. 129 — Olímpio Guimarães — 10 de setembro de 1945.

Art. 129 — Crisostomo Belo — 10 de setembro de 1945.

Art. 129 — Joaquim de Sousa Lopes — 10 de setembro de 1945.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Decreto - lei n.º 6.739 - 26 - 7 - 44

Preço: Cr\$ 1.00

À venda

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Palácio da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Art. 58 — Gabriel Rodrigues das Neves — 10 de setembro de 1945.
 Art. 58 — Rubens Oliveira Cardoso — 13 de setembro de 1945.
 Art. 58 — Acácio Aguiar Ferraz — 13 de setembro de 1945.
 Art. 129, § 6.º — Jorge Alves de Oliveira — 13 de setembro de 1945.
 Art. 129 — Benício Andrade — 13 de setembro de 1945.
 Art. 129 — Sebastião Cândido da Silva — 13 de setembro de 1945.
 Art. 129 — Alcebiades Dutra da Silveira — 13 de setembro de 1945.
 Art. 155 — Rubens César Siqueira — 1 de outubro de 1945.
 Art. 155 — Eduardo Achtmeyer — 1 de outubro de 1945.
 Art. 129 — Derneval de Sousa Rocha — 1 de outubro de 1945.
 Art. 129 — Gabriel Teles e outro — 1 de outubro de 1945.
 Art. 58 — Lourival Loureiro — 1 de outubro de 1945.
 Art. 19 — José Rodrigues Soares — 1 de outubro de 1945.
 Art. 129 — Sandoval Ribeiro de Paiva — 1 de outubro de 1945.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

Juiz, Dr. José Murta Ribeiro — Promotor, Dr. Rubens Maximiano Figueiredo — Escrivão interino, Jorge Manes.

Relação dos autos conclusos para sentença durante a semana finda (de 8 a 13 de outubro de 1945).

Réus:

Jorge Nunes da Silva (art. 19 da L.C. Penais) concluso em 9.

Remí de Sousa (art. 115, § 4.º, do C. Penal) idem.

Antônio Camilo dos Santos (artigo 217 do C. Penal) idem.

Manuel José de Oliveira (art. 129, § 1.º, do C. Penal) idem.

Dinéa Fernandes (art. 155 do C. Penal) idem.

• Osvaldo Teotônio da Silva (art. 58 do Decreto 6.259 de 1944) concluso em 10.

Adelaide Velga (art. 299 c/c o artigo 304 do C. Penal) idem.

Ricardo Ramiro Moreira e outro (art. 129, § 6.º, do C. Penal) idem.

João de Sousa e outros (art. 50, § 2.º, da C. L. Penais) idem.

Manuel dos Santos Moreira (artigo 58 do Decreto 6.259 de 1944) idem.

Nicolau Soares Moreira e outros (art. 129 c/c 137 do C. Penal) idem.

Nicolau Matuh (art. 60 do Decreto 6.259 de 1944) idem.

Manuel Soares Moreira e outros (art. 129 c/c 137 do C. Penal) idem.

José Marano (art. 129 do C. Penal) idem.

Todos êsses processos, com a exceção do primeiro continuam conclusos, assim como os seguintes conclusos anteriormente:

Réus:

Jonas de Melo e outros (art. 155 do C. Penal) concluso em 3.

Jaci Paulo (art. 153 do C. Penal) concluso em 6.

Juízo de Direito da Oitava Vara Criminal

Juiz, Dr. Alvaro Mariz de Barros e Vasconcelos — Promotor, Dr. Teodoro Artou — Escrivão, Darcy Lopes Cançado.

Expediente de 12 de outubro de 1945

Manuel da Costa, art. 129, § 6 C. P. — Expeça-se precatória em favor do Escrivão.

Lúcio de tal, art. 129 C. P. — Defiro a promoção supra, voltando os autos à Delegacia originária pelo prazo de trinta dias.

Aridatton Cavalcante Pascoal, artigo 129, § 6 C.P. — Voltem os autos à Delegacia originária pelo prazo de trinta dias.

Mário Gomes dos Santos, art. 19 L.C.P. — Na forma da promoção retro.

Sebastiana de Oliveira, art. 129 C.P. — Oficie-se pedindo informação.

João Marcelino dos Santos, art. 129 C.P. — Renovem-se as diligências.

Antônio Carlos da Silva Diniz e outro, artigos 155 e 180, C.P. — Renove-se a diligência.

João dos Santos, art. 121, §§ 3 e 4 C.P. — Em ordem o processo, designo o dia 13 de novembro p. futuro, para audiência de julgamento.

Manuel Carvalho da Silva, art. 129, § 6 C.P. — Em ordem o processo, designo o dia 13 de novembro, p. futuro, para audiência de julgamento.

José Gonçalves de Sousa, art. 129, §§ 6 e 7 C.P. — Na forma da promoção retro.

Deuzolino Henrique Sacramento, artigo 129, C.P. — Defiro a promoção retro.

Maria da Conceição Henriqueta, artigo 129 § 1, I e II, e § 2.º, IV, C. P. — Defiro a promoção supra.

Antônio Resende de Andrade, artigo 129, C.P. — Renovem-se as diligências.

Aveladir Monteiro Matos e outros, art. 155, § 4, IV e 180 C.P. — Prosiga-se.

José Dias Guimarães e outro, artigo 129, § 6 C.P. — Em ordem o processo, designo o dia 13 de novembro p. futuro, para audiência de julgamento.

Manuel da Costa, art. 129, § 6 C.P. — Em ordem o processo, designo o dia 13 de novembro p. futuro, para audiência de julgamento.

José Ribeiro de Matos Filho, artigo 129 C.P. — Na forma da promoção supra.

Aristides Gomes dos Santos, artigo 19 L.C.P. — Defiro promoção supra.

Sebastião Soares da Silva, art. 129 C.P. — Defiro a promoção supra.

Manuel Luciano da Silva, art. 129 C.P. — Em ordem o processo, designo o dia 13 de novembro p. futuro, para audiência de julgamento.

Inquérito em que é vítima Ozias da Costa Maia, art. 129, § C.P. — Arquite-se.

Manuel José Alves, art. 129, § 6 C.P. — Arquite-se.

Manuel dos Santos, art. 155 C.P. — Ao Dr. Promotor.

Valdeciar Meneses de Sousa, art. 61 L.C.P. — Ao Dr. Promotor.

Aldo Ferreira, art. 129 C.P. — A. Recebo a denúncia e defiro a cota, a fls. 23. Interrogue-se o acusado.

Osvaldo da Silva, art. 217 C.P. — A. Recebo a renúncia. Interrogue-se o acusado.

Virgílio Coelho da Silva, art. 129 C. P. — A. à conclusão.

José Pereira dos Santos e outro, artigo 129, §§ 6 e 7 C.P. — A. Recebo a denúncia e defiro a cota, a fls. 60v. Interrogue-se os acusados.

Hairton de Melo Viana, art. 129, § 2, IV, C.P. — A. Recebo a denúncia e defiro a cota a fls. 38. Interrogue-se o acusado.

Válter Ferro Lôbo, art. 129, §§ 1 e 2 C.P. — A. Recebo a denúncia e defiro a cota a fls. 23v. Interrogue-se o acusado.

Emílio dos Santos, art. 129 C.P. — Ao Dr. Promotor.

Inquérito em que são vítimas Afonso Prado Seabra e outros, art. 128 C.P. — A.M.P.

Aristides Gomes dos Santos, art. 19 L.C.P. — Defiro a promoção supra.

Lauriano Rodrigues Régio, art. 155 C.P. — Ao Dr. Promotor.

Inquérito em que José Rocha é vítima. Ao Dr. Promotor.

Foram submetidos a julgamento na audiência de 9 do corrente e proferidas sentenças nos seguintes processos:

Atliná Giuseppe, art. 58, § 1, A e B. Decreto 6.259.

Ademar de Aguiar, art. 129 C.P. Mário Machado dos Santos, art. 6.º do Decreto 6.259.

Subiram à conclusão do Dr. Juiz, os seguintes processos, durante a semana:

Paulo Henrique, art. 129, § 6 C.P. Silvio Quintanilha e outros, artigo 250, § 2 C.P.

Olegário José Tavares, art. 129 c. 44, II, A, C.P.

Antônio Lopes, art. 155 C.P. Henrique Costa, art. 217 c/c 226, III, F, C.P.

Cristina Alves Neto, art. 342, C.P. Há autos conclusos anteriormente com o Dr. Juiz.

Juízo de Direito da Nona Vara Criminal

Juiz de Direito, Dr. Afonso Correia Lirio — Promotor Público, Dr. José Vicente Pereira — Escrivão, Doutor Valdemar Cotrim Zanilli.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana finda, foram conclusos ao M. Juiz, para sentença, os seguintes processos:

Manuel Bertoldo — Art. 58 do Decreto-lei n.º 6.259, de 1944. — Conclusos em 9-10-45.

Ari Zalber Dias Martins — Art. 168 do Código Penal — Conclusos em 13 de outubro de 1945.

Continuam na conclusão para sentença, os seguintes processos:

Jaime Alves Lirio — Art. 168 do Código Penal. — Conclusos em 2 de outubro de 1945.

Manuel Bertoldo — Art. 58 do Decreto-lei n.º 6.259, de 1944. — Conclusos em 9-10-45.

Ari Zalber Dias Martins — Art. 168 do Código Penal. — Conclusos em 13 de outubro de 1945.

Juízo de Direito da Décima Vara Criminal

Juiz, Dr. Ireneu Joffily — Promotor, Dr. Hermenegildo de Barros Filho — Escrivão, Dr. José Martins Meira Júnior.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos para sentença: Durante a semana finda, de 8 a 13 do corrente, foram conclusos para sentença, os seguintes feitos:

N.º 2.014 — Joaquim Marques Coimbra — Art. 129, § 6.º do Código Penal. — Em 8-10-45.

N.º 2.868 — Orlando de Oliveira — Art. 58 do Decreto n.º 6.259. — Em 10-10-45.

N.º 3.033 — Genil dos Santos — Art. 58 do Decreto n.º 6.259 — Em 10-10-45.

N.º 332 — Alberto José Ribeiro — Art. 168 do Decreto n.º 5.746 — Em 10-10-45.

N.º 2.669 — Nerino Teodoro da Silva — Art. 129 do Código Penal. — Em 11-10-45.

N.º 2.244 — João Batista Figueiredo — Art. 155 do Código Penal. — Em 11-10-45.

N.º 1.955 — Itamar Ricardo de Sousa — Art. 213 do Código Penal. — Em 11-10-45.

Continuam na conclusão: Adolfo Lenden — Art. 174 do Decreto n.º 5.746 — Em 1-10-45.

N.º 2.868 — Orlando de Oliveira — Art. 58 do Decreto n.º 6.259. — Em 10-10-45.

N.º 2.669 — Nerino Teodoro da Silva — Art. 129 do Código Penal. — Em 11-10-45.

N.º 2.244 — João Batista Figueiredo — Art. 155 do Código Penal. — Em 11-10-45.

N.º 1.955 — Itamar Ricardo de Sousa — Art. 213 do Código Penal. — Em 11-10-45.

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal

Juiz, Dr. Antônio Mendes de Oliveira Castro — Promotor, Dr. João Batista Cordeiro Guerra — Escrivão, Dr. Carlos Copertino do Amaral.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Relação dos processos conclusos para sentença durante a semana de 8 a 13 de outubro de 1945:

Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Jorge Caldas, em 12-10-45.

Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Carlos Roberto Nizzo, em 12-10-45.

Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Carlos Roberto Rizzo, em 12 de outubro de 1945.

Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Euclides Soares, em 12 de outubro de 1945.

Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Miguel Salim, em 12-10-45.

Art. 19 das L. das Contravenções Penais — Válder Batista Pereira Valente, em 12-10-45.

Relação dos processos que continuam na conclusão do Doutor Juiz, sem sentença:

Art. 129 do Código Penal — Artur Vicente, em 28-9-45.

Art. 129 § 1.º, III, do Código Penal — Alvaro Romeiro da Silva, em 3 de outubro de 1945.

Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Eduardo Francisco Praça, em 5-10-45.

Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Jorge Caldas, em 12-10-45.

Art. 53 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Antônio Rodrigues Duarte, em 12-10-45.

Art. 53 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Carlos Alberto Nizzo, em 12 de outubro de 1945.
 Art. 53 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Euclides Soares, em 12-10-45.
 Art. 58 do Decreto n.º 6.259, de 1944 — Miguel Salim, em 12 de outubro de 1945.
 Art. 19 das L. das contravenções Penais — Válder Batista Pereira Valente.

Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal

Juiz, Dr. Ernesto Stampa Berg — Promotor, Dr. J. A. Ribeiro Mariano — Escrivão em exercício, Admar de Sousa Borges.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Autos conclusos para sentença durante a semana de 8 a 13 de outubro de 1945.

Júlio Pedro Rodrigues — Art. 19.
 José Eldemir Borges — Art. 58, parágrafo 1.º — Decreto-lei n.º 6.259.
 Manuel Teodoro de Azevedo — Artigo 19 — Decreto-lei n.º 3.688.
 Galdino Pereira Viana — Art. 129, § 6.º.
 Euclides Soares — Art. 58, parágrafo 1.º, letras a e b.
 Benedito Francisco de Freitas — Art. 129.
 Virgílio Vieira de Sousa — Art. 19.
 Aurora Miranda da Silva — Artigo 129.
 Idílio Dias e Marcelo Borges — Artigo 129.
 Francisco José Gomes — Art. 282, parágrafo único.

Valcir Pereira Ramos — Art. 59.
 Autos baixados com sentença durante a mesma semana:
 Arnaldo Pais de Figueiredo Júnior e outro.

Antônio Loureiro.
 Pedro Martins do Rêgo.
 Válder Alves Antunes.
 Alfredo Silva.
 Sebastiana Zilma Pereira da Silva.
 Sebastião Pereira da Silva.
 Manuel Ferreira dos Santos e Valdemiro Fernandes.

Benedito Francisco de Freitas
 Virgílio Pedro da Rocha.
 Manuel Gonçalves Pereira.
 Joaquim Vieira Machado.
 Manuel Bacelar dos Santos.
 Lourival Bernardes do Nascimento.
 Manuel da Silva e Wilson Gaudino Silva.

Júlio Pedro Rodrigues.
 Manuel Teodoro de Azevedo
 Euclides Soares.
 Virgílio Vieira de Sousa.
 Valcir Alves Ramos.

Continuam na conclusão:
 Filadelfo Teotônio.
 José Ribeiro da Costa.
 Benedito José dos Santos e outro.
 Regina Rodrigues da Silva Guimarães.

Irineu Gomes e outros.
 Eduardo Fernandes da Silva e outros.

Sebastião Porto Luís.
 Manuel Peixoto.
 Antônio Tavares.
 Gil Costa.
 Rubens Gesta de Andrade.
 Francisco Lopes de Almeida e Souza Guimarães.

Florian José de Paula.
 Teodorico Avelino dos Santos.
 Amaro Falcão.

Juvenal da Silva e Joaquim Silveira Dutra.
 Iolanda Mendes da Silva.
 José dos Santos.
 Amâncio Pimentel Braga.
 Pedro Pereira.

Romeu Montenegro Rodrigues.
 José Rodrigues.
 Isarino José Pacifico e outro.
 Liberato Amaral.
 Francisco Rosa Batista.
 José Pereira.
 João de Azevedo.
 José Eldemir Borges.
 Galdino Pereira Viana.
 Benedito Francisco de Freitas.
 Aurora Miranda da Silva.
 Idílio Dias e Marcelo Borges.
 Francisco José Gomes.

Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

Juiz, Dr. Augusto Moura — Promotor, Dr. Amaro Cavalcanti Linhares — Escrivão, Jaime Marinho.

Expediente de 13 de outubro de 1945.

Autos conclusos:

Durante a semana finda (8 a 13 do corrente), foram conclusos para sentença os seguintes processos:

Réus:

Art. 155 — Arlindo Rodrigues de Oliveira Filho — 9-19.
 Art. 155, § 4.º — Viking Karlsson e outro — 10-10.
 Art. 155 — Mário Alves da Silva — 10-10.

Continuam na conclusão:

Réus:

Art. 155 — Valdemiro Alves Pereira dos Santos — 21-9.
 Art. 129, § 6.º — Domingos José Alves — 25-9.
 Art. 129, § 6.º — Antônio Romão Feres — 2-10.
 Art. 129 — Samuel Pereira de Lima — 2-10.
 Art. 155 — Arlindo Rodrigues de Oliveira Filho — 9-10.
 N.º 155, § 4.º — Viking Karlsson e outro — 10-10.
 Art. 155 — Mário Alves da Silva — 10-10.

Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Criminal

Juiz, Dr. Florêncio Aguiar de Matos — Promotor, Dra. Amélia Duarte — Escrivão, Eugênio Fonseca.

Relação de autos conclusos para o M. M. Juiz sentenciar durante a semana de 8 a 13 de outubro de 1945.

Dia 9

Pedro Maroun e outro (art. 258 da C.L.P.).

Nota — Continuam na conclusão os seguintes:

Fernando Garcia Dias.
 Valdemar da Costa Brandão.
 Manuel Vitorino.
 Luiz Alves Pereira.
 Oscar Apocalipse da Silva.
 Manuel Lino de Abreu.
 Manuel Fontoura da Silva.
 Cândida Maria Barroso.
 Sebastiana Santoro.

Juiz de Direito da Décima Quinta Vara Criminal

Juiz, substituto, João Henrique Bravine — Promotor, Dr. Osvaldo Soares Monteiro — Escrivão, interino, Cristodolindo Matos.

Relação dos autos conclusos ao M. M. Dr. Juiz para sentença definitiva, durante a semana finda, de 8 a 13 do mês em curso:

Concluso em 8-10-45

Autora, a Justiça:

Réu:

Sebastião Silva — Art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

Conclusos em 9-10-45

Autora, a Justiça:

Réus:

Valdevino Oliveira — Art. 19 da Lei de Contravenções Penais.
 Braz Antônio Barcelos — Art. 129 do Código Penal.
 Ataíde de Sousa Leite — Art. 129, § 6.º, do Código Penal.
 José Rodrigues Mendes Filho — Artigo 58 do Decreto n.º 6.259.
 Henderson Toledo Mariosa — Artigo 129 do Código Penal.

Conclusos em 11-10-45

Autora, a Justiça:

Réus:

Emílio Assemani — Art. 129 do Código Penal.
 Carmen Conceição Carvalho — Artigo 155 do Código Penal.
 José Batista Aguiar — Art. 155 do Código Penal.
 Mário Rodrigues Gomes — Art. 155 do Código Penal.
 Sebastião dos Santos — Art. 217 do Código Penal.

Continuam conclusos ao M. M. Juiz para sentença definitiva os seguintes processos, em que é autora a Justiça:

Réus:

João Pereira da Cruz — Art. 53 do Decreto n.º 6.259. — Conclusos em 30-9-45.
 Carlos Farias Simões — Art. 58 do Decreto n.º 6.259. — Conclusos em 21-9-45.
 Argemiro Fernandes de Sousa — Art. 58 do Decreto n.º 6.259. — Conclusos em 4-10-45.
 Antônio Alves Cunha Rocha — Artigo 58 do Decreto n.º 6.259. — Conclusos em 6-10-45.

Valdevino de Oliveira — Art. 19 da Lei de Contravenções Penais. — Conclusos em 9-10-45.

Braz Antônio Barcelos — Art. 129 do Código Penal. — Conclusos em 9-10-45.

Ataíde de Sousa Leite — Art. 129, § 6.º, do Código Penal. — Conclusos em 9-10-45.

José Rodrigues Mendes Filho — Artigo 58 do Decreto n.º 6.259. — Conclusos em 9-10-45.

Henderson Toledo Mariosa — Artigo 129 do Código Penal. — Conclusos em 9-10-45.

Emílio Assemani — Art. 129 do Código Penal. — Conclusos em 11-10 de 45.

Carmen Conceição Carvalho — Artigo 15 do Código Penal. — Conclusos em 11-10-45.

José Batista Aguiar — Art. 155 do Código Penal. — Conclusos em 11-10 de 45.

Mário Rodrigues Gomes — Artigo 155 do Código Penal. — Conclusos em 11-10-45.

Sebastião dos Santos — Art. 217 do Código Penal. — Conclusos em 11-10-45.

Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Criminal

Juiz, Dr. Rício Afonso Peixoto Barandier — Promotor, Dr. Hermano Otton dos Anjos — Escrivão, Corina Mariana Abbott.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Durante a semana finda, 8 a 12, o M. M. Juiz, proferiu as seguintes sentenças.

Réus:

Jaime Antônio de Oliveira, art. 58. Sentença proferida em audiência. — Absolvido.

Ailton Glauco Penalber de Lemos, art. 129 do Código Penal. Sentença proferida em audiência. — Absolvido e determinado a internação por um (1) ano no Manicômio Judiciário, ex-vi do disposto no art. 22, comb. com os arts. 78, número 1 e 80 e 91, parágrafo 1.º, número 4, do C. Penal.

Elias Ferreira Brum, art. 58. Sentença proferida em audiência. — Absolvido.

Francisco Ferreira Quintão, art. 129 do Código Penal. Sentença proferida em audiência. — Condenado à pena de 4 meses de detenção e sido a pena corporal suspensa no período de 2 anos.

Vong Quan Voo, art. 129 do Código Penal. Sentença proferida em audiência. — Absolvido.

Alfredo Simões Coimbra e outro, artigo 129 do Código Penal. — Sentença proferida em audiência. — Absolvido.

Processos das semanas anteriores, em poder do M. M. Juiz, nenhum.

REGISTRO CIVIL

EXPEDIENTE DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Décima Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO NOVO

Juiz, Dr. Avelino José da Cunha — Promotor, Dr. Mário de Lima Rocha — Oficial, Dr. Evandro de Araújo.

Expediente de 13 de outubro de 1945

Justificação para registro:

Araci Ferreira. — Julgado por sentença, sendo ordenado o registro.

Retificação em termo de óbito:

Requerente, Isidia da Silva Sá. — Julgado procedente o pedido, sendo ordenada a retificação.

Retificação em termo de nascimento.

Requerente, Domingo Condino. — Julgado procedente o pedido, sendo ordenada a retificação.

Retificação em termo de casamento:

Requerente, Adolfo Lopes Fernan-

des Leão. — A., ratificando o pedido pela esposa do requerente, digam os interessados e o M. P., no prazo legal. Pelo oficial, Judith Costa, Escrevente juramentado.

Décima Terceira Circunscrição

Juiz, Dr. Aderbal Salvador Catete — Promotor, Dr. José Luz de Magalhães — Oficial, Dr. Bias Fortes

Casamentos:

Eidino da Silva e Dalva Steinbark — Armando Moreira e Carmelina de Sá Medeiros — Ezaltino Fernandes da Silva e Vicentina Borges. — Vista ao M. M. Público.

Registro de nascimento:

Delmira Maria Viçoso Mocho Vanda. — Deferido o pedido e autorizado o registro requerido (lavrado o termo).

Varas e Cartórios

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de dez dias

Eu, Doutor Homero Brasiliense Soares de Pinho, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Capital Federal, da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber a quantos este virem, que no dia trinta e um de outubro próximo, no saguão do Palácio da Justiça, à Rua Dom Manuel número vinte e nove, às quatorze horas, o porteiro dos auditórios submeterá a público, pregão de venda e arrematação, em primeira praça, tomando por base a respectiva avaliação, os bens penhorados a Heider Villares Sucena, no executivo que lhe move Sinai Finegold, encontrados em o apartamento quarenta e nove do prédio setecentos e vinte, da Avenida Atlântica, em poder do executado, seu depositário, a saber: Uma cama marca "Capitonet", em setim grenat, avaliada em dois mil cruzeiros; um colchão de molas marca "Flórida", avaliada em quinhentos cruzeiros; um aparelho de rádio Philipps, modelo trezentos e dezesséis, série número doze mil quinhentos e vinte e nove, avaliada em dois mil cruzeiros, importando tudo em quatro mil e quinhentos cruzeiros. O ramo será entregue ao arrematante, mediante pagamento à vista ou fiança idônea, pelo prazo de três dias. Para conhecimento de todos a quem possa interessar, expediu-se o presente, em três vias, para a divulgação legal. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e um de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Eymir Braga, escrevente juramentado, o dactilografarei. E eu, Octacílio de Lucena Montenegro, escreviro, subscrevo. — Dr. Homero Pinho. — Confere. — O Escrivão, Octacílio de Lucena Montenegro. (N.º 2.703 — 13-10-45 — Cr\$ 71,00)

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

FALENCIA DE JOÃO DA SILVA MACHADO, QUE TAMBÉM USA J. S. MACHADO SEGUNDO

De publicação de sentença na forma abaixo:

O Dr. Vicente de Faria Coelho, Juiz substituto em exercício na Terceira Vara Cível do Distrito Federal.

Faço saber aos que o presente edital virem que, devidamente instruída e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a falência de João da Silva Machado, que também usa J. S. Machado Segundo, firma estabelecida à Rua Clapp n.º 48 e Rua Jaraguá número 72 em Benfica, nesta Capital, por sentença deste Juízo de 27 do corrente mês e ano, às 12 horas e 30 minutos; fixando o termo legal a partir de 18 de agosto próximo passado. Foi nomeado Síndico o credor Banco Hazan S. A., estabelecida à Rua Gonçalves Dias n.º 19, ficando os credores da firma falida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem em

EDITAIS E AVISOS

cartório a declaração, em duplicata, de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos; e outrossim, convocados para a assembléia de credores que será realizada no dia 27 de dezembro vindouro, às 13 horas no Palácio da Justiça à Rua D. Manuel; tudo nos termos da Lei de Falências (Decreto n.º 5.716, de 9 de dezembro de 1929).

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Eivaldo de Araújo Ribeiro, escrevente juramentado, dactilografarei. E eu, Carlos Maul, escreviro, o subscrevi. Vicente de Faria Coelho. Está conforme. — O Escrivão, Vicente de Faria Coelho.

N.º 2.563 — Dias: 5, 10 e 15-10-45 — 4-10-45 — Cr\$ 153,00.

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

FALENCIA DE NELSON ALMEIDA & CIA.

Participo que se acha em cartório, acompanhada dos respectivos documentos, durante o prazo de vinte (20) dias, para fins legais, uma habilitação de credor retardatário de Carlos Belinzoni.

Rio, 8 de outubro de 1945. — Pelo Escrivão, Eivaldo de Araújo Ribeiro. (N.º 2.712 — Cr\$ 16,30 — 13-10-45).

Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação para ciência do pedido de naturalização de Alberto Kogut na forma abaixo.

O Doutor José de Aguiar Dias, Juiz de Direito em exercício na Quarta Vara Cível do Distrito Federal, etc.

Faço saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de Alberto Kogut lhe foi dirigida uma justificação para sua naturalização nos termos da seguinte petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara Cível: Alberto Kogut de nacionalidade polonesa, casado, comerciante, tendo 4 filhos brasileiros, estabelecido à Rua do Catete n.º 65 e residente à Rua Joana Angélica n.º 150, apart.º 102, nesta Capital, natural de Marianowce, Polónia, nascido a 25 de julho de 1904, filho de Chuna Kogut e Bacia Kigut, tendo chegado ao Brasil em 10 de março de 1923, desejando naturalizar-se cidadão brasileiro, renunciando de sua nacionalidade de origem, vem de acordo com o Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, requerer a V. Excia. se digne de autuada a presente, justificado o alegado em dia e hora designado pelo Senhor Escrivão e na presença do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador da República, com as testemunhas abaixo mencionadas, a fim de que preenchidas as formalidades legais, lhe seja concedido o título de cidadão brasileiro, juntando para isso os seguintes documentos: 1.º Pública-forma de sua carteira modelo 19; 2.º Certidão do seu casamento; 3.º Atestado de identidade da legação da Polónia em Rio de Janeiro; 4.º Certificado da qualificação militar da Legação da Polónia

em Rio de Janeiro; 5.º 4 certidões de nascimento de seus filhos brasileiros; 6.º Certidão do seu desembarque legal no país do Departamento Nacional de Imigração; 7.º Fôlha corrida e atestado de bons antecedentes, do Instituto Félix Pacheco; 8.º Atestado de ideologias da Divisão de Polícia Política e Social; 9.º Atestado de residência e por mais de dez anos no país, da Delegacia de Estrangeiros do Distrito Federal; 10.º Certidão do Registro Geral do 9.º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e um talão do imposto de Indústria e Profissão da Recebedoria do Distrito Federal; e 11.º Testemunhas: Alfonso Armando Faria Conceiro, brasileiro, casado, guará-livros, de 27 anos de idade, residente à Rua Missões n.º 299, nesta cidade e Caetano Monteiro de Carvalho, brasileiro, casado, comerciário, de 43 anos de idade, residente à Rua Itapiru n.º 128, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Nestes termos Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1945. — Alberto Kogut. Firma reconhecida. Despacho: A. ao Dr. 2.º Procurador da República. — D. P. 6-9-45. — Aguiar Dias. Em face do art. 16, parágrafo único do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, ordenei a publicação da inicial para conhecimento de terceiros e do público em geral e pelo presente os cito e chamo para que ofereçam impugnação que tiverem, cientes de que este Juízo funciona à Rua D. Manuel n.º 29, 5.º andar, Palácio da Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei. Rio de Janeiro, doze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, José Chaves, escrevente juramentado, dactilografarei e eu José Marta de Oliveira Pinheiro, substituto em exercício subscrevo. — José de Aguiar (N.º 2.806 — 13-10-45 — Cr\$ 132,60)

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

FALENCIA DE REIS & MENDES

Aviso aos interessados que, dentro do prazo legal de cinco dias, poderão impugnar a reclamação reivindicatória de José Largman de mercadorias no valor de Cr\$ 4.324,00 (quatro mil trezentos e vinte e quatro cruzeiros).

Rio, 13 de julho de 1945. — José Eusebio, pelo Escrivão. (N.º 2.732 — 12-10-45 — Cr\$ 42,80 — Dias 13, 15 e 16-10-45)

Juízo de Direito da Oitava Vara Cível

CONCORDATA PREVENTIVA DE MARIA GOMES BASTOS

AVISO

Comunico aos interessados que se acham em cartório os autos de reivindicação requerida pela Casa Vitor de Registradoras Limitada, podendo ser impugnados no prazo legal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — O Escrivão, Jorio Pessoa C. de Albuquerque.

(N.º 2.705 — 13-10-45 — Cr\$ 51,00 — Dias: 15, 16 e 17-10-45).

Juízo de Direito da Décima Vara Cível

De leilão com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do imóvel sito à rua Bela Vista, 85, Freguesia do Engenho Novo, nesta cidade, nos autos de Subrogação a requerimento de Evelina Soares de Almeida Castanheira.

O Doutor Paulo da Mata Machado, Juiz Substituto em exercício no Juízo de Direito da Décima Vara Cível do Distrito Federal, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que no dia 5 (cinco) de novembro às 13,30 (treze e trinta horas), pelo porteiro dos auditórios Francisco Neves de Assis, no saguão do Palácio da Justiça, à Rua D. Manuel, 29, será levado a público para venda e arrematação, para ser arrematado por aquele que maior lance oferecer acima da avaliação de duzentos mil cruzeiros .. (Cr\$ 200.000,00) o imóvel abaixo descrito: Imóvel — Prédio de dois pavimentos, do feito de platibanda, construído de pedra, cal e tijolos, afastado do alinhamento da rua, tendo a parede da frente revestida de pó de pedra. Tem na fachada 3 janelas gradeadas de ferro no primeiro pavimento (porão) e no segundo pavimento 3 portas que abrem para sacadas de grade de ferro. Do lado esquerdo do prédio e no segundo pavimento, varanda coberta, forrada e ladrilhada, guarnecida de gradil de ferro tendo acesso por escada de cantaria com guarnição, digo, com guarnição de ferro e corrimão de madeira. Mede 8,60 (oito metros e sessenta centímetros) até 11,15 (onze metros e quinze centímetros) onde alarga para 11,00 (onze metros) por mais 3,80 (três metros e oitenta centímetros) e é dividido em 2 salas e 4 quartos forrados e assoalhados, e quarto de banho e cozinha forrados, com o piso de ladrilho, em cada pavimento. Fora tanque de lavagem. Tem nos fundos, junto ao prédio um barracão de madeira. Está construído em terreno plano, fechado na frente com muro e pilastras de tijolo, terreno que mede 16,50 (dezesséis metros e cinquenta centímetros) de largura nas linhas da frente e dos fundos e 22,06 (vinte e dois metros) de comprimento por ambos os lados. Confronta pelo lado direito com o prédio n.º 79, de propriedade de João Lourenço França de Almeida; pelo lado esquerdo com o prédio n.º 89, de propriedade de Joaquim José Ferreira Sobrinho e nos fundos com o Próprio Municipal, com frente para a rua 24 de maio, onde está instalada a Escola Sarmento. E quem o mesmo imóvel quiser arrematar, deverá comparecer no dia hora e local acima mencionados, cientes de que a arrematação será feita a dinheiro à vista ou fiador idôneo por três dias. Para constar e ciência dos interessados mandei passar o presente e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro de 1945. Eu, Isabel da Conceição, escrevente juramentada, dactilografarei. E eu, Joaquim Feliciano dos Santos, escrevente substituto, subscrevo no impedimento do escrivão. (a.) Paulo da Mata Machado. Está conforme com o original. — O Escrevente Substituto, Joaquim Feliciano dos Santos. (N.º 2801 — Cr\$ 100,00 — 13-10-45).

Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

SEGUNDO OFÍCIO

Com o prazo de trinta dias, na forma abaixo

O Doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias, virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo fica citado o executado Frederico Gonçalves Roque para ciência do sequestro feito no terreno da Rua do Resende 137, junto e depois do número 133-A da referida rua, cujo terreno tem de frente 7,30 x 26 metros de fundos, tudo nos termos da petição e despacho do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Diz a Fazenda do Distrito Federal, por seu advogado, abaixo assinado, com exercício no Departamento do Contencioso Fiscal, que Frederico Gonçalves Roque é devedor à mesma pela quantia de Cr\$ 4.217,10, conforme certidão, número 99-00.007-45 proveniente de indenização de demolição conforme guia n.º 66 da 2.ª Subdiretoria (Diretoria de Obras Públicas anexo ao ofício n.º 1.167 da Diretoria de Obras Públicas, Processo D.C.T. 3.524-45, por isso pede: Se dignar V. Excia. de mandar passar mandado executivo, intimando-se o réu ou quem de direito fôr, de acordo com o art. 7.º do Decreto-lei, n.º 960 de 17 de dezembro de 1938, para que pague incontinentemente a importância da dívida e custas, sob pena de se proceder à penhora em tantos bens quantos sejam precisos para o pagamento da mesma dívida e custas vencidas e a vencer, ficando desde já citada para os termos da ação até final julgamento, avaliação e arrematação dos bens penhorados, tudo de conformidade com a lei. P. deferimento. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945. — *Manoel Caldeira de Alvarenga*. Despacho: A. Sim. Rio, 12 de julho de 1945. Feito o sequestro do terreno acima aludido, procedeu-se na forma da lei, tendo sido requerido a citação por edital do executado o que deferido pelo seguinte despacho: Despacho: Expeça-se edital de citação, fixando-se o prazo de trinta dias. Rio, 11 de setembro de 1945. — *J. Russell*. E para que chegue ao conhecimento dos interessados ou quem de direito fôr, mandei afixar o edital presente no lugar de costume e publicar cópia no *Diário da Justiça*. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, escrevente substituto dactilografado. — *Nair Maghelli*. E eu, *Manoel Giudice*, escrevivo subscrevo. — O Juiz, Dr. João Frederico Mourão Russell.

Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De citação a D. Ernestina Soares Teixeira, com o prazo de vinte (20) dias, na forma abaixo:

O Doutor Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz em exercício, na Segunda Vara da Fazenda Pública, do Distrito Federal, etc.

Pelo presente edital com o prazo de vinte dias, cita a dona Ernestina Soares

Teixeira, para ciência e fins de direito a bem de seus interesses, que o prédio sito à Rua Dias da Cruz número 111 (cento e onze) que lhe foi hipotecado pela quantia de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e mais 10% (dez por cento) de pena convencional, conforme escritura de vinte e dois dez novecentos e trinta e quatro, em Notas do Décimo Sexto Ofício desta Cidade e registrada em doze onze novecentos e trinta e quatro, no Livro 2-FFF, fls. 23, sob o número 2.931 (ofício de folhas dezesseis), está penhorado em sua metade, por este Juiz, para garantia do Executivo Fiscal número 2.737, série T. S.-39, movido contra Manuel Vaz Madeira, estando inscrito em nome de Eduardo Aguiar Ballard, herdeiro do executado, e que foi intimado, pelo Dr. 1.º Inventariante Judicial, Doutor Manuel Tavares Cavalcante, em virtude do imóvel está hipotecado a citanda, foi proferido o seguinte despacho: "Em face do que consta a folhas dezesseis, dê-se ciência ao credor hipotecário na forma do Cód. Civil. Rio, dezesseis. (Assinado) E. Cruz. — Expedido o mandado o oficial encarregado da diligência, lavrou a seguinte certidão: Certifico que me dirigí a Alvaro Alvim trinta e sete e aí intimei Newton Lima Netto, procurador de dona Ernestina Soares Teixeira, para ciência de todo conteúdo do mandado retro, do qual ficou bem ciente e recebeu contra fé. Distrito Federal, vinte e um de setembro, mil novecentos e quarenta e cinco. (Assinado) Hélio Bastos — Oficial do Juiz. — Junto o mandado, foi proferido o seguinte despacho: Nestes autos de Executivo Fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra Manuel Vaz Madeira e que prosseguiu contra o espólio de Eduardo de Aguiar Ballard, representado pelo Doutor Primeiro Inventariante Judicial, veio aos autos o ofício do Registro Geral de Imóveis, Primeiro Ofício, do qual consta, estar o imóvel penhorado, hipotecado a dona Ernestina Soares Teixeira. Determinei, fosse dada ciência à credora hipotecária (artigo oitocentos e vinte e seis Cód. Civil). Expedido mandado, foi citado o Senhor Newton Lima Netto, procurador de D. Ernestina Soares Teixeira (certidão de folhas vinte e cinco verso), tal citação, sem prova de que o referido procurador, tem poderes para recebê-lo. E' ilegal. Determinei, pois, seja desentranhado o mandado de folhas vinte e cinco, para que seja citada a própria credora hipotecária, ou, seu procurador, desde que traga aos autos, mandato conferindo-lhe poderes para receber tal citação. Publique-se. Rio de Janeiro, um de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. (Assinado) E. Cruz". — Em cumprimento ao mandado que lhe foi novamente entregue, pelo oficial, foi lavrada a seguinte certidão: Certifico que tendo me dirigido a Rua Alvaro Alvim trinta e sete — Oitavo andar — no dia vinte e um de setembro, a fim de intimar dona Ernestina Soares Teixeira, me foi informado pelo seu procurador que a dita Senhora estava passando dias na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, motivo porque não foi intimada pessoalmente, tendo deixado de apresentar qualquer documento que provam ter poderes para ser intimado o Senhor Newton Lima Netto. O referido é verdade e dou fé. Distrito Federal, primeiro de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. O Oficial do Juiz — (Assinado) Hélio de Miranda Bastos. — *Certidão*: Certifico que me dirigí à rua Alvaro Alvim número trinta e sete —

oitavo andar, para intimar D. Ernestina Soares Teixeira, sendo aí, fui informado que a mesma senhora estava passando dias na Cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, informação essa, dada pelo Senhor Newton Lima Netto. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, três de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. (Assinado) Octacílio Lúcio Menezes — Oficial do Juiz. — *Despacho*: — Expeça-se edital com o prazo de vinte dias. Rio, nove de quarenta e cinco. (Assinado) E. Cruz". A citanda deverá ficar ciente que o referido imóvel já foi avaliado, sendo a respectiva avaliação de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), sendo metade que está penhorada avaliada em Cr\$.. 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), ficando ciente também, que este Juiz funcionar na Avenida Rio Branco número duzentos e quarenta e um — Edifício do Supremo Tribunal Federal. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, Dona Ernestina Soares Teixeira, mandou o Doutor Juiz expedir o presente edital que será publicado pela Imprensa e afixado um exemplar no lugar do costume. Dado e passado, nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Julio Pinheiro Rebello*, Escrevente juramentado, o escrevi. E eu, *Rubens Iung*, Escrivivo interino, o subscrevi. — Juiz, *Elmano Martins da Costa Cruz*.

Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

PRIMEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de quinze dias, para a venda e arrematação do bem móvel encontrado em poder de depositário Judicial. — Dr. Hélio Silva, penhorado nos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra Edmundo M. Maid.

O Dr. Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz de Segunda Vara da Fazenda Pública, do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de quinze dias virem ou dele notícia tiverem que no dia vinte e quatro de outubro vindouro, às quatorze e meia horas, no saguão ao edifício do Supremo Tribunal Federal, à Avenida Rio Branco número duzentos e quarenta e um (241), o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação e quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação o bem móvel encontrado em poder do Depositário Judicial — Dr. Hélio Silva, penhorado pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que promove contra Edmundo M. Maid — sem-série e sem-número, cuja descrição e avaliação, feitas no respectivo laudo, são as seguintes: "uma balança 'Filizola' de cor vermelha, com capacidade para 15 (quinze) quilos, tipo 'L', em regular estado de conservação, com vidro mostrador quebrado, avaliada em Cr\$ 800,00. Importa a presente avaliação em Cr\$.. 800,00 (oitocentos cruzeiros). A referida balança tem o número 17.975 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco). Rio de Janeiro, quatorze de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. — *Francisco de Salles Melloiros e Nelson Morado*.

Assim, quem pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local declarados, ciente de que o lance será garantido com o sinal de 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, fiz expedir o presente, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Julio Vitor Rebello*, escrevente juramentado, o escrevi. E eu *Rubens Iung*, Escrivivo, o subscrevi. — Juiz doutor *Elmano Martins da Costa Cruz*.

Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública

SEGUNDO OFÍCIO

Para ciência de terceiros interessados, passado a requerimento de Dona Rosalina Carolina Ferreira Fontes e outros, na forma abaixo:

O Doutor Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Faz saber, a todos os terceiros interessados, que neste Juízo e cartório corre uma ação de desapropriação movida pela Prefeitura do Distrito Federal contra dona Rosalina Carolina Ferreira Fontes e outros, tendo por objeto o imóvel número cento e cinco da Rua da Conceição, em cujos autos foi requerido o seguinte: Petição de folha trinta e sete. — Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública. Dona Rosalina Carolina Ferreira Fontes, portuguesa, viúva, domiciliada em Portugal, e seus filhos, Dona Julieta Ferreira Fontes Meneses de Castro, proprietária, desquitada, Dona Corina Carolina Ferreira Fontes, maior, solteira e Edgar Luis Ferreira Fontes, casado com dona Maria Matilde Meneres Sampaio Ferreira Fontes, portugueses todos e domiciliados em Portugal, nos autos referentes à desapropriação do prédio sito à Rua da Conceição, cento e cinco, de sua propriedade, requerem a Vossa Excia. a expedição dos editais, na forma da lei, a fim de ser-lhes oportunamente deferido o levantamento do preço da desapropriação. E. deferimento. Rio de Janeiro, três de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. *Walfredo Bastos de Oliveira Filho*, advogado. — *Despacho*. — "J. Sim, em termos. Rio, cinco-dez-quarenta e cinco. E. Cruz". — Por isso expedi o presente edital em quatro vias, duas para publicação em dois jornais (*Diário da Justiça* e outro de grande tiragem), e as restantes, uma para afixação no lugar do costume e a última para ser junta aos autos, tudo na forma do artigo trinta e quatro do Decreto-lei três mil, trezentos e sessenta e cinco, de vinte e um de junho de mil novecentos e quarenta e um. — Dado e passado nesta Capital Federal, aos seis (6) de outubro de mil, novecentos e quarenta e cinco (1945). — Eu, *José Reis Peixoto*, Escrevente juramentado, o dactilografei. — E eu, *Alberto Porto da Silveira*, Escrivivo, o subscrevo. — Juiz, *Elmano Martins da Costa Cruz*.

(N.º 2.802 — 12-10-45 — Cr\$ 86,70).

Juízo de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões

Com o prazo de trinta dias para que apresentem reclamações as pessoas que se julgarem com direito ao bem abaixo declarado.

O Dr. Espinola Filho, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões da cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem ou do mesmo conhecimento tiverem, que pela Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, foi enviado a este Juízo um relógio marca "Norma", de metal branco, cravejado de pedras, também brancas, com as braçadeiras de cor preta, estando com o vidro partido, que fora encontrado na via pública e entregue na 10.ª Delegacia do Distrito Federal, no dia 16 de fevereiro de 1943. E, para que possa ser o mesmo reclamado por quem de direito, foi passado o presente e mais dois de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Adalmar Ribeiro, escrevente juramentado, o dactilografei. — E eu, Adalberto dos Reis Castro, escrevente substituto, subscrevo no impedimento ocasional do escrivão. — *Eduardo Espinola Filho.* — Está conforme. — *Adalberto dos Reis Castro.*

Juízo de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO

De citação ao ausente Osvaldo da Costa Oliveira, com o prazo de um ano, para ciência da arrecadação feita em seus bens, na forma abaixo:

O Doutor Narcélio de Queirós, Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Faz saber ao ausente Osvaldo da Costa Oliveira, pelo presente edital, com o prazo de um ano, que por este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, em data de três de agosto do ano corrente, foram arrecadados bens de sua propriedade, constante da importância de dezesseis mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e cinquenta centavos, que se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição do Juízo da Décima Primeira Vara Civil e que foi havida na ação de dissolução e liquidação da firma J. Assunção & Companhia. Pelo que, cito e chamo o aludido ausente para, no prazo de um ano, a contar da primeira publicação deste edital, entrar na posse de seus bens, sob pena de, não o fazendo, proceder-se de acordo com a lei. Para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandei dar e passar o presente edital e outros que serão publicados devidamente. Dado e passado nesta

Capital, aos cinco dias de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945). — Eu, *Silvio Amélio Saraiva*, escrevente juramentado, o dactilografei. — E eu, *José Soares Marino*, Escrivão, o subscrevo. — *Narcélio de Queirós.* — Está conforme. — O Escrivão, *José Soares Marino.*

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal

Tribunal do Juri

SEGUNDO OFÍCIO

O Doutor Paulo Alonso, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 15 dias, virem ou dêle notícia tiverem, que o Dr. Promotor Público denunciou Valentim Glimberg, brasileiro, natural de São Paulo, solteiro, com trinta e dois anos de idade, filho de Luis Glimberg e de Bertha Order Schumer, comerciante, residente à Rua André Cavalcanti, dezessete, sabendo ler e escrever, como incurso no artigo cento e vinte e um, parágrafo segundo, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer a este Juízo, no dia 31 do corrente, às 13 horas, a fim de ser interrogado, na forma da lei, e assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos, até final sentença e sua execução sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo tem lugar às 12 horas, diariamente, à Rua D. Manuel, 29, 2.º andar. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, escrivão, o dactilografei e subscrevo. — *Paulo Afonso.*

Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal

O Dr. Eugênio Martins Pinto, Juiz da 5.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Dr. Promotor Público denunciou Lear Teixeira Alves, brasileiro, natural do Estado do Rio Grande do Sul, de 38 anos, filho de Henrique Teixeira Alves e de Rita Teixeira Alves, solteiro, rádio-técnico, residente à Rua Maria Lopes n.º 176 em Madureira, sabendo ler e escrever, como incurso nas penas do art. 155, § 4.º, n.º I do Código Penal.

E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente chama e cita o referido denunciado a comparecer neste Juízo no dia seis de novembro próximo às 13 horas, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz mais saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à Rua D. Manuel n.º 15 — 1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas.

Dado e passado nesta Capital, aos dez dias do mês de outubro de 1945. — Eu, *Adherbal Bezerra*, Escrevente Juramentado o dactilografei. Eu, *Leoniadas J. de Siqueira*, Escrivão em exercício o subscrevi. — *Eugenio Martins Pinto.*

Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal

O Dr., Eugênio Martins Pinto, Juiz da 5.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dêle notícia tiverem, que o Dr. Promotor Público denunciou Alvaro Romeiro da Silva, natural desta Capital, de 49 anos, filho de Júlio Romeiro da Silva e de Gabriela Lúcia da Silva, viúvo, empregado público, residente à Rua Tavares Belford, n.º 10, nesta Capital, como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal.

E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente chama e cita o referido denunciado a comparecer neste Juízo no dia seis de novembro próximo às 13 horas, a fim de ser interrogado, assistir ao sumário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz mais saber que as audiências do Juízo têm lugar no Fórum Criminal, à Rua D. Manuel n.º 15 — 1.º andar, em todos os dias úteis, das 12 às 17 horas.

Dado e passado nesta Capital, aos dez dias do mês de outubro de 1945. — Eu, *Adherbal Bezerra*, Escrevente Juramentado o dactilografei. Eu, *Leoniadas J. de Siqueira*, Escrivão em exercício o subscrevi. — *Eugenio Martins Pinto.*

Registro Civil

Oitava Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO VELHO

O doutor Marcelino Rodrigues Machado, oficial do Registro Civil da Oitava Circunscrição, Freguesia do Engenho Velho, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar:

Norberto Krochmalnik, alemão, com 25 anos de idade, solteiro, comerciante, residente à Rua Getúlio número 27, filho de Fanny Krochmalnik, com Judith Gonçalves, brasileira, do Estado de Pernambuco, com 22 anos de idade, solteira, residente à Avenida Amaro Cavalcante n.º 967, filha de Luiz José Gonçalves e de Paulina Generosa Gonçalves.

Octacílio Lobo Vianna, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente à Rua Félix da Cunha n.º 28, filho de Mario Lobo Vianna, falecido e de Otília Pinheiro da Motta, com Maria Aparecida Braga Pinto de Ma-

galhães, brasileira, solteira, funcionária pública, residente à Rua São Miguel n.º 626, filha de Joaquim Pinto de Magalhães e de Noêmia Braga Pinto de Magalhães, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — O Oficial do Registro Civil: *Marcelino Rodrigues Machado.*

Décima Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO NOVO

O Doutor Evandro de Araújo Góis, oficial do Registro Civil da Décima Circunscrição — Freguesia do Engenho Novo, do Distrito Federal, etc.

Faz saber que estão se habilitando para casar por esta Circunscrição:

Euclydes de Oliveira Santos e Olívia Barroso. Ele, electricista, solteiro, nascido em 23 de janeiro de 1914, no Distrito Federal, residente à Rua Frei Caneca n.º 344, filho de Antônio de Oliveira Santos e de Maria Pastora dos Santos. Ela, doméstica, residente à Rua Frei Caneca n.º 344, nascida em 29 de fevereiro de 1920, no Distrito Federal, filha de José Barrozo e de Maria Barrozo.

Francisco Romano de Souza e Aristolina Corrêa de Magalhães. Ele, solteiro, gráfico, residente à Rua Carolina Machado n.º 1.683, nascido em 9 de março de 1912, em o Distrito Federal, filho de Antonio de Sousa e de Balbina Rufina de Souza. Ela, solteira, doméstica, residente à Rua Pernambuco n.º 890, nascida em o Distrito Federal, em 14 de abril de 1916, filha de Emilio Caetano de Magalhães e de Leonor Corrêa de Magalhães.

Alvaro de Menezes e Maria da Glória Alves de Sales. Ele, nascido em 18 de setembro de 1911, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, solteiro, funcionário da Companhia Carris, Luz e Fôrça, filho legítimo do Dr. Alberto de Andrade Machado e de Eugénia Menezes Machado. Ela, nascida a 25 de junho de 1924, na cidade de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, solteira, doméstica, residente em Mendes, filha legítima de João Assis Alves e de Ana Alves de Sales. (Edital vindo do Estado do Rio de Janeiro, Barra do Pirai).

Lenine Alves Hernams e Ilza de Oliveira Campos. Ele, solteiro, mecânico, residente à Rua José Maria número 49, nascido no Distrito Federal, em 21 de maio de 1919, filho de Julio Alves Esteves e de Gregoria Alves Hernams. Ela, solteira, domiciliar, residente à Rua Irapuá n.º 312, nascida em 8 de julho de 1921, no Estado do Rio de Janeiro, filha de Lindolpho Trindade Campos e de Olívia de Oliveira Campos.

Doutor Mario Leão Ramos e Sylvia d'Albuquerque Costa. Ele, solteiro, jornalista, residente à Rua Barão de Flamengo n.º 17, apto. 12, nascido em 12 de maio de 1920, no Estado de Pernambuco, Caruaru, filho de Heraclito Coutinho Ramos e de Emilia Ramos. Ela, solteira, doméstica, residente à Rua Barão de Flamengo número 17, apto. 12, nascida em 5 de março de 1923, no Estado de Pernambuco, Recife, filha de Heitor Maria

tins Ferreira da Costa e de D. Clarice d'Albuquerque Costa, hoje Clarice de Albuquerque Versiani, em virtude de suas segundas núpcias. (Publicação em retificação à já feita).

Se alguém souber que há impedimentos, acuse-os.

Decima Circunscrição. 11 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: Eugênia Vazquez Franco, escrevente juramentada.

Decima Terceira Circunscrição

O bacharel em direito José Francisco Bias Portes, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais na Decima Terceira Circunscrição — Setima Zona do Distrito Federal.

Faz saber que pretendem se casar:

Manoel Polycarpo da Silva e Oscarina Romana da Costa. Ele, nascido no Estado de Alagoas, aos 13 de outubro de 1890, residente à Rua Voluntários da Pátria n.º 142, filho de Rosa Polycarpo da Silva, empregado do I. R. B. Ela, solteira, doméstica, nascida no Estado de Alagoas, aos 14 de julho de 1905, residente à Rua Voluntários da Pátria n.º 142, filha de Cezario Romano da Costa e de Adelaide Romana da Costa.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: Benedito Serra, substituto.

Protesto de Títulos

Primeiro Ofício

Acham-se em cartório os títulos de Cr\$ 2.240,00 para saldo de Cr\$... 1.344,00, aceita por Acácio Figueiredo (Petrópolis) com aval de João Francisco Júnior, de Cr\$ 1.120,00 para saldo de Cr\$ 539,00 aceito por José Deoclécio Meneses avalizado por Gastão do Couto, e de Cr\$ 810,00, para saldo de Cr\$ 529,00, aceito por Ambrosina Ziza Pompeu de S. Brasil, tendo como portadores S. Carvalho & Companhia, e os de Cr\$ 5.000,00, emitido por L. A. Brendim e aval de Fideli Scovino e de Cr\$ 2.240,00, para saldo de Cr\$... 1.760,00, aceito por Durval Nunes Rebelo, sendo portadores Casa Bancária Tocantins e A Compensadora Limitada. Intimo os devedores para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — O Oficial, Jacques Maciel.

(N.º 2.304 — 13-10-45 — Cr\$ 20,40)

Segundo Ofício

Em meu Cartório, à Rua D. Manuel n.º 15, Edifício do Fórum Criminal, se acham para serem protestados os seguintes títulos: Prom. de Cr\$ 500,00, avalizada por Maria Adelaide Carvalho Vieira e por Maria de Lourdes Carvalho Vieira; dupl. de Cr\$ 6.300,00, assinada por Judka Cukier; dupl. de Cr\$ 1.515,00 pelo saldo de Cr\$ 1.200,00 assinada por Epitácio de Abreu Sodré e a avalizada por Tancredo Pires Ferreira; dupl. de Cr\$ 1.230,00, pelo saldo de Cr\$ 1.000,00 assinada por Domingos Guimarães; dupl. de Cr\$ 784,00 pelo saldo de Cr\$ 624,00 assinada por Heráclito de Sales e avalizada por Paulo Cleto Bezerra de Freitas, sendo portadores respectivamente Armando

Pereira de Carvalho, Carlo Pareto & Companhia, mandatário, S. Carvalho & Companhia, os mesmos, idem; e como não tenham sido encontrados os avalistas, e devedores referidos, os intimo para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — O Oficial, Francisco de Paula Gusmão.

(N.º 2.805 — 13-10-45 — Cr\$ 27,50)

Terceiro Ofício

O Oficial do 3.º Ofício de Protesto de Títulos, avisa aos interessados que estão em seu cartório para protesto os títulos seguintes: dupl. (P/Ind.) Cr\$ 719,50 — Port. Banco Financ. Novo Mundo S. A. (Mand.) Comp. — Jorge Schuck — Prom. de Cr\$... 25.000,00 — Port. Banco Crédito Geral S. A. Emit. Afonso Alves da Silva — Prom. Cr\$ 1.000,00 — Port. Casa Bancária Caldas & Fernandes Ltda. Aval. José Lima Penante — Dupl. Cr\$... 1.635,00 s/Cr\$ 1.512,00 — Port. S. Carvalho & Companhia — Dev. Telêmaco Dantas Serpa. Como não foram encontrados, intimo-os pelo presente edital, a pagá-los ou dar-me as razões por que não o fazem, ficando desde já notificados do respectivo protesto nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — O Oficial, Luiz Wanderley Coelho de Aguiar.

(N.º 2.803 — 13-10-45 — Cr\$ 30,60)

Quarto Ofício

Estão em meu Cartório à Praça 15 de Novembro n.º 38-A, sala 34, para serem protestados: prom. de Cr\$... 500,00, port. Soc. Const. Import. Brasília Ltda.; emit. Idio da Silva, Ind. de dupl. de Cr\$ 1.450,00, port. Banco Ind. Com. Calçados Ltda.; comp. Meireles Sampaio. Dupl. de Cr\$... 2.200,00, port. Banco Americano do Brasil S. A.; dev. Hélio Lopes Dias. Prom. de Cr\$ 15.000,00, port. Casa Bancária da Metrópole Rio de Janeiro S. A. emit. Rodolfo José Almeida Filho. Não tendo sido encontrados emitentes, o comprador e o devedor, pelo presente os intimo a pagar ou dar as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — O Oficial, Pedro Luiz Costa.

(N.º 2.707 — 13-10-45 — Cr\$ 20,40)

Registro de Imóveis

Sexto Ofício

O Oficial do Sexto Ofício do Registro Geral de Imóveis do Distrito Federal, atendendo ao que requereu a Companhia Territorial Vila dos Lirios, S. A. com sede na Praça 15 de Novembro n.º 42, loja, intima pelo presente a Sra. D.ª Florentina Maria da Conceição, de residência ignorada, e o Sr. Alvaro da Silva, por não ter sido encontrado no endereço indicado, isto é, à Rua Francisco Eugênio n.º 104, para virem a este cartório, sito à Rua Primeiro de Março n.º 7, 4.º andar, salas 401 a 404 (com entrada pela Travessa dos Barbeiros n.º 6), nas horas regulamentares, das 10 às 17, nos dias úteis, e nos sábados, das 10 às 12 horas, para pagarem as prestações que devem, a primeira desde de setembro de 1944 a setembro de 1945, que são 12 prestações de Cr\$ 130,00 na impor-

tância de Cr\$ 1.560,00, referente ao compromisso de compra e venda do prédio e terreno à Rua Jati n.º 80, de acordo com a caderneta de promessa de venda n.º 238, emitida em 10 de setembro de 1941; o segundo desde setembro de 1941 a setembro de 1945, que são 48 prestações de Cr\$ 40,00 na importância de Cr\$ 1.920,00, pelo compromisso de compra e venda do lote 35 da quadra 3, com frente para a Rua Iriri, lado par, de acordo com a caderneta de promessa de venda número 418, emitida em 10 de janeiro de 1941, sob pena de, decorrido o prazo legal, serem os mesmos rescindidos e cancelas as averbações respectivas nos termos do art. 1.º e §§ 1.º a 5.º do Decreto n.º 3.079 de 15 setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — O Oficial, Oldemar Rodrigues de Faria.

(N.º 2.734 — Dias: 13 e 15-10-45 — 12-10-45 — Cr\$ 91,80).

Justiça Militar

Primeira Auditoria da Primeira Região Militar

De citação

Eu, Doutor Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de dez (10) dias virem ou dêle conhecimento tiverem, visto não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta Auditoria, sito no pavimento térreo do edifício do Supremo Tribunal Militar, à praça da República n.º 123, perante o Conselho de Justiça Militar, no dia 26 do corrente, às 13 horas, o réu Jorge Moura, ex-cabo da Aeronáutica, a fim de, na conformidade da lei, e sob pena de revelia, assistir à inquirição de testemunhas e se ver processar pelo crime previsto no artigo 198 do Código Penal Militar de que é acusado, em virtude da seguinte denúncia oferecida pelo Dr. Promotor: "Exmo. Sr. Dr. Auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª R.M. e Aeronáutica. O Promotor em exercício, infra assinado, usando das atribuições que lhe confere a lei, vem oferecer denúncia contra Jorge Moura, filho de José Joaquim Carvalho de Moura, com 23 anos de idade, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, ex-cabo da Escola de Aeronáutica, residente à Rua Paraguai n.º 40, pelo fato seguinte: No dia 29 de dezembro de 1944, Major-aviador Jacinto Pinto de Moura, cerca das 18 horas, na Escola de Aeronáutica, como era seu hábito, trocou de roupa, deixando na prateleira do armário que se encontra no quarto junto ao seu gabinete, a sua pistola "Walter PPK 962.192" e a quantia aproximada de Cr\$ 1.200,00, dentro de uma caixa de papelão, aumentando-se em seguida. Ao regressar à dita escola no dia 2 de janeiro do corrente ano, não logo abriu o seu referido armário, deu por falta da pistola e ao destampar a caixa de papelão, notou que na mesma não se encontrava a quantia que nela guardara. Feitas as diligências necessárias à apuração do crime, chegou-se à conclusão de ser o autor do mesmo delito, o denunciado, em cuja posse criminosa se achava, a arma em apreço,

pois embora procure o mesmo atirar a responsabilidade do fato ao Cadete do Ar Otelo José da Costa, tal afirmação peca redondamente face a prova feita no inquérito. — O fato está provado do inquérito junto que serve de base à presente denúncia, não só pelos depoimentos como pelo auto de avaliação. E como com o procedimento exposto tenha o denunciado incidido na sanção do art. 198 do Código Penal Militar, a Promotoria oferece a presente denúncia e requer que recebida e autuada ela seja citado o mesmo denunciado, e intimadas sejam as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos demais termos da formação da culpa, tudo na forma da lei, para os fins de direito. Rio, 22 de setembro de 1945. — Raymundo Leonam de Almeida Nobre, Promotor". Ról de testemunhas: Numerárias: Luís Ferreira da Silva, soldado de 1.ª classe; Tabajara Lago Barbosa, 3.º sargento; Manuel Guimarães, 3.º sargento; todos da Escola de Aeronáutica; Sebastiana Mendes, doméstica, residente à Rua Frei Fabiano 112; Informante: Jacinto Pinto de Moura, Major-aviador, servindo na Escola de Aeronáutica. Rio, 22-9-1945 — Leonam Nobre, Promotor". Dado e passado nesta Capital Federal, aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, José Sabino da Silva, Escrivão, que e mandei dactilografar.

Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, Auditor.

ANÚNCIOS

Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

FALÊNCIA DE JOSÉ WAINER

Aviso aos credores da falência supra mencionada que se encontra em Cartório a habilitação de crédito retardatária de Rosalina A. Estêves, na falência supra mencionada afim de que no prazo e forma da lei, ofereçam as contestações e impugnações que tiverem, crédito esse na importância de Cr\$ 8.257,20.

Rio, 6 de outubro de 1945. — O Escrivão, José Marta de Oliveira Pinheiro, Substituto.

(N.º 2.729 — Cr\$ 61,20 — 11-10-45)

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

FALÊNCIA DE L. TEIXEIRA DE ALMEIDA & CIA.

AVISO AOS INTERESSADOS

Participo aos interessados na falência de L. Teixeira de Almeida & Cia. que se acha em cartório, pelo prazo de 20 dias, para os fins legais, a habilitação do crédito de Israel Ferreira.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1944. — Ataliba Correia Dutra, Escrivão.

(N.º 2.795 — Cr\$ 52,00 — Dias: 12, 13, 15-10-45 — 11-10-45).

Juízo de Direito da Oitava
Vara Cível

MASSA FALIDA DE M. NOGUEIRA

AVISO

Comunico aos interessados, que se encontra em cartório a habilitação de crédito retardatário promovida por Belarmino & Carlos, podendo ser impugnada no prazo legal.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945.
— O Escrivão, Jorio Pena C. de Albuquerque.

(N.º 2.797 — Cr\$ 36,70 — Dias: 12, 13, 15-10-45 — 11-10-45).

Aviso aos interessados

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE
SANTOS & GONÇALVES LTDA.

Osvaldo Gonçalves Ramos Lima, sócio remanescente de Santos & Gonçalves Ltda., comunica aos interessados que a seu requerimento, por sentença do Dr. Juiz da 4.ª Vara Cível desta cidade, foi decretada a dissolução da aludida Sociedade e sua consequente liquidação, sendo nomeado liquidante o requerente, que se encontra na sede social, para tratar dos assuntos da liquidação. — O liquidante: Osvaldo Gonçalves Ramos Lima. — Endereço: Rua da Assembléa n.º 33, 5.º pav., salas 501-503.

(N.º 2.800 — 12-10-45 — Dias: 13, 15 e 16-10-45 — Cr\$ 61,20).

Quadro Geral dos Credores da
Falência de "Manuel Cuntin
Gil"JUIZO DE DIREITO DA 7.ª VARA
CIVEL

Privilegiados

Cr\$

O síndico pelas custas..... —
Celestino Ramos Garcia... 23.079,70

Inst. de Apos. Pens. dos
Comerciários

27.336,80

Quirografários

Comercial e Bancária S. A.
Manuel Martins da Silva

71.000,00

Saraiva

39.000,00

Banco Financeiro Novo
Mando

30.000,00

R. de Castro & Cia. Ltda.
Casa Bancária Capitólio..

8.000,00

Banco Borges.....

10.000,00

José Cuntin Gil.....

14.000,00

Casa Bancária Rio Branco,
Ltda.....

24.000,00

Antônio Fernandes.....

12.000,00

Benigno Iglésias Malvar..

15.000,00

Joaquim dos Santos.....

101.000,00

Adriano Duran Vila.....

12.000,00

José Ferreira Moura.....

155.000,00

Casa Bancária Financeira
Imobiliária Ltda.....

55.000,00

Banco Central Brasileiro,
S. A.

20.000,00

Américo Bernardino.....

21.000,00

Pacheco Ferreira & Cia.....

20.000,00

Banco Brasileiro, União
S. A.

8.500,00

Duarte Pinho & Cia.....

17.000,00

Frias & Cia.....

1.475,30

S. A. Ind. Reunidas Fran-
cisco Matarazzo.....

4.941,50

Domingos Gonçalves.....

3.200,30

Randolfo Silva & Cia. Li-
mitada

21.000,00

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945
— Comercial e Bancária S. A. — Es-
tacio Corrêa de Sá e Benevides. — Ma-
rio de Queiroz Murias.

10.265,30

(N.º 2.699 — 12-10-45 — Dias: 13,
15 e 16-10-45 — Cr\$ 244,80).Juízo de Direito da Décima
Segunda Vara CívelQUADRO GERAL DE CREDORES DA CONCOR-
DATA PREVENTIVA DE J. BARROS RIBEIRO

Quirografários

Cr\$

M. Cunha & Comp. — Rua
da Alfândega, n.º 143 ..

74.470,50

Tecidos Pereira Queiroz So-
ciedade Anônima — Rua
Boa Vista, n.º 150 — São
Paulo

91.733,50

M. B. Matos & Comp. —
Rua da Alfândega nú-
mero 294

6.299,00

Tecidos L. Calders S. A. —
Rua 24 de Maio, n.º 253
São Paulo

50.269,30

Alfredo Sérgio Lazzareschi
— Rua Gal. Lecor, nú-
mero 387 — São Paulo.

16.470,20

Irmãos Nave — Rua Padre
Adelino, n.º 1.109-A —
São Paulo

45.695,00

Miguel Martim & Comp. Li-
mitada — Rua da Cons-
tituição, n.º 61

15.653,00

Rio de Janeiro, 4 de outubro de
1945. — O Juiz, Oscar Accioly Te-
nório. — Os comissários, M. Cunha
& Cia.(N.º 2.704 — 12-10-45 — Cr\$ 122,40
— Dias: 13, 15 e 16-10-45).Falência de Carlos Branco e
Carlos Branco & Companhia
Limitada

O leiloeiro César Leite comunica aos interessados nesta falência que levará a público leilão, no dia 19 do corrente, às 2 horas da tarde, à Avenida Mem de Sá número 174-A, os móveis e utensílios, contrato de arrendamento e uma camionete para transporte de propriedade da mesma falência. — Jayme Cesar Leite.

(N.º 2.698 — 12-10-45 — Dias: 13, 15 e 16 — Cr\$ 42,80).

Falência de Carvalho Vieira
& Irmão

O Dr. César Lucchetti, liquidatário, participa aos credores que está pagando o rateio da falência, estando à disposição dos mesmos diariamente das 16 às 18 horas em seu escritório à Rua da Alfândega, 26, 3.º andar. César Lucchetti.

(N.º 2.702 — 12-10-45 — Dias: 13, 15 e 16-10-45 — Cr\$ 33,70).

Falência de Segurança,, Em-
presa de Transporte Ltda.

O Banco Brasileiro Unido, síndico, avisa aos interessados que se acha à disposição dos mesmos no escritório de seu advogado Dr. César Lucchetti, à Avenida Rio Branco n.º 46, 4.º andar, todos os dias úteis, das 16 às 18 horas. — Pp. César Lucchetti.

(N.º 2.695 — Dias: 12, 13 e 15-10-45 — 11-10-45 — Cr\$ 40,80).

Falência de A. L. Almeida

O Banco Excelsior Ltda., síndico, avisa aos interessados que se acha à disposição dos mesmos no escritório de seu advogado Dr. César Lucchetti, à Avenida Rio Branco n.º 46, 4.º andar, todos os dias úteis, das 16 às 18 horas. — Pp. César Lucchetti.

(N.º 2.696 — Dias: 12, 13 e 15-10-45 — 11-10-45 — Cr\$ 40,80).

Aviso

FALÊNCIA DE M. NOGUEIRA

Milton Carneiro Monteiro, liquidatário da massa falida de M. Nogueira, cuja falência corre pelo juízo da 8.ª Vara Cível, avisa aos credores e demais interessados que se acha à sua disposição, todos os dias úteis, no estabelecimento do falido à Avenida Suburbana n.º 1.321. — Milton Carneiro Monteiro.

(N.º 2.694 — 11-10-45 — Dias: 12, 13 e 15-10-45 — Cr\$ 49,00).

CONGRESSO NACIONAL
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANAI S

11 volumes: Cr\$ 250,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Departamento da Justiça do Trabalho

Divisão de Processo

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 4 de outubro de 1945

Processo C.N.T. — 8.350-43 — Van Acker Leon interpõe recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, proferida no processo em que é interessado o Colégio Resende.

Desde que o exercício de certas atividades profissionais esteja sujeito a normas que devem ser atendidas pelos que as desempenham, é evidente que não age com malícia nem fere a lei o empregador que dispensa do exercício de suas funções, escudado em exigências de autoridades competentes para fiscalizar esse exercício, o empregado que não as preenche. Assim decidindo, e atendendo ao documento de fls. 53, não violou a Câmara de Justiça do Trabalho dispositivo legal nem ofendeu lei federal de molde a autorizar o recebimento de recurso extraordinário.

Saber se a autoridade competente do Ministério da Educação e Saúde andou bem ou mal, seria tarefa estranha à Justiça do Trabalho, e o recorrente, se se julgar prejudicado pelo ato oficial, poderá intentar contra a União Federal a competente ação.

Publique-se.

Ao D.J.T.

Oscar Saraiva, Presidente da C.J.T.

Processo C.N.T. — 2.301-45 — Editora "Sombra" Ltda. interpõe recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, proferida no processo em que é interessada Edwina Barbosa Carneiro.

Indeferiu o recurso. O que nele se pretende é levar à alta deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal questão puramente de fato, consistente em saber se recebeu ou não a sociedade ora recorrente a notificação que lhe fora dirigida, para ciência da audiência de julgamento na Junta de Conciliação, o que é manifestamente descabido.

Publique-se.

Ao D.J.T.

Oscar Saraiva, Presidente da C.J.T.

Processo C.N.T. — 17.730-45 — Manuel Francisco Lopes interpõe recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, proferida no processo em que são interessados J. Pinto & Irmão.

A decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, de que ora se pretende recorrer extraordinariamente para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi publicada no *Diário da Justiça* de 28 de agosto p. passado (cópia de fls. 5), e o recurso, embora datado, de São Paulo, de 2 de agosto, só deu entrada no Protocolo Geral do Conselho Nacional do Trabalho no dia 28 de setembro transato, fora portanto do prazo fixado no art. 864, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, porém, o apelo extraordinário não mereceria deferimento, de vez que não constitui fun-

JUSTIÇA DO TRABALHO

damento bastante para esse remédio legal a arguição de que a Câmara de Justiça do Trabalho, não tomando conhecimento de recurso que para ela fora manifestado, ferira preceitos legais. De fato, consoante temos esclarecido em arguições semelhantes, estribados na orientação pacífica tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o órgão competente para apreciação de divergências jurisprudenciais no âmbito da Justiça Trabalhista é a Câmara de Justiça do Trabalho, e de seus julgados, que não dão acolhida a recursos extraordinários para ela interpostos, por entender não configuradas divergências capazes de levar ao conhecimento de tais recursos, não cabe apelo extraordinário àquele Egrégio Tribunal.

Isto pôsto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Ao D.J.T.

Oscar Saraiva, Presidente da C.J.T.

Divisão de Controle Judiciário

ATO DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Pela portaria de 12 de outubro de 1945, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere as alíneas a e c do art. 707 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve designar o Secretário da Câmara de Justiça do Trabalho, Agnelo Bergamini de Abreu, oficial administrativo, classe I, para verificar as condições de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho sediados em Salvador, no Estado da Bahia, especialmente no que diz respeito aos serviços dos referidos órgãos em relação à Câmara de Justiça do Trabalho, no prazo máximo.

Câmara de Previdência Social

Diligência aprovada em sessão realizada em 12 de outubro de 1945

Proc. n.º 2.117-45 — Mário Eugênio da Silva recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe impôs multa por infração do art. 215 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, preliminarmente, converter novamente o julgamento em diligência para que o recorrente ofereça provas em apoio à sua alegação de que o S. Aurélio Santos não é seu empregado.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

PAUTA PARA O DIA 19 DE OUTUBRO DE 1945

Reclamante: Jorcelino - Antônio Lima.

Reclamado: Oliveira Lima & Cia. Ltda.

Assunto: Suspensão.

Hora: 13,00.

Reclamante: Fernando Vicente Ferreira.

Reclamado: Costa Siqueira & Cia.

Assunto: Suspensão.

Hora: 13,15.

Reclamante: Afonso Bruno Müller.
Reclamado: Produtos Químicos da Aliança Comercial de Anilinas Ltda.
Assunto: Indenização e férias.
Hora: 13,30.

Reclamante: Norival de Sousa Reis.
Reclamado: Gazogênio Ferta Ltda.
Assunto: Aviso prévio, indenização, férias e salários.
Hora: 13,45.

Reclamante: Sebastião Pereira Lima.

Reclamado: Laminação Federal de Metais Ltda.

Assunto: Salários.

Hora: 14,00.

Reclamante: Manuel Martins.

Reclamado: Skoda Brasileira.

Assunto: Salários.

Hora: 14,15.

Reclamante: Moacir José Novais.

Reclamado: Cia. Antártica Paulista.

Assunto: Aviso prévio, indenização, férias e salários.

Hora: 14,30.

Reclamantes: Eusébia Rosalina de Oliveira e Geralda Pereira.

Reclamado: Produtos Evans S. A.

Assunto: Aviso prévio, salários e descontos.

Hora: 14,45.

Reclamante: Maria de Sousa.

Reclamado: Fábrica Nacional de Seringas Ltda.

Assunto: Aviso prévio e salários.

Hora: 15,00.

Reclamante: Manuel Antônio Nunes Filho.

Reclamado: Jornal do Brasil.

Assunto: Férias.

Hora: 15,15.

Reclamantes: Antônio Vieira de Melo e 95 outros.

Reclamado: Casino da Urca S. A.

Assunto: Salário noturno, horas extras, diferenças de salários e de férias.

Hora: 15,30.

Marina de Freitas Faria, Secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

Ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, ou a quem seu honroso cargo exercer na forma da lei e desta venha a tomar conhecimento.

O Dr. Alvaro de Sá Filho, suplente do Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma da lei,

Faz saber que, neste Tribunal, se encontra uma reclamação formulada por The Leopoldina Railway Company Limited contra José Costa, cujo inteiro teor é o seguinte:

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. The Leopoldina Railway Company Limited, ora reclamante, empresa ferroviária, concessionária de serviços públicos, com sede nesta Capital, na Avenida Francisco Bicalho sem número (Estação de Barão de Mauá), vem, por seu advogado abaixo assinado, requerer, por esta e na melhor forma de direito, de acordo com

o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, a abertura de inquérito administrativo contra o ferroviário José Costa ora reclamado, brasileiro, maior, solteiro, de residência ignorada, passando a expor os fatos abaixo articulados:

I — P. que o reclamado é "trabalhador de tropa", na Estação de Praia Formosa, com o salário de Cr\$ 16,40 (dezesseis cruzeiros e quarenta centavos), diários.

II — P. que, em 31 de janeiro do corrente ano, data em que terminara uma licença de 60 (sessenta) dias, em cujo gozo se achava, o reclamado abandonou o emprego, conservando-se ausente do trabalho até a presente data (doc. n.ºs 1 e 3).

III — P. que, ao terminar a licença acima referida, o reclamado sem nenhum motivo justo invocar, formulou novo pedido por mais 30 (trinta) dias, retirando-se, em seguida, para Ponte Nova, no Estado de Minas, quando seu dever era voltar ao trabalho e aguardar, em serviço, a solução que a Companhia viesse a dar àquele segundo pedido.

IV — P. que, depois de ter esperado tolerantemente, que o reclamado reassumisse as suas funções em Praia Formosa, a Estrada notificou-o por escrito no sentido de que deveria voltar ao trabalho, visto ser impossível a concessão de nova licença pleiteada (doc. n.º 2).

V — P. que o reclamado não quis aceitar a notificação, conforme se vê da declaração existente no rodapé do citado documento n.º 2, permanecendo obstinadamente na sua atitude, que revela o mais absoluto desinteresse pelo cargo que possui no quadro do pessoal da Estrada.

VI — P. que, após a notificação mencionada no item IV, que foi levada a efeito em março do corrente ano (doc. n.º 2), apurou a Estrada haver o reclamante deixado Ponte Nova com paradeiro ignorado.

Isto pôsto, requer seja o reclamado notificado por edital para comparecer à audiência de instrução e julgamento, na qual espera seja reconhecida a existência da falta grave e autorizada a demissão de acusado de acordo com o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea i, combinado com o art. 483 da mesma Consolidação. Protestando produzir, em audiência, a prova do alegado, além da que já instrui a presente e do depoimento de testemunhas que comparecerão independentemente de notificação pessoal, E. deferimento. — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1945. — O advogado, *Paulo Gomes Neto*, insc. número 3.090. — Documentos juntos — 3. Testemunhas arroladas: Manuel Pereira da Silva, ferroviário, brasileiro, residente em Ponte Nova; Valdir Cândido de Sá, ferroviário, brasileiro, residente em Ponte Nova; Leônidas Sales de Meneses, ferroviário, brasileiro, residente em Ponte Nova; Manuel Joaquim Bastos, ferroviário, brasileiro, residente nesta Capital; Ubaldino de Araújo, ferroviário, brasileiro, residente nesta Capital; Arnaud Barbosa de Araújo, ferroviário, brasileiro, residente em Ponte Nova. — Doc. n.º 1: The Leopoldina Railway Company, Limited — Fôlha de antecedentes — Tráfego Comercial. — Certifico que, revendo os antecedentes deste Departamento e o processo individual do Sr. José Costa, trabalhador de tropa, dos mesmos consta o seguinte: sa-

lário, Cr\$ 16,40, diário. — Histórico — Elogios — Nenhum elogio consta em sua fé de ofício. Punições. 31-1-45. Nenhuma punição existia na sua fé de ofício até a data marginada, quando abandonou o emprego.

Nada mais constando sobre os antecedentes do referido empregado, eu, Fernando de Sousa Mota, Chefe da Seção do Expediente, passei a presente certidão, a qual dato e assino. — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1945. — *Fernando de Sousa Mota*. — Visto: C. F. Potter, Chefe do Departamento.

Doc. 2: The Leopoldina Railway Company Limited — Departamento do Tráfego Comercial — Rio de Janeiro, 22 de março de 1945 — TB. Esp. 8.405-P. — Ilmo. Sr. José Costa, trabalhador — Praia Formosa — Ponte Nova. — Em meu poder vossa carta datada de 26 de fevereiro próximo passado, sobre cujo conteúdo cabe-me fazer as ponderações abaixo: Esta Estrada, como é do vosso perfeito conhecimento, não concede a seus empregados, senão quando perfeitamente justificado o motivo, licenças maiores de 30 dias. Não existindo, pois, motivo plausível para justificar a concessão de nova licença em vosso favor, mormente quando esta Companhia luta com absoluta falta de pessoal, resolvo negar deferimento a que era solicitais e intimar-vos a retornar, dentro do prazo de 3 dias, contado da data do recebimento, o exercício do vosso cargo de trabalhador efetivo da Estação de Praia Formosa. O não atendimento da presente notificação será considerado como de abandono de serviço, sem causa justificada, e, como tal, processado de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas. — Assinatura ilegível, ajudante Chefe do Tráfego Comercial. — Declaro que o trabalhador de nome acima leu o conteúdo desta e se recusou recebê-la mediante recibo, tendo sido a mesma lida em voz alta em presença das testemunhas. — Assinatura ilegível, ajudante Chefe Distrito. — Testemunhas: Manuel Pereira da Silva, Chefe do Escritório; Valdir Cândido de Sá — Ponte Nova, 3 de abril de 1945. — Doc. n.º 3: Leopoldina Railway. — Declaração — Os abaixo assinados declaram, de ciência própria que o trabalhador José Costa, matrícula n.º 28.208, com exercício na Estação de Praia Formosa, da The Leopoldina Railway, está ausente do serviço desde 31 de janeiro próximo passado, uma vez que a 30 do mesmo mês terminou a licença de 60 dias que, por motivos particulares, lhe fôra concedida. — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1945. — *Leonidas Sales de Menezes*, Chefe de Estação, em Praia Formosa; Manuel Joaquim Bastos, testemunha; Ubaldino de Araújo, testemunha. — Quinta Junta de Conciliação e Julgamento — Recebimento. — Nesta data deu entrada nesta Secretaria o presente processo que tomou o número JCJ 5.ª 1.036-1945. — Em 8 de agosto de 1945. — *Clarice de Oliveira*, Secretário. — Certifico que deixei de designar audiência, visto não constar da inicial o endereço do reclamado. — Em 8 de agosto de 1945. — *Clarice de Oliveira*, Secretário. — Juntada. Nesta data, faço juntada aos presentes autos, do requerimento n.º 915. — Em 21 de setembro de 1945. — *Clarice de Oliveira*, Secretário. — Requerimento: Exmo. Sr. Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. — "The Leopoldina Railway Company Limited", nos autos do inquérito admi-

nistrativo requerido contra o ferroviário José Costa vem comunicar a V. Excia. que o paradeiro do requerido é desconhecido como se vê do documento anexo (1), informando, também, que a última residência do empregado em questão conhecida pela Estrada é em Ponte Nova, no Estado de Minas, de onde o mesmo se mudou ao ser transferido para Praia Formosa, nunca revelando qual a sua residência aqui no Rio. Requerendo a juntada desta aos autos, pede deferimento. — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — O advogado, *Paulo Gomes Neto*, insc. n.º 3.090. — Leopoldina Railway. — Ilmo. Sr. Chefe do Tráfego Comercial (T. B. Rio). — Os abaixo assinados declaram de ciência própria, que o trabalhador José Costa, matrícula n.º 28.208, após terminar uma licença que lhe fôra concedida, abandonou o emprego, retirando-se para esta cidade de Ponte Nova, de onde tomou paradeiro ignorado. — Assinatura ilegível, ajudante Chefe de Distrito. — *Manoel Pereira da Silva*, Chefe de Escritório. — *Waldir Cândido de Sá*, Escriturário. — Ponte Nova, 31 de agosto de 1945. — Nesta data, faço os autos conclusos ao Sr. Presidente. — Em 21 de setembro de 1945. — *Clarice de Oliveira*, Secretário. — "Notifique-se a reclamante para que apresente a esta Junta, a ficha do empregado. — Rio, 27 de setembro de 1945. — *Sá Filho*. — The Leopoldina Railway Company Limited, Avenida Francisco Bicalho sem número, nesta. — Em 28 de setembro de 1945. — Notifico-vos comparecer

Quinta Junta, trazendo ficha vosso empregado José Costa. — *Clarice de Oliveira*, Secretário, Quinta Junta. — Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria da Junta um preposto da reclamante, o qual exibiu o registro de empregado n.º 15.646, onde consta a residência do reclamado situada em Ponte Nova, sem maiores esclarecimentos. — Em 2 de outubro de 1945. — *Clarice de Oliveira*, Secretário. — Nesta data, faço os autos conclusos ao Sr. Presidente. — Em 2 de outubro de 1945. — *Clarice de Oliveira*, Secretário. — Expeça-se precatória, para notificação do reclamado por edital. Dê-se prazo para a audiência a ser designada de 60 dias. — Rio, 2 de outubro de 1945. — *Sá Filho*. — Em face do exposto, mandei passar a presente carta, por meio da qual, rogo e depreco a S. Excia., o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, que, depois de nela exercer o seu respeitável cumpra-se, determine a citação do reclamado, nos termos do despacho transcrito, para comparecer perante esta Junta, na Avenida Nilo Peçanha n.º 31, 2.º andar, sala 203, no dia 12 de dezembro do corrente ano, às 14 horas, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Caso V. Excia. assim cumpra e faça cumprir, fará às partes justiça e a mim, mercê. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — Eu, Valdir Damásio, escriturário, classe E, dactilografei, e eu, *Clarice de Oliveira*, secretário, subscrevi. — *Alvaro de Sá Filho*, suplente do Presidente em exercício.

Editais e avisos -

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Sr. José Pose Martins.

Assunto: Reclamação apresentada contra José Pereira Bastos.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 10 horas do dia 20 do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

O não comparecimento à referida audiência, importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *Elda Silva*, pelo secretário.

Sr. Alberto da Costa Silva.

Assunto: Reclamação apresentada por Nephitahy Peixoto da Fonseca.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 13 horas do dia 25 de outubro de 1945, à audiência relativa à reclamação JC2.ª 1.399-45.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *Elda Silva*, pelo secretário.

Sr. José Pereira Bastos.

Assunto: Reclamação apresentada por José Pose Martins.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 10 horas do dia 20 de outubro de 1945, à audiência relativa à reclamação JC2.ª n.º 1.109-45.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *Elda Silva*, pelo secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Assunto: Reclamação apresentada contra Leopoldina Railway Company Limited.

Sr. Ernesto James Daves.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de outubro, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — *Irene Duque Estrada Henriques*, pelo secretário.

Jurisprudência

DO

Tribunal de Segurança Nacional

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

SÉRIE DIVULGAÇÃO — PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

	Cr\$		Cr\$
Vol. I	2,00	Vol. XII	10,00
Vol. II	4,00	Vol. XIII	8,00
Vol. III	4,00	Vol. XIV	8,00
Vol. IV	4,00	Vol. XV	8,00
Vol. V	5,00	Vol. XVI	5,00
Vol. VI	6,00	Vol. XVII	12,00
Vol. VII	5,00	Vol. XVIII	8,00
Vol. VIII	8,00	Vol. XIX	10,00
Vol. IX	6,00	Vol. XX	12,00
Vol. X	8,00	Vol. XXI	10,00
Vol. XI	10,00	Vol. XXII	8,00
		Vol. XXIII	8,00

À VENDA:

Seção de Vendas: AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I: PALÁCIO DA FAZENDA

Agência II: PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

LEI DO IMPÔSTO DE CONSUMO

Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45

PREÇO: Cr\$ 6.00



A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I - Palácio da Fazenda

Agência II - Pretório



Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

SENTENÇA

Não constitui crime o aumento de aluguéis, quando este é proveniente de novo valor locativo arbitrado pela Prefeitura, após obras substanciais no prédio locado.

I — Fernando Henrique Schiffner, qualificado a fls. 14, é classificado como incurso nas penas previstas no artigo único do Decreto-lei n.º 2.524, de 23 de agosto de 1940, combinado com o inciso II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869 e art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.739, pelo fato constante da denúncia de fls. 1B, assim narrado:

"O denunciado é proprietário de uma casa à Rua Dr. Onofre n.º 26, na cidade de Teófilo Ottoni e desajando maior lucro, aumentou o aluguel daquele imóvel, fazendo-o através do expediente de dividi-lo em duas residências, arbitrando uma em Cr\$ 200,00 e outra em Cr\$ 250,00.

Tal expediente fôra assim executado ante a repulsa do queixoso Antônio Luís em se submeter ao aumento do aluguel de todo imóvel de Cr\$ 200,00, para Cr\$ 400,00.

Tais benfeitorias não refletem, senão o desejo de fraudar a fixidez do preço da habitação".

II — O inquérito policial foi instaurado em virtude da queixa de fôlhas 2 a 5, apresentada ao Sr. major Delegado Especial de Polícia pelo senhor Antônio Luís dos Santos, queixa esta acompanhada dos documentos de fls. 5 a 11.

No correr do inquérito prestaram declarações o queixoso, o acusado e 1 testemunhas.

III — Expedida a Precatória, esta foi devidamente cumprida, tendo o acusado constituído advogado, arrolado as duas testemunhas regulamentares que prestaram declarações a fôlhas 35 e 36, juntando o documento de fls. 32 verso.

Na audiência de hoje houve o que consta do respectivo termo.

Isto pôsto, e

Considerando que o caso em tela, reduzido a suas justas proporções, resume-se a examinar se o aumento de Cr\$ 200,00 para Cr\$ 350,00, foi legalmente feito;

Considerando que, de acordo com a certidão de fls. 32 v. o proprietário fez obras avaliadas em Cr\$ 40.000,00, sendo o novo valor locativo arbitrado em Cr\$ 350,00 pela Prefeitura e não pelo acusado;

Considerando que o fato de ter o proprietário subdividido o prédio em duas casas residenciais, escapa à sanção penal das leis que regulam o aluguel de casas residenciais;

Considerando o fato de não ter o queixoso apresentado nenhum recibo de pagamento do aluguel majorado, recorrendo ao recurso da queixa contra o proprietário com o único fim de não efetuar o pagamento devido;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolvo absolver Fernando Henrique Schiffner por não haver crime a punir e recorro desta decisão para o Tribunal Pleno, na forma da lei.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1945. — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Capitão de Mar e Guerra, Ministro do Tribunal de Segurança Nacional.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ano XX — Segunda-feira | APENSO AO N.º 233 | 15 de outubro de 1945

APELAÇÃO N.º 3.018

Apelante: *ex-officio*.
Apelado: Fernando Henrique Schiffner.

Confirma-se a sentença apelada, quando são procedentes os seus fundamentos.

Vistos e examinados os presentes autos de apelação n.º 3.018, em que o apelante o Juízo, de ofício, e apelado Fernando Henrique Schiffner.

Considerando que a sentença apelada bem apreciou a prova dos autos e que são procedentes os seus fundamentos:

Acordam os Ministros do Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

P. R.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1945. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Pedro Borges*, Relator. — *Pereira Braga*. — *Raul Machado*. — *Teodoro Pacheco*.

SENTENÇA

Não provada a queixa, absolve-se o acusado. Não constitui delito o fato de alguém pleitear em juízo o seu suposto direito.

Vistos, etc.

Nos presentes autos do Processo n.º 6.098, originário do Estado de São Paulo, figura a seguinte classificação do delito oferecida pelo Dr. Procurador:

"José Ferreira, proprietário de um imóvel à Rua Martinho Campos número 295, São Paulo, alugara a vários inquilinos, mediante o pagamento de 60 cruzeiros por cômodo. Desejoso de renda maior, notificou Aurora Rodrigues, um dos ocupantes daquele prédio, para que deixasse a habitação, com o falso fundamento de destinar a área para uso próprio.

Efetivou o pedido através do despejo judicial. Livre da intransigência da queixosa e com astúcia, transferiu de compartimento um dos inquilinos, de modo que os enteados de Ferreira viessem morar no cômodo deixado por Aurora. Assim, mediante esse engenhoso expediente, obteve a restituição de um dos quartos, alugando-os em seguida a Atilio Di Polli.

Iniciou José Ferreira nas penas do artigo único do Decreto-lei n.º 2.524, combinado com o art. 3.º, inciso II do Decreto-lei n.º 869 e art. 8.º, letra f, e 13 do Decreto-lei n.º 6.739".

Foram observadas no processo as formalidades legais.

Bem examinada a hipótese:

Considerando que Aurora Rodrigues, antiga locataria de uma dependência da casa de cômodos de propriedade de José Ferreira, sita à Rua Martinho Campos n.º 295, cidade de São Paulo, pela qual pagava o aluguel de Cr\$ 60,00, apresentou queixa contra o seu ex-senhório, sob o fundamento de que este requirera o seu despejo com o fim de locar a terceiros dois dos aposentos do mesmo edifício, inclusive o em

que ela morava, pelo preço mensal de Cr\$ 100,00 e Cr\$ 110,00;

Considerando que, como informa a própria queixosa, esses locatários seriam José de Barros, o qual mudaria de cômodo e passaria a pagar mais, e Atilio Di Polli, que parece ser o mesmo Atilio Ferrucci a que se refere a queixa, o qual fôra residir no edifício, ninguém sabe bem, por ser contraditória a prova, se ao tempo em que a queixosa ali morava, ou se depois da saída desta, mas, sobre a alegada majoração, os dois depõem que nunca o seu senhorio exigiu, de cada um, mais de Cr\$ 60,00 pela locação dos cômodos que ocupam, e neste sentido juntam os comprovantes de fls. 17 e 22;

Considerando que a declaração do acusado de haver sido intimado pelo Departamento de Saúde Pública do Estado de São Paulo a desocupar a sala contígua ao seu armazém, a qual era usada como seu dormitório, encontra apoio na certidão de fls. 64;

Considerando que a dupla alegação do acusado de que se vira na contingência de mudar-se para um aposento mais afastado, na parte central do edifício, e de que pedira o cômodo ocupado pela queixosa para acomodar um seu filho e dois enteados, não é de ser recusada sem prova que a ilida, tão verossímil se apresenta;

Considerando que várias testemunhas, não só do inquérito, como do sumário, atestam que o cômodo anteriormente locado à queixosa passou a ser habitado por aquelas pessoas da família de José Ferreira;

Considerando que não há nenhum elemento nos autos de onde se infira que o acusado tenha majorado o preço das locações dos cômodos ocupados pelos seus inquilinos;

Considerando que não constitui nenhum delito o fato de alguém pleitear em juízo o seu suposto direito, requerendo como fez o acusado o despejo em questão, que só poderia ser concedido pela autoridade judiciária competente mediante as condições estabelecidas na lei;

Considerando que, no caso dos autos, a queixosa não se defendeu na ação de despejo, tendo deixado o cômodo antes de julgada a referida ação, como se vê da certidão de fls. 65;

Considerando o mais que dos autos consta:

Absolvo José Ferreira da acusação que se lhe fez e recorro desta sentença para o Tribunal Pleno, na forma da lei.

Distrito Federal, 9 de agosto de 1945. — *Pedro Borges da Silva*, Ministro do Tribunal de Segurança.

APELAÇÃO N.º 3.019

Apelante: *ex-officio*.

Apelado: José Ferreira.

Confirma-se a sentença apelada, quando a mesma está conforme o direito e de acordo com a prova dos autos.

Vistos e examinados os presentes autos de Apelação n.º 3.019, em que é apelante o Juízo, de ofício, e apelado José Ferreira

Considerando que a sentença apela-da está conforme o direito e de acordo com a prova dos autos:

Acordam os Ministros do Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

P. R.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1945. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Raul Machado*, Relator. — *Pereira Braga*. — *Miranda Rodrigues*. — *Teodoro Pacheco*.

SENTENÇA

Não provada a prática do delito, absolve-se o acusado.

Vistos e examinados os presentes autos do processo n.º 6.009 do Rio de Janeiro, em que é acusado Antônio Esteves Barroso, qualificado a fôlhas 22.

O digno representante do Ministério Público, classificando o delito a fls. 1-B, assim se expressa:

"Ficou apurado que o classificado enviou um bilhete à firma Angelo Fatorelli, de Miraf, no Estado de Minas Gerais, em resposta a um pedido de 15.000 quilos de sal, informando que, além dos preços da tabela, para o respectivo despacho do artigo, deveria lhe ser enviada a importância de Cr\$ 6.000,00, referente a Cr\$ 400,00, por tonelada, pagável na metrópole do país ou na capital do Estado do Rio.

O Instituto Nacional do Sal tomou conhecimento do caso, e, como providência imediata mandou instaurar inquérito, sendo, então, apreendida toda a correspondência existente entre o classificado e a firma compradora, por onde ficou inteiramente apurada a verdade sobre o negócio ilícito realizado.

Pretendeu o classificado Antônio Esteves Barroso negar a autoria do bilhete aludido, mas não o pedido sustentar por muito tempo, uma vez, diante do exame pericial efetuado, ficou plenamente constatado ser o mesmo escrito e assinado pelo seu próprio punho.

Assim desmarado não pôde o negociante prosseguir na teimosia e, então, na impossibilidade de persistir na negativa, em virtude da irrefragável prova feita pelos peritos, entendeu de justificar agora o motivo por que escrevera o bilhete, confessando que fôra o primeiro passo para comerciar no "câmbio negro".

Eis porque se acha fartamente provado não haver o classificado, que é chefe da firma Antônio Esteves Barroso, observado o tabelamento oficial quanto às vendas de sal e, por este motivo, é passível de punição por infringir as recomendações acauteladoras da economia popular.

A pena do crime é de prisão celular de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00".

No processo foram observadas as formalidades legais.

Assim sendo, e,

Considerando que o acusado pretendeu realmente vender à firma Angelo Fatorelli, de Miraf, Minas Gerais, 15 mil quilos de sal, informando que além dos preços da tabela, para o despacho dever-lhe-ia ser enviada a importância de 6 mil cruzeiros, pagável na metrópole ou na capital do Estado do Rio;

Considerando que o exame pericial do bilhete em que era feita a comu-

nicação à firma Angelo Fatorelli, demonstrou ser o mesmo da autoria do acusado;

Considerando porém, que a transação entre Angelo Fatorelli e o acusado não chegou a ser efetuado, por ter o Prefeito de Mirai, aconselhado a Fatorelli a não comprar o produto, nas condições propostas (fls. 84);

Considerando que nada consta sobre o fato de haver o acusado recebido dinheiro de Angelo Fatorelli;

Considerando que os fatos e depoimentos outros constantes do processo não nos conduzem à convicção da culpabilidade do acusado e consequentemente a uma sentença condenatória;

Considerando o mais que dos autos consta:

Absolvo Antônio Esteves Barroso da acusação que se lhe faz e recorro desta sentença para o Tribunal Pleno, na forma da lei.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1945. — *Teodoro Pacheco Ferreira*, Ministro do Tribunal de Segurança Nacional.

APELAÇÃO N.º 3.020

Apelante, *Ex-officio*.

Apelado: Antônio Esteves Barroso.

Confirma-se a sentença apelada, quando são procedentes os seus fundamentos.

Vistos e examinados os presentes autos de Apelação n.º 3.020, em que é apelante o Juiz de ofício, e apelado Antônio Esteves Barroso.

Considerando que a sentença apelada bem apreciou a prova dos autos e que são procedentes os seus fundamentos;

Acordam os Ministros do Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

P. R.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1945. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Pereira Braga*, Relator. — *Raul Machado*. — *Pedro Borges*. — *Miranda Rodrigues*.

Processo n.º 6.387 do Paraná.

SENTENÇA

Não há delito, quando o acusado pede dependência da casa de sua propriedade, locada a estrangeiro, para seu uso próprio.

Vistos, etc.

Nos presentes autos do processo n.º 6.387 originário do Estado do Paraná, o Dr. Procurador denunciou Benjamin Litvinoff, russo, com 54 anos de idade, casado, proprietário, residente à Avenida Paraná n.º 988, Londrina, do mesmo Estado, como incurso na sanção penal do art. 4.º, letra c) do Decreto-lei n.º 4.598, de 20 de agosto de 1942, pelos seguintes fundamentos da classificação do delito:

"Conclui-se da leitura dos autos anexos que o classificado pediu ao queixoso de fls. 2, Júlio Fernandes, uma casa onde residia, sobre o pretexto de que precisava da mesma para fazer modificações materiais com o intuito de ir depois morar individualmente, tudo de acordo com o que estabelece a lei que regula a espécie.

Mas, como consta dos autos, as referidas reformas foram feitas, ou melhor: concluíram-se em data de 30 de julho do ano passado, e, em me-

dos de março último, o classificado ainda não havia se mudando para a aludida casa, o que fez crer a intenção de burlar a lei, uma vez que se achava bem instalado em outra residência.

O inquerito está bem instruído com documentação material e declarações de várias testemunhas idôneas."

Foram observadas no processo as formalidades legais.

Bem examinada a hipótese:

Considerando que a prova do sumário, produzida na comarca de Londrina, em virtude da precatória expedida por este Juiz, certifica que o acusado pediu a dependência da casa ocupada pelo queixoso para seu uso próprio, e se retardou em habitá-la com sua família, foi em virtude de motivos sobejamente justificados;

Considerando o mais que dos autos consta:

Absolvo Benjamin Litvinoff da acusação que se lhe fez, e recorro desta decisão para o Tribunal Pleno.

Distrito Federal, 9 de agosto de 1945. — *Pedro Borges da Silva*, Ministro do Tribunal de Segurança Nacional.

APELAÇÃO N.º 3.024

Apelante, *ex-officio*.

Apelado, Benjamin Litvinoff.

Confirma-se a sentença apelada quando a mesma está conforme o direito e de acordo com a prova dos autos.

Vistos e examinados os presentes autos de apelação n.º 3.024, em que é apelante o Juiz de ofício, e apelado Benjamin Litvinoff.

Considerando que a sentença apelada está conforme o direito e de acordo com a prova dos autos:

Acordam os Ministros do Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

P. R.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1945. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Raul Machado*, Relator. — *Pereira Braga*. — *Miranda Rodrigues*. — *Teodoro Pacheco*.

SENTENÇA

Prova da infração do tabelamento, condena-se o acusado.

I — Domingos da Silva Borges, português, qualificado a fls. 26, é denunciado como incurso nas penas previstas no inciso II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, combinado com o artigo único do Decreto-lei n.º 2.524, de 23 de agosto de 1940, pelo fato narrado na classificação do delito de fls. 1B.

O acusado foi autuado pelo fiscal da Prefeitura de São Luís, Capital do Maranhão, Sr. João Almeida Serra (fls. 3) no dia 10 de agosto de 1944, por ter vendido a Avelino Pinho, gêneros de primeira necessidade, por preços superiores aos da tabela oficial de fls. 4.

II — O inquérito policial foi instaurado em virtude da Portaria de fls. 2, do Sr. Delegado Especial de Segurança Política e Social e teve por base o auto de infração de fls. 2, lavrado contra a firma D. S. Borges & Cia. Ltda., por ter vendido e consignado no caderno de fls. 9, arroz

por Cr\$ 1,60 e banha por Cr\$ 9,00, sendo os preços determinados para essas mercadorias, Cr\$ 1,30 e Cr\$ 8,00, na tabela de fls. 4.

Prestando declarações a fls. 11, a vítima Avelino Pinho diz que suas compras são pagas à vista e que quem toma conta do caderno é sua esposa não tendo ele conhecimento do que é escriturado no caderno.

O acusado em suas declarações a fls. 11 verso declara que o arroz fornecido foi arroz tipo "agulha especial" e a banha, "banha vegetal Palmira", artigos estes que não estão tabelados.

III — Expedida a Precatória foi esta devidamente cumprida, tendo o acusado constituído advogado que apresentou a defesa prévia de fls. 28, e arrolado as duas testemunhas regulamentares que prestaram declarações a fls. 37 e 38.

Na audiência de hoje houve o que consta do respectivo termo.

Isto pôsto, e

Considerando que não procede a alegação da defesa de terem sido anulados os autos de infração lavrados contra os negociantes na mesma data, e não procede como se vê pela resposta dada pelo Sr. Chefe de Polícia ao M.M. Juiz deprecado (fls. 34);

Considerando que a serem verdadeiras as declarações do acusado de que o arroz vendido foi "tipo" agulha especial" e a banha, "banha vegetal Palmira", produtos que não figuram na tabela de fls. 4, ele teria incorrido em crime mais grave previsto na Determinação n.º 2 da Coordenação da Mobilização Econômica que estabelece: — "V — O vendedor nos documentos de venda (notas, faturas, cadernos, recibos, etc) é obrigado a discriminar os gêneros e produtos nas suas denominações e tipos, unidade e preço unitário".

Considerando que não importa que a vítima venha, na Precatória, dizer que todos os gêneros que adquiriu do acusado sejam de qualidade "extra", com a finalidade de procurar deínder seu patrimônio, quando a prova documental não confirma, servindo suas declarações para incriminar ao acusado, crime mais grave como seja a infração do inciso V, da Determinação n.º 2 da Coordenação da Mobilização Econômica, crime este punido pelo art. 6.º do Decreto-lei número 4.750;

Considerando que não procede a alegação de defesa da "falta da Tabela", visto como a mesma se encontra a fls. 4 dos autos;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolvo condenar Domingos da Silva Borges à pena de um mês de prisão, mínimo do art. 3.º inciso II do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, combinado com o artigo único do Decreto-lei n.º 2.524, de 23 de agosto de 1940, na ausência de agravantes e presumida a regular vida progressiva do acusado, arrolando em Cr\$ 3.000,00 a multa regulada no citado Decreto n.º 2.524.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1945. — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Capitão de Mar e Guerra, Ministro do Tribunal de Segurança Nacional.

APELAÇÃO N.º 3.029

Apelante: Domingos da Silva Borges e Ministério Público.

Apelados: Os mesmos.

Confirma-se a sentença apelada quando a mesma está conforme o direito e de acordo com a prova dos autos.

Vistos e examinados os presentes autos de apelação n.º 3.029, em que são apelantes Domingos da Silva Borges e Ministério Público e apelados o Ministério Público e dito acusado.

Considerando que a sentença apelada está conforme o direito e de acordo com a prova dos autos:

Acordam os Ministros do Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos, negar provimento às apelações, para confirmar a sentença apelada.

P. R.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1945. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Raul Machado*, Relator. — *Pereira Braga*. — *Pedro Borges*. — *Teodoro Pacheco*.

SENTENÇA

Prova do delito, impõe-se a condenação do acusado.

Vistos e examinados os presentes autos do Processo n.º 5.140 de Pernambuco, em que é acusado Manuel Severino Sobral qualificado a fls. 12. O digno representante do Ministério Público classificando o delito do acusado, assim se expressou:

"Procede o inquérito da 7.ª Região Militar, ali instaurado para apurar a responsabilidade penal do cabo Manuel Severino Sobral, acusado de proferir em público injúrias contra Exército, como tudo se narra fiel e detalhadamente. O minucioso relatório de fls. 16 a 19."

As inúmeras testemunhas ouvidas no inquérito comprovam a culpabilidade do acusado que, ouvido a fls. 12 a 14, confirma até certo ponto os depoimentos das referidas testemunhas."

Tendo-me julgado incompetente para conhecer do ocorrido, foi suscitado o necessário conflito de jurisdição, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, resolvido, por Acórdão de 22 de janeiro de 1945, conforme se vê a fls. 71, competir ao Tribunal de Segurança o julgamento do feito.

No presente processo foram observadas todas as formalidades legais nesta audiência de julgamento ocorrendo o que consta do respectivo termo.

Assim, e

Considerando que o acusado, conforme se verifica do estudo minucioso, dos autos proferiu em público, calúnias injuriosas, caluniosos ou desrespeitosos ao Exército, no Quartel de Batalhão de Caçadores;

Considerando que é convincente a prova testemunhal relativa ao fato delituoso;

Considerando que das declarações do acusado conclui-se da veracidade dos depoimentos das testemunhas;

Considerando mais o que dos autos consta e que a defesa não ilidiu a acusação.

Resolvo condenar, como condenado Manuel Severino Sobral à pena de ano de reclusão, grau mínimo do artigo 28 do Decreto-lei n.º 4.766, de outubro de 1942, levando em con-

consideração a sua regular vida pregressa.

Expeça-se o competente mandado de prisão.
Distrito Federal, -6 de agosto de 1945. — Coronel Teodoro Pacheco Pereira, Ministro do Tribunal de Segurança Nacional.

APELAÇÃO N.º 3.030

Apelantes, Manuel Severino Sobral e Ministério Público.
Apelados, os mesmos.

Confirma-se a sentença apelada, quando são procedentes os seus fundamentos.

Vistos e examinados os presentes autos de Apelação n.º 3.030, em que são apelantes Manuel Severino Sobral e Ministério Público e apelados o Ministério Público e dito acusado.

Considerando que a sentença apelada bem apreciou a prova dos autos e que são procedentes os seus fundamentos:

Acordam os Ministros do Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos, negar provimento às apelações, para confirmar a sentença apelada.

P.R.
Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1945. — Barros Barreto, Presidente. — Pereira Braga, Relator. — Raul Machado. — Pedro Borges. — Miranda Rodrigues.

REVISÃO N.º 245

Acusado, Ernesto Picolo.

Indeferir-se a revisão quando subsistem os elementos da convicção em virtude dos quais foi condenado o réu.

Vistos e examinados os presentes autos de Revisão n.º 245, em que é acusado Ernesto Picolo, condenado no Processo n.º 3.400 (apelação número 1.500) do Distrito Federal.

Considerando que subsistem os elementos de convicção em virtude dos quais foi condenado o acusado, resolve o Tribunal de Segurança Nacional, por maioria de votos de seus Ministros, indeferir o pedido de revisão.

P.R.
Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1945. — Barros Barreto, Presidente. — Teodoro Pacheco, Relator. — Pereira Braga. — Raul Machado. — Pedro Borges.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.204.

Relator: Sr. Desembargador Carneiro da Cunha.

Requerente: Adão Adalberto Correia.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas de fls. 21v.

Indeferir-se o pedido de revisão por não serem injustas as condenações impostas ao requerente nos respectivos processos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão em que é requerente Adão Adalberto Correia:

O requerente, condenado no Juízo da Terceira Vara Criminal (autos do 9 de junho de 1942, como incurso no grau máximo do art.º 356 combinado com o art.º 358, da Consolidação das Leis Penais, ex-vi das agravantes

previstas nos §§ 13 e 19, do art.º 39, da mesma Consolidação (ajuste e reincidência), a oito anos de reclusão e multa de vinte por cento sobre o valor do roubo, obrigado ainda, a pagar a taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros, apelou e a 2ª. Câmara Criminal em acórdão de 7 de dezembro de 1942, dando provimento em parte ao recurso, reduziu aquela pena a cinco anos de reclusão e a multa a doze e meio por cento, grau médio do art.º 356, combinado com o art.º 358, da Consolidação das Leis Penais, nos termos do art.º 1, do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941, afastadas as agravantes do ajuste e da reincidência, a primeira, em face do acórdão de 29 de dezembro de 1930 (fls. 155, do primeiro apenso) que anulou o processo, em relação ao mesmo requerente, a partir de fls. 101 verso, e a segunda porque os registros dos processos indicados na folha dos seus antecedentes judiciais não haviam sido devidamente esclarecidos.

Nos autos do segundo processo em apenso, que também teve curso na terceira Vara Criminal, o requerente foi condenado, em sentença de 30 de novembro de 1940, a dois anos e oito meses de prisão celular, grau máximo do art.º 356, combinado com os arts. 358 e 21 § 1.º todos da Consolidação das Leis Penais, obrigado ainda, a pagar a taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros, não tendo sido condenado na multa legal. A requerente apelou e a primeira Câmara Criminal, em acórdão de 24 de abril de 1941, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença apelada, salientando que não tendo havido apelação do representante do Ministério Público, não poderia ser alterada, para mais a pena imposta, erradamente, ao mesmo requerente, quer na parte que o considerou cúmplice, quando ele fora co-autor do delito, quer no grau da pena aplicada, segundo a pacífica jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. O requerente, condenado também em vários outros processos em Juízos diferentes, conforme conste dos autos do primeiro apenso (fls. 272 a 289 verso), pediu, em 8 de setembro de 1943, unificação das penas, o que foi indeferido em 16 de novembro de 1943 e tendo sido interposto o recurso legal, nenhuma solução teve o recurso até a data (11 de abril de 1944) em que o pedido de revisão formulado na inicial (fls. 2 a 10) foi apresentado nesta superior instância, relativamente aos dois processos que se acham em apenso, sendo que o primeiro apenso se refere ao crime de roubo cometido, às 20 horas de 22 de maio de 1938, na casa n.º 125 da rua Antenor Navarro, e o segundo apenso ao crime praticado na madrugada de 8 de abril de 1938, no estabelecimento comercial à rua Quito n.º 138. No pedido de revisão o requerente alega: a) que não é possível admitir tenha sido condenado, por fatos idênticos referidos em dois processos distintos, com responsabilidades diferentes, isto é como co-autor do crime de roubo, em um dos processos e como cúmplice no outro; b) que no primeiro processo sofreu penalidade, maior do que o co-autor Porfírio Alves Vieira, o verdadeiro autor do assalto e de pesados antecedentes criminais; c) que

não é reincidente nos termos do art.º 40, da Consolidação das Leis Penais; d) que a prova testemunhal produzida não tem valor pois que os depoimentos são de pessoas da polícia; e) que as suas confissões foram obtidas em virtude de coação sofrida; f) que no processo relativo ao primeiro apenso, não houve arrombamento de portas da janela pela qual se diz que fora feita a entrada na casa de residência particular à rua Antenor Navarro n.º 125, uma vez que tal janela não tem venezianas. O requerente pleiteia, assim, ser absolvido nos dois processos apensados a estes autos de revisão. O Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 17 a 19, opinou pelo indeferimento do pedido de revisão por improcedentes as alegações do requerente. Carece de fundamento legal o alegado pelo requerente e, em consequência, o que ele pleiteia na inicial perde de valor. No processo constante do primeiro apenso, em que o crime de roubo foi cometido às 20 horas de 22 de maio de 1938, na casa de residência particular à rua Antenor Navarro n.º 152, a pena imposta ao requerente na primeira instância foi reduzida, em grau de apelação, pela Segunda Câmara Criminal, para grau médio do art.º 356 e 358, da Consolidação das Leis Penais (cinco anos de reclusão e multa de doze e meio por cento), porque os registros apontados na folha de antecedentes judiciais do mesmo requerente, não estavam devidamente esclarecidos no tocante aos anteriores processos a que ele respondera. O respectivo acórdão proferido em 7 de dezembro de 1942, excluiu duas agravantes (Reincidência e ajuste reconhecidas na sentença apelada proferida em 19 de junho de 1942, e deixou de reconhecer a atenuante do exemplar comportamento anterior do requerente, porque os resultados dos processos apontados no documento oficial (fls. 41, do primeiro apenso), um dos quais com uma condenação, não se achava suficientemente esclarecidos de sorte que a pena foi reduzida, com acerto, para o grau médio do art.º 356, combinado com o art.º 358, da Consolidação das Leis Penais, observado o disposto no art.º 12, n.º 1, do Decreto-lei número 3.914, de 9 de dezembro de 1941. A agravante do ajuste foi afastada no acórdão já citado (fls. 236, do primeiro apenso), porque excluída em relação aos co-réus do requerente, no acórdão de 29 de dezembro de 1939 (fls. 14, do primeiro apenso) contra ele também não era de reconhecer. O crime de roubo a que se refere o primeiro apenso, delito às 20 horas de maio de 1938, na casa de residência particular à rua Antenor Navarro, a violência material caracterizadora do crime em questão ficou positivada pelo auto de exame pericial procedido (fls. 10 e verso do processo respectivo), pois foi quebrado o vidro da veneziana da janela de madeira e aberto o trinco quebrada a veneziana, o requerente e Porfírio Alves penetraram na mesma casa e agiram; não houve arrançamento de portas da veneziana como, insinceramente, fazer crer o requerente para estabelecer confusão. No segundo apenso, o crime de roubo teve lugar na madrugada de 8 de abril de 1938, no estabelecimento co-

mercial à rua Quito n.º 138, e o auto de exame pericial ali procedido (fls. 10 e verso, do respectivo processo) evidencia a violência material caracterizadora do delito praticado (arrombamento da lingeta da fechadura da portaprincipal e da placa de ferro com dobradiças em cujas alças estava um cadeado). Nos dois processos, existem as confissões do requerente, devidamente testemunhadas e nenhuma prova há de que tais confissões fossem obtidas por meio de coação de qualquer natureza, certo que a fls. 121, está uma informação prestada (Segundo apenso) pela repartição central da Polícia, de que tendo sido negativo o resultado do exame de corpo de delito a que o mesmo requerente foi submetido em virtude de requisição judicial de 23 de setembro de 1939, deixou de ser instaurado o competente inquérito para apurar responsabilidade.

Realmente a prova testemunhal produzida nos dois processos apensados é constituída por pessoas da polícia; entretanto, tais testemunhas se reportaram às confissões do requerente, por força das quais, em poder dos respectivos co-réus foram apreendidos os objetos subtraídos da casa Zã rua Antenor Navarro n.º 125, avaliados em mil e trinta cruzeiros, e parte das mercadorias subtraídas do estabelecimento comercial à rua Quito n.º 138, esta parte avaliada, diretamente em quinhentos e dezesseis cruzeiros, não tendo sido possível apreender a parte restante avaliada, indiretamente, em mil duzentos e trinta e dois e dois cruzeiros, e oitenta centavos.

A prova testemunhal, é portanto, válida, não incorrendo, assim em proibição legal.

A circunstância do requerente estar condenado em um processo (primeiro apenso) como co-autor de um crime de roubo e no outro (segundo apenso) como cúmplice, beneficiou, toa somente, o mesmo requerente, e o acórdão proferido em grau de apelação (fls. 184 verso a 186 verso, do segundo apenso) salientou o erro da sentença apelada, não sendo lícito corrigi-la para restabelecer a situação legal, por importar na agravação da penalidade e não ter havido recurso do representante do Ministério Público.

Destituída de fundamento é a pretensão do requerente pleiteando na inicial (fls. 2 a 10) ser absolvido das acusações intentadas nos dois processos a que respondeu (primeiro e segundo apensos), nos quais esta definitivamente condenado por juiz competente.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Apelação indeferir, como indeferem, o pedido de revisão formulado pelo requerente Adão Adalberto Correia.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1944. — José Antônio Nogueira, Presidente. — Carneiro da Cunha, Relator.

Ciente em 22-6-45. — Romão C. Lacerda.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1065.

Relator: Sr. Desembargador Carneiro da Cunha.

Requerente: Jaime Vieira.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Indefer-se o pedido de revisão quando a condenação imposta ao requerente não é contrária à evidência dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal em que é requerente Jaime Vieira: o requerente Jaime Vieira, que também usa o nome de Mauro Antunes de Moura, além de outros, em 7 de maio de 1942, foi denunciado, no Juízo da Sexta Vara Criminal, como incurso nos arts. 189 e 338, n.º 5, da Consolidação das Leis Penais, porque, em fevereiro de 1941, violando a correspondência dirigida a Miguel Colares, estabelecido nesta Capital à Avenida Rio Branco n.º 9, sala 3, correspondência remetida pela firma comercial Filomeno & Cia, estabelecida em Florianópolis, apoderou-se do conhecimento de embarque de quatrocentos quilos de cera carnaúba, remetidos para esta cidade pelo vapor "Itaquê" à ordem, conforme a terceira via do conhecimento (fls. 10 dos autos em apenso), apoderando-se também, da duplicata correspondente àquela mercadoria e que acompanhava o citado conhecimento, duplicata do valor de cinco mil e quarenta cruzeiros, endossado a Miguel Colares, representante nesta praça da supra-referida firma comercial Filomeno & Cia. De posse de tais documentos, obtidos criminosamente, o requerente foi ao armazém n.º 13, do Cais do Porto, e, com o conhecimento, reitou a mercadoria constante de oito sacos contendo quatrocentos e oitenta quilos de cera de carnaúba. Com a duplicata endossada a favor de Miguel Colares, como fazem certo o telegrama, o Cabograma e a carta que se acham às fls. 5, 6 e 8, do processo em apenso, o requerente, raspolu o endosso original e, a máquina, com tinta vermelha, lançou naquele documento os dizeres "Pague-se ao Sr. Mauro Antunes de Moura ou à sua ordem". A seguir, procurando o Sr. Garibaldi Pires, estabelecido à rua Barão de Mesquita n.º 390, contra quem era emitida a duplicata, o requerente a este se apresentou, como representante de Filomeno & Cia, entregando-lhe a mercadoria retirada do Armazém do Cais do Porto n.º 13, e recebeu o respectivo importe passando no verso o recibo, em data de 18 de fevereiro de 1941, assinando-se Mauro Antunes de Moura. O requerente foi reconhecido por Carivaldo Pires e por Durval Ferreira Braga, este conferente do Armazém do cais do porto (autos de fls. 62 e 72 e verso e fotografia fls. 56, do processo em apenso), como sendo a prova que se apresentou a eles.

A adulteração da duplicata e a assinatura, no verso, do respectivo recibo (fls. 110 e verso do processo em apenso), como sendo do punho do requerente, que aliás não quis fornecer material gráfico para exame, ficou positivada pela perícia gráfica procedida no Estado de São Paulo, em documentação colhida em outros processos nos quais o mesmo requerente está condenado pelo crime de estelionato. Este são os termos da

denúncia oferecida, nos autos originais do processo crime em apenso, contra o requerente. Processado, regularmente, com defensor de ofício, o requerente em sentença datada de julho de 1943, foi condenado, como reincidente, a quatro anos e seis meses de prisão celular, substituída em reclusão, e multa de vinte por cento sobre o valor da duplicata em questão, incurso nos arts. 189 e 338, números 5, da Consolidação das Leis Penais, obrigado, ainda, a pagar a taxa pontonciária de cem cruzeiros. Inconformado, apelou da sentença condenatória proferida na primeira instância e, afinal, a segunda Câmara em acórdão de 8 de novembro de 1943 (fls. 268 e verso, dos autos em apenso), dando provimento, em parte, ao recurso do requerente o absolveu do crime previsto no art. 189, da Consolidação das Leis Penais, salientando não ter ficado provado, com clareza, se ele violara a correspondência alheia. O acórdão acrescenta que o mesmo requerente se utilizara crime de estelionato definido no artigo 338, n.º 5, da Consolidação das Leis Penais, a duplicata endossada a outrem, mas essa utilização não convence que ele próprio tenha aberto a correspondência do destinatário dos documentos respectivos, e manteve a sentença condenatória apelada quanto ao Leis Penais, positivada com ficara, a adulteração da duplicata, pela perícia gráfica procedida e pelos depoimentos das testemunhas produzidas, provas que mostram como ele agiu para se locupletar à custa de outrem. No pedido de revisão constante da inicial (fls. 2 a 6 verso), o requerente pleiteia a sua absolvição, alegando em resumo: a) Que tendo sido absolvido do crime previsto no art. 189, da Consolidação das Leis Penais, do delito de estelionato definido no art. 338, n.º 5, da mesma Consolidação, pois que não provado o primeiro, que seria o ato preparatório, do estelionato que não praticara, por certo, não poderia ser condenado como autor deste segundo, o qual somente se objetivaria por força daquele primeiro; b) que o respectivo processo é nulo, porque a firma comercial, que se diz lesada, em suas declarações prestadas na polícia, afirmou que os papéis e documentos tinham vindo acompanhados de uma carta na qual rezava a transação; entretanto, tal carta que seria o corpo de delito, não se encontra nos autos e não podia ser suprido por depoimentos de testemunhas. O Dr. Procurador Geral em seu parecer a fls. 15 opinou pelo indeferimento do pedido formulado na inicial. Examinados os autos originais do processo crime em apenso, de fato se vê que, em grau de apelação, a Segunda Câmara Criminal absolveu o requerente do delito previsto no art. 189, da Consolidação das Leis Penais, exclusivamente, porque não ficara, convenientemente, apurado que fosse o mesmo requerente quem abriu ou violou a correspondência dirigida a Miguel Colares desta praça, pela firma comercial Filomeno & Cia, de Santa Catarina, contendo o conhecimento de embarque de certa porção de cera de carnaúba (quatrocentos e oitenta quilos) e a duplicata endossada ao citado Miguel Colares representante nesta Capital daquela firma (acórdão às fls. 268 e verso, conhecimento em

terceira via, e duplicata às fls. 10 e 11v.º, do processo em apenso). Tal decisão não excluiu nem afastou a responsabilidade do requerente quanto à autoria do crime de estelionato definido no art. 338, n.º 5, da Consolidação das Leis Penais. E' assim que a falsificação do endosso existente na duplicata (fls. 110 dos autos em apenso) em questão está reconhecida como sendo do punho do requerente que nela lançou o recibo Mauro Antunes de Moura (fls. 119 verso dos autos em apenso), um dos vários nomes que também usa. O laudo de exame pericial (fls. 122 a 131, dos autos em apenso) procedido no Estado de São Paulo, à vista do material gráfico retirado de processos intentados contra o requerente, e nos quais ele está condenado também pelo crime de estelionato, positiva, inteiramente, o procedimento criminoso posto em prática pelo mesmo requerente em seu proveito. — Avezado como é a prática do crime de estelionato pelo qual já cumpriu várias penalidades (fls. 71, 197 e 200, dos autos em apenso), a condenação imposta ao requerente, não constitui uma injustiça, nem é contrária à evidência dos autos.

Isto posto:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Apelação, indeferir, como indeferem, o pedido de revisão formulado por Jaime Vieira.

Custas na forma de lei.

Rio 6 de setembro de 1944. — José Antônio Noqueira Presidente. — Carneiro da Cunha Relator Ciente em 22-6-44, Romão C. Lacerda. —

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.526

Relator: Sr. Desembargador Joaquim Henrique Mafra de Laet. Apelante: José Pereira de Lima, avô da menor Rosa Peixoto de Melo. Apelado: Luis Rodrigues de Sousa. Funciona: O Ministério Público.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Sendo o réu padastro da ofendida, é pública a ação nos crimes contra a liberdade sexual. Confirma-se a sentença absolutória por seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 6.526, em que é apelante José Pereira de Lima, na qualidade de avô da ofendida menor Rosa Peixoto de Melo, e apelado Luis Rodrigues de Sousa:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que absolveu o apelado que fôra denunciado pelo crime definido no art. 217, combinado com o art. 226 n.º II do Código Penal.

Atendendo a que o apelado é padastro da ofendida, a sentença, com fundamento no art. 225, § 1.º n.º II do citado Código decidiu acertadamente ser pública a ação, parte legítima para iniciá-la o Ministério Público, desnecessária portanto a prova de miserabilidade da vítima ou de seus pais, sendo assim desprezada a preliminar de nulidade que o apelado argüira.

No mérito, igualmente, mediante metódica e ponderada apreciação da prova, a sentença concluiu pela absolvição, com a qual a própria Promotoria Pública concordou, não ten-

do sequer apresentado razões o apelante, avô da ofendida.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1945. — José Duarte, Presidente com voto. — Joaquim Henrique Mafra de Laet, Relator. — Mario dos Passos Machado Monteiro. Ciente, 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.297

Relator: Sr. Desembargador Mario dos Passos Machado Monteiro. Apelante: Luis Gonzaga da Silva. Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Roubo — Condenação — Dá-se provimento em parte, para reduzir a pena, porque a prova da autoria ressalta do que consta dos autos.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação dar provimento em parte ao recurso interposto por Luis Gonzaga da Silva, para tão somente reduzir a pena a dezesseis (16) anos de reclusão, conservada a multa, contida na sentença de fls. 186.

Assim decidem porque a autoria do delito imputado ao apelante está sobejamente provada com as declarações do apelante, dos seus comparsas, ditos das testemunhas e reconstituição do crime.

O apelante não produziu prova alguma que destruísse ou abalasse o que foi apurado no inquérito policial e instrução criminal.

Como salientou o Dr. 1.º Sub-Promotor, a vítima tinha em seu poder determinada quantia, para no dia seguinte fazer o pagamento dos seus operários, quantia esta que, após o crime, não foi encontrada.

A redução da pena é que se impunha, em face do dispositivo do § 3.º do art. 157 do Código Penal, que não pode ser combinado com o § 2.º do citado art. 157, porque se resulta morte — a pena é de 15 a 30 anos, sem prejuízo da multa, sendo a morte semelhante da violência, que fôra prevista no n.º I do § 2.º do citado artigo 157.

Ainda mais, vê-se no § 3.º do citado art. 157 que as penas estipuladas são muito superiores as do artigo 157, mesmo com o aumento de — "um terço até à metade".

Feita a redução, a sentença de fls. 186 apreciou com o devido cuidado a prova constante dos autos.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1945. — José Duarte, Presidente com voto. — Mario dos Passos Machado Monteiro, Relator. — Joaquim Henrique Mafra de Laet. Ciente, 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.657

Relator: Sr. Desembargador Mario dos Passos Machado Monteiro. Apelante: Luis Elias. Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Porte de arma — Revólver — Condenação — Confirma-se a sentença, porque o apelante não destruiu, nem tão pouco abalou os ditos do flagrante.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, negar provimento ao recurso interposto, por Luis Elias, para confirmar, como con-

firmam, a sentença de fls. 61, que condenou o apelante apenas de um mês e doze dias (42 dias), de prisão simples, nas custas e no pagamento de Cr\$ 50,00 de taxa penitenciária.

Assim decidem porque a sentença de fls. 61 está apoiada no auto de prisão em flagrante, corroborado pelos autos de apreensão e de exame, que o apelante não destruiu, nem abalou.

As testemunhas que lez depor a fôlhas 58 e 59 não assistiram a prisão, como também, o apelante, já foi condenado pelo art. 303 da Consolidação das Leis Penais, como se verifica de fls. 18 e 39, sendo, portanto, legal a pena aplicada.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1945.
— José Duarte, Presidente com voto.
— Mario dos Passos Machado Monteiro, Relator. — Joaquim Henrique Mafrá de Laet.

Ciente. 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.672

Relator: Sr. Desembargador José Duarte.

1.º apelante: Joaquim Estêves.
2.º apelante: Manuel Borges Parreiras.

Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Nega-se provimento à apelação se provado, nos autos, a culpa de ambos os apelantes.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, negar provimento aos recursos de Joaquim Estêves e Manuel Borges Parreiras, mantendo, assim, a sentença apelada, que se funda, com segurança, na prova dos autos.

Ambos os apelantes procederam com manifesta e censurável imprudência, pois que pretendiam, ao mesmo tempo, vencer ou transpor o cruzamento, local perigoso para essa tentativa, no momento mesmo em que ali tratava-se um bonde, obstáculo seriamente criado à visão e às manobras dos condutores de veículos, como automóveis.

A colisão foi, por sem dúvida, o resultado dessa descautela, e para ela contribuíram os desatentos e imprudentes apelantes.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945.
— José Duarte, Presidente e Relator.
— Joaquim Henrique Mafrá de Laet.
— Mario dos Passos Machado Monteiro.

Ciente. 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.544

Relator: Sr. Desembargador Mafrá de Laet.

Apelante: Cassiano Augusto de Sousa Júnior.
Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Colisão de veículos — Culpa exclusiva do motorista que para passar à frente de um bonde parado, não se certifica de que dispõe de espaço suficiente à esquerda ou de que pode fazer sem risco de acidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 6.544, em que é apelante Cassiano Augusto de Sousa Júnior, e apelada a Justiça:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação unanimemente, negar provimento ao recur-

so, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença recorrida, que condenou o apelante a três meses de detenção pelo crime definido no art. 129, §§ 6.º e 7.º, combinado com o art. 51, § 1.º do Código Penal, e decretou a suspensão condicional da pena.

É proibido passar à frente de outro veículo sem estar certo de que dispõe para isso de espaço suficiente à esquerda, ou de que o pode fazer sem risco de acidente.

Esse preceito do Código do Trânsito (art. 6.º n.º 9, letra b) não foi observado pelo apelante, que, para passar adiante de um bonde parado, conduziu o seu automóvel pela esquerda, quando em sentido contrário vinha pela sua respectiva mão um auto caminhão.

Por exclusiva culpa do apelante ocorreu, portanto, a colisão dos dois veículos, como com acerto julgou a sentença recorrida.

Várias foram as vítimas, e o apelante não lhes prestou socorro, sendo elas os passageiros do automóvel que ele dirigia: o que justifica os aumentos das penas determinados no § 7.º do citado art. 129 e no citado rt. 51, § 1.º. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1945.
— José Duarte, Presidente com voto.
— Joaquim Henrique Mafrá de Laet, Relator. — Mario dos Passos Machado Monteiro.

Ciente. 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.540

Relator: Sr. Desembargador José Duarte.

Apelante: a Justiça.
Apelado: Manuel Cardoso.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Nega-se provimento à apelação quando não se prova que a decisão do Júri está desajudada de qualquer apoio na prova dos autos.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso do Ministério Público, e confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão de Júri, uma vez que se não prova fosse essa desajudada de qualquer apoio nos elementos constantes do processo.

Ao invés, com apoio na prova, é que decidiu o Júri, por que, de algum modo, a sua orientação estava jungida ao julgamento de Zilda Maria Gerhardt (autos em apensos) absolvida pelo Júri.

Esta evidentemente provado que o encontro do apelado Manuel Cardoso com a vítima, foi casual e a arma apreendida (fls. 35), uma espátula de pintor, potente que o apelado não tinha intenção de matar a vítima.

Releva notar que, de maneira irregular, o processo distribuído a Nona Vara Criminal e requisitado pelo Juiz da Primeira Vara, acabou neste último, avocando o Juiz o seu julgamento, e acolhendo a sugestão do assistente do Ministério Público, para fazer a desclassificação.

Antes não se cuidará, de maneira regular, de competência por conexão.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1945. — José Duarte, Presidente e Relator. — Joaquim Henrique Mafrá de Laet. — Mario dos Passos Machado Monteiro.

Ciente. 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.365

Relator: Sr. Desembargador Machado Monteiro.

Apelante: Henrique Vieira Pinto.
Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Falsificação de documento público — Condenação. Dá-se provimento ao recurso, tão somente para reduzir a pena.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, dar provimento em parte ao recurso interposto por Henrique Vieira Pinto, para reformar, como reformam, a sentença de fls. 213, na parte relativa a pena aplicada ao apelante, para reduzi-la a dois anos de reclusão e, tendo em vista ao lapso de tempo decorrido, julgar prevista ação penal, nos termos do art. 85, letra c, da Consolidação das Leis Penais, por ter sido o crime praticado na vigência da citada Consolidação.

Assim decidem porque no tocante à autoria e caracterização do delito imputado ao apelante, a sentença de fls. 213, está apoiada em prova convincente constante dos autos.

Com relação à pena, é que não encontra apoio na prova dos autos, porque se vê de fls. 205, ter a sentença condenatória transitado em julgado em 15 de outubro de 1942, e, ser o presente delito praticado em janeiro de 1938, portanto, muito anterior.

Dos autos não existe prova de ter o apelante sofrido qualquer condenação anterior ao crime praticado em janeiro de 1938, portanto, sendo na vigência da Consolidação a pena dosada, deve no caso nos autos ser aplicada no grau mínimo, que determina *ex-ri* o art. 85 letra c da Consolidação das Leis Penais.

Expeça-se alvará de soltura em favor do apelante se por aí não estiver preso.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1945. — José Duarte, Presidente com voto. — Mario dos Passos Machado Monteiro, Relator. — Joaquim Henrique Mafrá de Laet.

Ciente. 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.314

Relator: Sr. Desembargador Mario dos Passos Machado Monteiro.

Apelante: José Melchíades de Lima.
Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Lesão corporal — Condenação — Confirma-se desde que o apelante não destruiu, nem abalou a prova dada pelo M.P.

Acordam os Juizes, por maioria, da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso interposto por José Melchíades de Lima, para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 66, que condenou o apelante a pena de três meses de detenção, nas custas e no pagamento de Cr\$ 20,00 de Taxa penitenciária, *ex-ri* o art. 129 do Código Penal.

Assim, decidem porque, a única testemunha que o apelante fez depor a fls. 65, de forma alguma prova ter agido em legítima defesa, ao passo que, as testemunhas arroladas pelo M.P.

e que depuseram a fls. 40, 46, 54 e 61, corroboram o narrado na denúncia.

A justificativa da legítima defesa é preciso que fique devidamente provada e, esta prova o apelante não fez.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1945.
— José Duarte, Presidente com voto.
— Mario dos Passos Machado Monteiro, Relator. — Joaquim Henrique Mafrá de Laet, Vencido, por entender não ter ficado devidamente apurado como teve origem a contenda, nem portanto excluída a hipótese de se ter defendido o apelante: votei assim pelo provimento do recurso, em face da insuficiência da prova.

Ciente. 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.341

Relator: Sr. Desembargador Nelson Hungria.

Apelante: Luís Rodrigues.
Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

"Jogo do bicho. Inverossimilhança da versão dada pelo acusado, em contradição com o que havia anteriormente declarado no auto de flagrante. Confirmação da sentença condenatória".

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento à presente apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que bem decidiu e aplicou a pena justa.

O próprio apelante, ao prestar declarações no auto de flagrante, corroborou a veracidade da acusação, confessando sua atividade contravençional.

Sua retração em juízo não merece fé, pois dá aos fatos versão inverossimil, qual a de que as listas de apostas apreendidas estavam em poder de uma senhora, com quem ele, apelante, conversava.

O apelante nem mesmo cuidou de indicar o nome de tal senhora, que não passa evidentemente, de produto de sua imaginação.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1945.
— Oliveira Sobrinho, Presidente com voto. — Nelson Hungria, Relator. — Toscano Espinola.

Ciente. 27-6-45. — Romão C. Lacerda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.604

Relator: Sr. Desembargador Vicente Ferreira Piragibe.

Apelante: Pedro Chagas.
Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Porte de armas. — Prisão em flagrante — Explicações contraditórias do acusado. — Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal em que é apelante Pedro Chagas e apelada a Justiça:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos que encontram apoio na prova produzida.

As explicações contraditórias do acusado e alegação por último feita são insuficiente para afastar a acusação

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Vicente Piragibe*, Presidente e Relator. — *Toscano Espinola*.

Ciente, 27 de junho de 1945. — *Romão C. Lacerda*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.570

Relator: Sr. Desembargador Vicente Piragibe.

Apelante: Florestan Macedo.

Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Jogo dos bichos — Prova de infração. Redução da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal em que é apelante Florestan Macedo e apelada a Justiça:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a pena a seis meses de prisão simples e multa de Cr\$ 10.000,00.

A ação penal, em processo anterior, foi julgada prescrita, não se tratando, conseqüentemente, de infrator reincidente.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Vicente Piragibe*, Presidente e Relator. — *Oliveira Sobrinho*. — *Toscano Espinola*.

Ciente, 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.350

Relator: O Sr. Desembargador Nelson Hungria.

Apelante: Arlindo da Cunha

Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

"Jogo do bicho; divergência entre o auto de apreensão e o laudo de exame de listas. Absolução do acusado".

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação desprezadas as preliminares argüidas, para absolverem o apelante.

E assim decidem porque as listas constantes de fls. 3 não são as mesmas que teriam sido apreendidas em poder do apelante.

Conforme auto a fls. 2, os documentos apreendidos foram duas "cópias de listas e carbono", enquanto que os documentos a fls. 3 são "listas originais", como justamente acentuou o laudo a fls. 16, confirmado pelo adotamento a fls. 50.

Equívoco ou não do auto de apreensão, o certo é que há irredutível dúvida sobre o mérito da acusação, dada a aludida divergência.

Acresce que, segundo informa a própria autoridade policial (fls. 14), o apelante é empregado da Empresa Viação Central, o que torna ainda mais duvidosa a acusação.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente com voto. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Toscano Espinola*.

Ciente, 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.539

Relator: O Sr. Desembargador Vicente Piragibe.

Apelante: Devanir Luis Alves.

Apelada: a Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Lesões corporais. Vida pregressa altamente comprometedora. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal em que é apelante Devanir Luis Alves e apelada a Justiça:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirmam a decisão de primeira instância.

O apelante foi condenado a sete meses e quinze dias de detenção como infrator do art. 129 do Código Penal, sendo-lhe imputado o seguinte procedimento criminoso, no dia 21 de abril de 1944, cerca das 3 horas, no Morro da Mangueira, no lugar denominado "Buraco Quete" agrediu a navalha a Fernando Maia, produzindo-lhe as lesões descritas no atu de fls.

A prova produzida é convincente.

No recurso interposto o acusado não contesta a acusação, limitando-se a pleitear a redução da pena.

Os fundamentos, porém, que apresenta não encontram apoio na prova dos autos.

A pena foi graduada tendo-se em vista, como salienta o Dr. Procurador Geral, "os péssimos informes de sua vida pregressa, habitual desordeiro e individuo altamente perigoso à sociedade.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Vicente Piragibe*, Presidente e Relator. — *Oliveira Sobrinho*. — *Toscano Espinola*.

Ciente, 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.478

Relator: O Sr. Desembargador Mario dos Passos Machado Monteiro.

Apelante: Agnério Vieira.

Apelado: A. Pereira & Castro.

Funciona: O Ministério Público.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Apropriação indebita. Condenação. Da-se provimento para absolver o apelante, desde que a prova seja duvidosa, isto é, que se trate de aluguel entre locador e locatário.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, dar provimento ao recurso interposto, por Agnério Vieira, para reforma como eformam a sentença de fls. 120, a fim de absolver o apelante da acusação intentada.

Assim decidem porque, o documento essencial, o que serviu de base para queixa de fls. 4, e a procuração por certidão a fls. 5-v. provada por A. Pereira & Castro ao apelante, para melhorar no todo ou em parte, os primeiro e segundo andares do prédio 37 da rua Visconde Rio Branco, admitir e despejar inquilinos, aceitar e assinar qualquer contrato, receber todas as rendas referentes às transações que efetuar com os mesmos andares, passar recibos, dar e aceitar quitações.

Esta procuração foi outorgada em 14 de fevereiro de 1942.

A fls. 46 e 48 encontra-se por certidão, recibos passados pela citada firma, como concordatário dos referidos sobrados, sendo que o de fls. 48-v. é posterior a procuração outorgada.

As testemunhas de fls. 82, 89, 90 e 94, inquilinos dos cômodos dos citados sobrados, não deixam dúvida, alguma, que o apelante era locatário dos mencionados sobrados.

O que se verifica no caso ora em julgamento é que a firma A. Pereira & Castro — quis variar de ação isto é, em vez de propor uma ação de despejo por falta de pagamento, de alugueres, iniciou uma ação para prestar contas e não tendo o apelante, aludido a intimação, como salienta o Doutor 2.º Sub-Promotor (fls. 141) apresentou a queixa de fls. 4.

Se prevalecesse este meio que A. Pereira & Castro lançou mão, desapareceriam as ações de despejo, executivo, enfim de qualquer cobrança porque não resta dúvida, quem deixa de pagar o que deve apropria-se do que não é seu — porém não é possível, porque não se enquadra no dispositivo do art. 168 do Código Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor do apelante se por tal não estiver preso.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente com voto. — *Mario dos Passos Machado Monteiro*, Relator. — *Toscano Espinola*.

Ciente, 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.335

Relator: O Sr. Desembargador Nelson Hungria.

Apelante: Henrique Braga

Apelada: A Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Ementa

"Furto; prova suficiente da autoria imputada. Não é deferir-se o exame de sanidade mental do acusado, quando inexiste qualquer motivo para duvidar-se, sequer, da normalidade psíquica do mesmo acusado".

Vistos etc.: Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento á presente apelação, devendo ser apenas retificado que a multa imposta é de 20% do valor do objeto furtado e mais que a pena de prisão celular fica convertida em reclusão, nos termos da lei de Introdução do atual Código Penal. A prova da acusação é convincente: confissão do apelante perante a autoridade policial e declaração desinteressada do co-réu, além da formal imputação da pessoa lesada. Não havendo nos autos a menor razão para duvidar-se da integridade da saúde mental do apelante, não havia como deferir-se o exame psiquiátrico a que se refere. — Custas *ex-lege*. — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente com voto. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Toscano Espinola*.

Ciente, 27/6/45. — *Romão C. Lacerda*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.606

Relator: Sr. Desembargador Vicente Piragibe.

Apelante: Raimundo Pereira.

Apelada: A Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Resistência — Prova de imputação — Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal em que é apelante Raimundo Pereira e apelada a Justiça:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirmam, a decisão de primeira instância, que bem apreciou a prova dos autos e aplicou a pena legal. As testemunhas em Juízo confirmaram plenamente o apurado no auto de flagrante. O policial atendendo ao apelo que lhe foi feito para por termo às ofensas dirigidas pelo apelante a uma moça, agiu dentro da lei, cumpriu rigorosamente o seu dever e a resistência à ordem dada constitui a infração penal por que foi o mesmo apelante condenado.

Custas *ex-lege*.

Rio, 28 de maio de 1945. — *Vicente Piragibe*, Presidente e Relator. — *Oliveira Sobrinho*. — *Toscano Espinola*. Ciente, em 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.519

Relator: Sr. Desembargador Toscano Espinola.

Apelada: A Justiça.

Auxiliar da Justiça: João Ribeiro de Lacerda, pai dos menores Crisanto e José.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Testemunhas — Testemunhas infantis, suspeitas e contraditórias, não podem destruir a reputação alheia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 6.519, em que é apelante Francisco da Cruz Cataldi e apelada a Justiça:

Acordam, por unanimidade, os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação dar provimento ao recurso, de fls. 212, para absolver como absolvem o apelante da acusação que lhe foi intentada. Como se vê do relatório a fls. 256, a acusação que se fez contra o apelante é a de que, no estabelecimento de ensino de que é proprietário e professor, teria praticado atos de libidinagem com os menores Crisanto e José Ribeiro de Lacerda, alunos do referido estabelecimento. A acusação só tem a apoiar-se os depoimentos dos supostos ofendidos, em forma direta, e indiretamente pelos testemunhos de dois outros menores, ex-alunos do Instituto Cataldi. Contra isso o apelante, desde o inquérito policial, apresentou farta documentação, permitindo só por ela fazer-se julgamento seguro a respeito de sua idoneidade. Professores, alunos, pais de alunos do estabelecimento do apelante são unânimes em afirmar a correção deste. Veio o apelante do Colégio Paula Freitas, onde foi aluno e professor. O Diretor-técnico e o Secretário deste colégio dizem da magnífica atuação do apelante ali, e põem em relevo as suas qualidades de professor e de homem de bem. País

de alunos, não obstante a gravidade da imputação feita ao professor, mantêm seus filhos no estabelecimento do apelante. Fotografias internas mostram as disposições das salas do Instituto, vendo-se pelas mesmas a impossibilidade de se verificarem ali os fatos mencionados pelos supostos ofendidos. A prova testemunhal de defesa fulmina a de acusação, e convém salientar que os depoimentos infantis, que serviram de base para a denúncia e condenação do apelante são amontoados de contradições.

O advogado que arrazou a apelação, com fidelidade absoluta, alinha essas contradições, demonstrando que tais depoimentos nenhum fato sequer provam. O próprio Dr. 2.º Sub-Procurador, que subscreveu o parecer de fls. 253, manifesta sua dúvida sobre a acusação. Não é possível destruir a reputação de um homem de bem com testemunhos infantis, suspeitos e contraditórios. Há pouco tempo, os cinemas desta cidade exibiram um filme intitulado (Infância). O tema era a destruição, por dois alunos de uma escola, da reputação das suas diretoras. A acusação tomou vulto e foi acreditada. A Escola fechou. Uma das diretoras, entretanto, não se deu por vencida, e por fim conseguiu desmascarar o embuste. Infância também é o caso dos autos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Vicente Piragibe*, Presidente com voto. — *Toscano Espinola*, Relator. — *Oliveira Sobrinho*.
Ciente, em 27-6-45. — *Romão C. de Lacerda*.

APelação CRIMINAL N.º 6.390

Relator: Sr. Desembargador Nelson Hungria.
Apelante: José de Albuquerque.
Apelada: A Justiça.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Lesões corporais culposas. Ausência de prova da argüida culpa. Absoluição do acusado.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação dar provimento à presente apelação para absolverem, como absolvem, o apelante. Não está provada a culpa a este imputada; ao contrário, o que se infere dos autos é que ele fez quanto em si cabia para evitar a colisão do auto-ônibus, que dirigiu, contra a árvore. Soltando-se a barra de direção do veículo, sem que para isso contribuisse o apelante, a colisão tornou-se inevitável.

O exame pericial nas suas conclusões, girou em torno de meras hipóteses. Dizem os peritos que o *tirante estava desligado por efeito da colisão*, mas não especificam as razões do seu julgamento. O desligamento poderia ter ocorrido antes da colisão, — o que é, aliás, de deduzir-se dos depoimentos colhidos no processo. As testemunhas são unânimes em afirmar a inutilidade de todos os esforços do apelante no sentido de evitar o acidente, após o desgoverno do veículo. O desastre foi, assim, inteiramente, casual, em relação ao apelante.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente, com voto. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Toscano Espinola*.
Ciente, 27-6-45. — *Romão C. de Lacerda*.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.521

Relator: Sr. Desembargador Machado Monteiro.
Recorrente: Rubens Gomes Vieira.
Recorrida: A Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

O recurso interposto, pelo defensor do réu sôlto não tomará curso enquanto se conservar o réu fora da prisão.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação dar provimento ao recurso interposto a fls. 56, pelo defensor do réu Rubens Gomes Vieira, para reformar, como reformam, a decisão de fls. 52, a fim de ser admitido o recurso de apelação, mas que só tomará curso quando o réu se recolher à prisão, caso já não esteja prevista a condenação. Diz o art. 392 do Código de Processo Penal — A intimação da sentença será feita: III — “ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o Oficial de Justiça”. E’ o caso dos autos. Rubens Gomes Vieira, foi pela sentença de fls. 45, condenado a pena de nove meses e um dia de prisão simples e multa de Cr\$ 10.000,00, nas custas do processo e no pagamento de Cr\$ 30.000 de taxa penitenciária, *ex-vi* o art. 58, § 1.º, letras a e b, do Decreto n.º 6.259, de 1944 c/c com os arts. 42, 43, 44, n.º I, 4.631, n.º II, e seu § 2.º, 47, n.º I e 50, todos do Código Penal. Expedidos os mandados de prisão, não foi o réu encontrado (fls. 48-v.), tendo sido a intimação da sentença feita na pessoa de seu advogado, que apelou da mesma (fó-lhas 51) sendo pelo Dr. Juiz a quo denegada a apelação interposta, nos termos do art. 594, do Código de Processo Penal. Diz o art. 594 do Código de Processo Penal — “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre sôlto”.

No caso dos autos, tratando-se da contravenção do denominado “jogo dos bichos”, é inafiançável. Qual a finalidade desta intimação na pessoa do defensor do réu? Será para transformá-lo num investigador, trazendo-o à Juízo, a fim de que possa interpor o recurso ou tão somente, para cruzar os braços e deixar transitar em julgado a decisão. Como salientou o Ministro Orozimbo Nonato, em um acórdão unânime do E. Tribunal Federal esta intimação “não é ato anódio e estéril, e, antes, visa à possibilidade de manifestação de recursos, esboçam-se as linhas de uma *discrepância leum* a acenar esforços de harmonização e concerto. E a conciliação se logra, resguardados os interesses da defesa que a lei assegura aos mesmos foragidos e que não deve ser congesti a uma só das instâncias, logra-se a conciliação como entender-se que o recurso manifestado pelo defensor, que recebe a intimação não tomará curso enquanto o réu estiver sôlto.

A prisão do réu será sempre exigida para que o recurso, tenha, apenas recebido, prossecução e julgamento, o que resguarda inteiramente as necessidades da defesa social, sem declarar os da defesa, assegurado tanto na primeira que na segunda instância. O recurso assim admitido, não concorre de forma alguma para as prescrições de ação, porque a ciência da sentença foi dada na pessoa que podia recebê-la e, se o réu não se apresentar à prisão dentro do prazo legal, isto é, do que prescreve a condenação, dar-se-á a prescrição da condenação por-

tanto, o recurso interposto, não terá mais curso.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *José Duarte*, Presidente com voto. — *Mario dos Passos Machado Monteiro*, Relator. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

Ciente, 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.522

Relator: Sr. Desembargador Joaquim Henrique Mafra de Laet.
Recorrente: Paulo Subtil de Freitas.
Recorrida: a Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Na determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o novo Código Penal são levadas em conta as condenações proferidas na vigência da legislação anterior — Conversão da multa em prisão, quando reincidente o réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 2.522, em que é recorrente Paulo Subtil de Freitas e recorrida a Justiça:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, unânimesmente, negar provimento aos recursos, para confirmar como confirmam, por seu fundamento, as decisões recorridas, que são as de fó-lhas 97 e 161.

A primeira dessas decisões indeferiu o pedido de suspensão condicional da pena, e não pode deixar de ser mantida em face dos textos legais que regem a concessão daquele benefício (Código Penal, art. 57, número I, e Lei das Contravenções Penais, art. 57, n.º I, e Lei das Contravenções Penais, arts. 1.º e 7.º, uma vez que o recorrente é, comprovadamente, reincidente genérico.

Não procede o argumento de que a legislação anterior ao novo Código Penal, na vigência da qual o recorrente, sofreu a primeira condenação, não cogitava de reincidência genérica.

Não procede este argumento, porque, nos precisos termos do artigo 18 do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941 (Lei de Introdução) as condenações anteriores são levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o novo Código Penal.

A segunda decisão recorrida é a que converteu a multa em prisão simples.

Tratando-se de reincidente, como já acima ficou dito, e não tendo o recorrente pago a multa, impunha-se a conversão desta em prisão simples (por se tratar de contravenção), de conformidade com o disposto no art. 9 da Lei das Contravenções Penais e art. 38 combinado com o art. 39, parágrafo único do Código Penal.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1945. — *José Duarte*, Presidente com voto. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, Relator. — *Mario dos Passos Machado Monteiro*.

Ciente, em 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.524

Relator: Sr. Desembargador Vicente Piragibe.
Recorrente: Floriano Manhães Barreto.
Recorrida: Nelson de Freitas Guimarães e Justiça Pública.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Ação penal. E’ pública, em regra, iniciando-se por denominação do Ministério Público. As exceções estão expressamente declaradas na lei. Iniciando contrariamente aos preceitos legais o processo é nulo por ilegitimidade de parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal em que é apelante Floriano Manhães Barreto e são apelados Nelson de Freitas Guimarães e a Justiça.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar de não se conhecer do recurso de apelação por interposto fora do prazo, dêle conhecer como recurso no sentido estrito e negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância.

O art. 29 do Código de Processo Penal é claro e preciso e, na decisão recorrida, encontra-se a verdadeira interpretação do dispositivo legal, de conformidade, aliás, com o acórdão unânime junto a fls. 84.

A ação penal é, em regra pública, salvo os casos excepcionalmente previstos em lei, em que a iniciativa particular é permitida.

Nos crimes de ação pública a iniciativa é do Ministério Público salvo se este deixa de agir dentro do prazo legal, caso em que, patenteada a negligência por parte do Ministério Público a parte poderia agir.

Antes porém, de esgotado o prazo, não há lugar a intervenção de interesse particular.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. — *Vicente Piragibe*, Presidente e Relator. — *Oliveira Sobrinho*. — *Toscano Espinola*.
Ciente, 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação conhecer da apelação interposta a fls. 74, por Floriano Manhães Barreto, como recurso em sentido estrito, convertendo o julgamento em diligência para que o Dr. Juiz a quo mantenha ou reforme a decisão recorrida de fls. 72.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente com voto. — *Machado Monteiro*, Relator. — *Toscano Espinola*.

Ciente. — 12-4-45. — *Romão C. Lacerda*.

HABEAS CORPUS N.º 2.818

Relator: Sr. Desembargador Nelson Hungria.
Impetrante Paciente: Jorge dos Santos.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA EMENTA

“Habeas-corpus; deve-se ser julgado prejudicado, quando supervenientemente cessado o alegado constrangimento”.

Vistos etc: Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação julgar prejudicado o pedido de “habeas-corpus” a fls. 2, em

face da informação a fls. 8, pela qual se verifica que o paciente teria cumprido a pena de 8 de maio último, data em que naturalmente foi posto em liberdade, devendo notar-se que a inicial é de 2 de fevereiro. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente com voto. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Toscano Espinola*.
OMAR MARTINS — aluno

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos etc.: Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação converter o presente julgamento em diligência, afim de que sejam solicitadas informações ao Juiz da 16.ª Vara Criminal sobre a prisão do impetrante e processos a que ali respondeu, ut-officie a fls. 5.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente com voto. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Toscano Espinola*.

HABEAS-CORPUS N.º 2 965

Relator: Sr. Desembargador Nelson Hungria.
Impetrante: O assistente do G.º Advogado de Ofício.
Paciente: Godofredo Gonçalves.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

"Habeas-corpus; sua denegação. Não é nulo o processo por vício de citação, quando tendo sido esta feita por edital, o último dia do prazo antecedeu à prisão do acusado por outro processo."

Vistos etc. Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação denegar a ordem impetrada a fls. 2 por Godofredo Gonçalves, em seu favor. Ao contrário do que alega o paciente e impetrante, não é nulo o processo de que resulta sua atual condenação. Tendo sido citado por edital, o prazo deste terminou em data anterior ao recolhimento do paciente ao Presídio do Distrito Federal, por motivo de outro crime. O Juiz processante não tem o dom divinatorio, e ao paciente é que incumbia comunicar sua superveniente prisão para ser requisitado ao presídio. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente com voto. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Toscano Espinola*.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 148

Relator: O Sr. Desembargador Francisco de Paula Rocha Lagôa.
Autor: João Carvalho.
Ré: Ana Maria Weisflog.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Homologa-se a desistência, desde que sejam preenchidas as formalidades legais.

Visto, etc. Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação do Distrito Federal em homologar a desistência da presente ação rescisória, atendendo ao requerimento do autor, a fls. 23, com o qual concordou expressamente a ré, a fls. 27. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1945, — *Flaminio Rezende*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Ciente. 18-6-45. C. Lacerda

RECURSO CRIMINAL N.º 2.525

Relator: Sr. Desembargador José Duarte.
Recorrente: Elpidio Palhano.
Recorrida: A Justiça.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Mantém-se, em recurso, o despacho da pronúncia, que oferece os motivos de convencimento do Juiz Para as pronúncias gastam indícios da autoria.

Vistos, etc. Acórdam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso da pronúncia interposto por Elpidio Palhano, processado perante o Juiz da comarca de Ponta Porã, Território do mesmo nome. Assim decidem porque a pronúncia bacta, segundo a lei, indício de que seja o réu autor do crime, descrito na denúncia (art. 408). Antes, é certo, se convecera da existência do crime, isto é, de sua materialidade e da concorrência dos elementos que o integram. Precisamente porque deva o Juiz demonstrar a sua convicção, é que a lei exige que sejam aproveitados os motivos que o levam à decretação da pronúncia. Ora, no caso corrente, bem ou mal, o Dr. Juiz, a quo ofereceu as razões que o levaram a proferir o despacho recorrido. Repeliu a preliminar que atende com a inexistência do corpo de delito, o que inquiriria de nulo o processo. Examinou os depoimentos das testemunhas, extraíndo-lhe o que lhe parecera sobejo para amparar a sua decisão (fls. 64). Cumpre, assim, ao julgamento final, dizer a Última palavra, pois que apoiase ainda, apenas, na pronúncia. Se ainda, na forma, na pronúncia. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945. — *José Duarte*, Presidente e Relator. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Mário dos Passos Machado Monteiro*.

Ciente. Em 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.525

Relator: Sr. Desembargador Carneiro da Cunha.
Requerente: José Martins Gil.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Indeferre-se o pedido de Revisão por não ser injusta, nem contrária a evidência dos autos a condenação imposta ao requerente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal em que é requerente José Martins Gil: O requerente José Martins Gil, em 23 de janeiro de 1940, foi denunciado no Juízo da antiga Primeira Pretoria Criminal, como incurso no art. 294, § 1.º da Consolidação das Leis Penais, *ex-ri* da qualificativa e das agravantes dos §§ 4.º, 5.º e 7.º, do art. 39, da mesma Consolidação, pelo fato seguinte: Na madrugada de 17 de dezembro de 1939, Amadeu Gonzaga dos Santos, que estava dormindo à porta de uma casa da Rua Santo Cristo, esquina da rua Pedro Alves, foi despertado, violentamente, pelo soldado de polícia Gilberto Quirino de Andrade. Amedrontado, Amadeu Gonzaga dos Santos, correu em direção à Delegacia do Décimo Segundo Distrito Policial, quando o requerente, que também era soldado de Polícia, e vinha em companhia de Gilberto, no exercício das

funções policiais, sem motivo justificável, alvejou pelas costas, com uma arma de fogo, o citado Amadeu, produzindo neste as lesões corporais que por sua natureza e sede, determinaram-lhe a morte segundo os termos do auto de exame cadavérico então procedido. Prêso preventivamente e processado devidamente, o Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal (Tribunal do Juri) em 22 de fevereiro de 1940, declinou de sua competência para a do Juiz singular (Juiz de Direito) uma vez que o crime fora praticado estando o requerente no exercício das suas funções policiais, de modo que também devia responder pelo crime previsto no art. 231 da Consolidação das Leis Penais, delito atribuído à competência dos Juizes de Direito para o respectivo julgamento, jurisdição que preferiu a do Tribunal do Juri. Denunciado, novamente, em 13 de março de 1940, no Juízo da Quinta Vara Criminal, nas condições já expostas, e interrogado, devidamente, teve, lugar a formação da culpa com a intervenção de um Curador nomeado por ser o requerente menor de 21 anos de idade conforme declarou (fls. 98.º verso, do processo em apenso), apresentando o referido Curador defesa escrita. Em audiência de 2 de março de 1940, foi o requerente submetido a julgamento e condenado em sentença a 21 de maio daquele ano, a 16 anos e 6 meses de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, incurso no grau sub-médio do art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais e, mais, a perda do emprego, na conformidade do grau máximo do art. 231, da mesma Consolidação e a pagar a taxa penitenciária de cem mil cruzeiros.

Inconformado, o requerente apaiou por intermédio do seu Curador, e a Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, em acórdão de 29 de agosto de 1940, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença apelada. Na primeira Revisão formulada pelo requerente, sob n.º 532, as Câmaras Criminais Reunidas, em acórdão de 3 de julho de 1941, deferindo, em parte, o pedido, reduziram para o grau sub-médio do art. 231 da Consolidação das Leis Penais, a pena imposta ao mesmo requerente por infração do citado artigo, mantida no mais a respectiva condenação, no tocante ao crime previsto no art. 294, § 1.º, da citada Consolidação. No segundo pedido de Revisão ora formulado pelo requerente na inicial (fls. 2 e 3), pleiteia-se a redução da pena definitivamente imposta, no processo em apenso, para seis anos de reclusão, com a aplicação do art. 121, do novo Código Penal, combinado com o art. 42, do referido Código por ser lei mais branda, atendidos, também, os relevantes serviços prestados à sociedade, quer na sua vida civil, quer como militar. O Doutor Procurador Geral em seu parecer a fls. 9, opinou pelo indeferimento do pedido de Revisão, dada a improrcedência das alegações do requerente já apreciadas no julgamento da primeira Revisão. Examinado o que o requerente alega na inicial (fls. 2 a 3), frente aos autos originais do processo crime em apenso e aos autos da primeira Revisão deferida em parte, logo se vê não ter procedência o que pretende o mesmo requerente. Os crimes cometidos pelo requerente ocorreram na madrugada de 17 de dezembro de 1939, na vigência, portanto, da Consolidação das Leis Penais e a respectiva denúncia oferecida em Juízo no dia 13 de março de 1940, os enquadrou no

art. 294, § 1.º, combinado com o artigo 39, § 7.º, e no art. 231, todos daquela Consolidação. qualificado o crime de homicídio pelas circunstâncias da traição, ou antes da surpresa, uma ou outra perfeitamente positivada na espécie. O Código Penal em vigor, também considera qualificado o crime de homicídio pelas circunstâncias de traição e por motivo fútil (art. 121, § 2.º, ns. 2 e 4), de sorte que, no caso em apêço, não é possível afastá-las como pleiteia o requerente na inicial. Releva ponderar que o crime de homicídio praticado pelo requerente se objetivou perversamente e em condições, hora e local que tornaram impossível a defesa por parte da vítima Amadeu Gonzaga dos Santos, alvejado pelas costas e de surpresa, quando, amedrontado, corria em direção à Delegacia Policial. O requerente, que se achava no desempenho de funções policiais, como igualmente estava Gilberto Quirino de Andrade, excedeu-se, injustificavelmente sacando da arma de fogo que trazia consigo e detoando-a contra Amadeu Gonzaga dos Santos que faleceu em consequência das lesões corporais sofridas. Que o requerente, em qualquer época, tivesse prestado relevantes serviços à sociedade, quer como civil quer como soldado da Polícia Militar, como alega na inicial, nenhuma prova há nos autos do processo em apenso. A pretendida desclassificação do homicídio qualificado, para o art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, ou para o art. 121, do vigente Código Penal, é de todo inadmissível, como, aliás, já foi declarado em grau de apelação, nos autos originais do processo em apenso e até mesmo nos autos da primeira Revisão sob n.º 532, certo, ainda, que a condenação imposta ao requerente obedeceu ao critério legal, não sendo, pois, injusta, nem contrária a evidência dos autos. Isto pôsto: Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Apelação, indeferir, como indeferem, o pedido de Revisão formulado por José Martins Gil. Custas na forma da lei. Rio, 21 de março de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente sem voto. — *Carneiro da Cunha*, Relator. Ciente, 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.505

Relator: Sr. Desembargador Joaquim Henrique Mafra de Laet.
Requerente: Jorge José Gonçalves

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Indeferre-se o pedido, por não ser contrário a evidência dos autos, nem ao texto da lei, o acórdão revisito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 1.505, em que é requerente Jorge José Gonçalves, condenado a 6 anos de reclusão pelo crime definido no art. 121 do Código Penal:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Apelação, unanimemente, indeferir o pedido de revisão — o que decidem pelos motivos seguintes:

O requerente e outros, todos militares, do Corpo de Fuzileiros Navais ou da Aeronáutica, em longínquo subúrbio, promoviam desordens e arruaças, pondo em pânico a população local; até que, quando perseguidos por populares, se retiravam, dois deles. — o requerente e Geraldo Dias da Silva — fizeram fogo contra a

turba que os acoitava, resultando ser atingido por bala e morto o popular conhecido pela alcunha de "Carmen Miranda".

De conformidade com o que decidiu o Juri, condenou o Juiz ao requerente pelo crime de homicídio simples, fixando-lhe a pena em 10 anos de reclusão; e absolheu os demais acusados.

Em apelação, negado provimento ao recurso que a Promotoria Pública interpusera em relação aos acusados absolvidos, foi reduzida a 6 seis de reclusão a pena imposta ao requerente.

O acórdão da egrégia Segunda Câmara, assim decidindo, assinalou, no determinar a responsabilidade do requerente, que o projétil encontrado no cadáver da vítima não pertencia à arma do co-réu, Geraldo, porque esta era de calibre 32, e aquêle projétil era de calibre 38; logo, o requerente foi o autor do disparo homicida, uma vez, que só ele requerente e Geraldo fizeram fogo contra os populares.

Pedindo revisão com fundamento em que a condenação não tem amparo na prova colhida, alega o requerente que com segurança não se pode afirmar pertencesse realmente a Geraldo a arma apreendida.

Ora, as circunstâncias em que se efetuou a apreensão do revólver não deixam dúvida alguma; Geraldo, desfilando-se do grupo, fugia, quando sentindo-se perseguido jogou à margem do caminho, num matão, o revólver, logo apreendido pelo soldado da Polícia Militar que figura como condutor no auto de prisão em flagrante.

O acórdão ora revisto não contrariou, igualmente, a prova, ao invocar contra o requerente o testemunho do co-réu Geraldo, desde que tal testemunho teve a corroborá-lo do outro co-réu Valter da Silva Vilar, que manejava apenas um punhal e, portanto, sem interesse de afastar de si a autoria do disparo homicida.

Esse último co-réu chegou a afirmar que ouvira do requerente a confissão de que matara um. Argumenta ainda o requerente com o ter dito o acórdão que o crime foi accidental e é de supor não tenha ele requerente desejado o resultado do seu ato.

Ora, usando dessas expressões, não pretendeu absolutamente o acórdão significar que a hipótese era de caso não previsto nem previsível; e sim tratar-se de dolo eventual, que o Código Penal em seu art. 15 equipara ao dolo direto pelo princípio de que arriscar-se a produzir um evento equivale a querê-lo.

E foi simplesmente para reditiz a pena ao mínimo, que o acórdão considerou ter sido accidental o crime, isto é, resultante das circunstâncias de momento, sem maior intensidade de dolo.

Em conclusão: nem contrário à prova, nem contrário à Lei, o acórdão ora revisto.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente sem voto. — *Joaquim Henrique Mafra de Lact*, Relator.

Ciente. — Em 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.264

Relator: Sr. Desembargador Toscano Espinola.

Requerente: Miguel Seda.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Revisão Criminal. E' de indeferir a revisão criminal, quando, ao contrário ao que foi alegado, a condenação foi proferida de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 1.264, em que é requerente Miguel Seda: O requerente condenado a nove meses de prisão simples, como reincidente na contravenção denominada "Jogo do bicho" pede a revisão do processo, alegando: que, sendo simplesmente empregado de café, onde foram apreendidos os documentos de fls. 3 do processo em apenso, empregado que não teve advogado no flagrante; e finalmente, que não é reincidente, porque na vez anterior em que foi condenado foi dado como incurso no artigo 363 da Consolidação das Leis Penais.

O Dr. Procurador Geral, no parecer de fls. 9, opinou pelo indeferimento do pedido. Não tem razão o requerente. A sua prisão verificou-se quando estava ele sentado a 1 mesa, nos fundos do "Café Dois Unidos" em plena atividade contravencional, havia na mesa o material de jogo apreendido. Não fez o requerente, como alega, prova de que era empregado do café, havendo ao contrário, informado que trabalhava em biscates (fls. 4 v.) estando no momento desempregado (fls. 41), encontrando-se no café, para almoçar (fls. 5).

O requerente é reincidente específico. O art. 368 da citada Consolidação também cuidava da contravenção do "jogo do bicho".

A alegação da falta de advogado no flagrante já foi repelida por acórdão da Segunda Câmara de que foi Relator o mesmo Juiz Relator da presente revisão, estando perfeitamente justificada no processo a razão por que não foi dado advogado ao requerente.

Pos estes fundamentos, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Apelação, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente, sem voto. — *Toscano Espinola*, Relator.

Ciente. Em 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.148

Relator: Sr. Desembargador Carneiro da Cunha.

Requerente: Euclides Alves Lima.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Indefere-se o pedido de Revisão, quando a sentença condenatória não é injusta nem contrária à evidência dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão em que é requerente Euclides Alves de Lima: O requerente, Euclides Alves de Lima, condenado em sentença de 7 de março de 1941, a 10 anos e seis meses de prisão celular convertida essa prisão com trabalho, obrigado, ainda, a pagar a taxa penitenciária de 100 cruzeiros, incurso no grau sub-médio do art. 294, parágrafo

2.º da Consolidação das Leis Penais, eis que os jurados que tomavam parte no julgamento realizado na sessão do Tribunal de Juri, negaram, respondendo aos quesitos propostos, a circunstância qualificativa da traição e reconheceram as agravantes do motivo reprovado, ou imperiosidade em forças e da superioridade em arma, reconhecendo, também, a existência das atenuantes previstas na primeira parte do § 5.º e da segunda parte do parágrafo 9.º, todas do art. 42 da mesma Consolidação, apelou da referida decisão, apelando, também, o representante do Ministério Público, plicando este a elevação da pena imposta para o grau médio do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais (15 anos de prisão celular) por não provada a atenuante da provocação por parte da vítima, como fora reconhecida pelos jurados, e aquêle não tendo arrazoado o recurso que interpusera.

A segunda Câmara Criminal em seu acórdão de 15 de maio de 1941, dando provimento à apelação do representante do Ministério Público, elevou a pena imposta ao ora requerente para o grau médio do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais (15 anos de prisão celular), uma vez que a atenuante, reconhecida pelo Tribunal de Juri de ter procedido, à prática do crime, provocação por parte da vítima, não resultara provada nos autos, pois somente era firmada pelo ora requerente, dizendo que fora insultado com o epíteto de ladrão, sendo certo, ainda, que tal circunstância, não se concebia com a agravante do motivo reprovado, reconhecido pelos jurados de inteiro acórdão com a prova reunida nos autos.

O referido acórdão julgou prejudicado o recurso do ora requerente, que nem ao menos procurou arrazoa-lo.

Em 19 de fevereiro de 1942, o requerente, invocando o disposto no parágrafo único do art. 2.º combinado com os arts. 12, 42 e 121, todos do Código Penal, pediu a redução da pena a que estava definitivamente condenado, observada a necessária individualização, tendo o representante do Ministério Público na primeira instância opinado pela redução da pena para 11 anos de reclusão.

O Juiz em exercício na Primeira Vara Criminal, sem qualquer fundamentação, em decisão de 5 de março de 1942 (fls. 162 verso, do processo em apenso), reduziu, entretanto, para 19 anos de reclusão, a pena imposta ao requerente pela Segunda Câmara Criminal, em grau de apelação, no acórdão proferido em 15 de maio de 1941, não tendo havido recurso da mesma decisão. — No pedido de Revisão, constante da inicial (fls. 2 a 5 verso), o requerente pleiteia o afastamento das agravantes do motivo reprovado e da superioridade em armas, reconhecidas na decisão condenatória, alegando delas não mais cogitar o Código Penal em vigor com circunstâncias específicas e insiste em que sejam reconhecidas em seu favor as atenuantes da provocação por parte da vítima, ter prestado relevantes serviços à sociedade, como funcionário público por mais de vinte quatro anos, e, ainda, ter exemplar comportamento anterior.

Pede, assim, o requerente que a sua condenação seja aplicada no limite mínimo, diminuído de uma terça parte (4 anos de reclusão), invocando o § 1.º do art. 121, combinado com o parágrafo único, do art. 2.º, todos do Código Penal em vigor.

O Dr. Procurador Geral em seu parecer (fls. 11 e 12) opinou pelo indeferimento do pedido de Revisão, sa-

lientando não ser pressuposto de Revisão o que pleiteia o requerente, cabendo ao Juiz da execução conhecer do que ele pretende como recurso para a segunda instância, nos termos do artigo 13 e § 1.º, do Decreto-lei número 3.931, de 11 de dezembro de 1941, com referência, ainda, ao art. 621 e alíneas, do Código do Processo Penal.

Acréscita o citado parecer que o requerente, no processo em apenso, já obtivera a redução da pena, que em grau de apelação lhe fora imposta, para 10 anos de reclusão, sem qualquer fundamentação.

São de todo improcedentes as alegações do requerente.

O requerente, em 14 de outubro de 1940, foi denunciado, no Juízo da Primeira Vara Criminal, como incurso no art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais, *cr-ri da qualificativa* prevista no § 7.º do art. 39, da mesma Consolidação, porque, cerca das treze horas de 4 de outubro de 1940, na Avenida Copacabana, próxima à esquina da Avenida Princesa Isabel, assassinou, com uma navalha, sua ex-amante Olga Augusta Peixoto, agredindo-a pelas costas, golpeando-a, repetidamente, mesmo depois que ela tombara ao chão falecendo a citada rapariga em consequência dos ferimentos sofridos, segundo os termos do auto de exame médico-legal procedido (fls. 32 a 33 verso do processo em apenso).

O requerente foi preso em flagrante quando procurava fugir, sendo apreendido no local do crime a navalha com a qual ele se servira, arma que examinada, pericialmente, apresentava manchas de sangue humano na lâmina, além de uma mecha de cabelos pretos de mulher (auto de exame às fls. 29 e 30, do processo em apenso).

O requerente, ao ser interrogado em Juízo, confessou a autoria do crime como já o havia feito no auto de prisão em flagrante, onde afirmara que a vítima, uma ex-amante, o insultara chamando-o "ladrão".

Trata-se, no caso em apreço, segundo atesta o processo em apenso, de um crime de homicídio praticado por um indivíduo casado e com filhos, contra uma rapariga de 31 anos de idade, a qual durante algum tempo fora sua amante, e dele se desligara ao saber dos fatos, desonestos cometidos pelo mesmo requerente, como funcionário dos Correios e Telégrafos, em consequência dos quais ele foi demitido, a bem do serviço público, por decreto de 2 de setembro de 1940.

O requerente, que trazia consigo a arma de que se servira, ao avistar sua ex-amante, Olga Augusta Peixoto, de passagem pelo local do crime, a ela se dirigiu pretendendo uma reconciliação; e como fora repellido em sua proposta, por vingança, serviu da navalha e golpeou, repetidamente, a citada rapariga, ferindo-a em várias partes do corpo, mesmo depois de estendida no chão onde faleceu, para então procurar fugir.

Nada impedia que Olga repelisse a proposta de reconciliação feita pelo requerente, de quem ela se havia desligado desde algum tempo, se nenhuma prova se encontra no processo em apenso de que a citada rapariga o houvesse insultado ao ser interpelada no local em que se desenrolou a cena delituosa, com evidente brutalidade, e em condições de não poder a vítima se defender com vantagem dos golpes que lhe foram desfechados ou vibrados.

A vida funcional do requerente, na Repartição dos Correios e Telégrafos desta Capital, era desabonadora, e a sua demissão a bem do serviço público, por decreto de 2 de setembro de

1940, foi motivada, como ficara apurada em inquérito administrativo procedido, por deslizes praticados com outros funcionários, o que atestam os informes oficiais existentes no processo em apêso (fls. 95, 99, 119 e 120, 121, 122 e 123 a 127).

Realmente, trabalhou o requerente na Armada Nacional, como Foguista de terceira classe, desde 1917 a 1924, e foi excluído por conclusão de tempo (Documento oficial, as fls. 67 e verso, do processo em apêso); em tais condições, nenhum fato especial praticou o mesmo requerente, que importasse em relevância para a Nação.

O requerente, no processo em apêso, com benevolência, por parte do Juiz da execução, já obteve grande redução na pena que a Segunda Câmara Criminal lhe impusera com apoio na lei e na prova reunida nos autos do respectivo processo, nada mais havendo a considerar.

Isto pôsto: Acordam os Juizes das Câmaras Criminaes Reunidas do Tribunal de Apelação, indeferir, como indeliberem, o pedido de Revisão formulado por Euclides Alves de Lima.

Custas na forma da lei.
Rio, 20 de setembro de 1944. — *Vicente Piragibe*, Presidente. — *Carneiro da Cunha*, Relator.

Ciente, em 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.433

Relator: Sr. Desembargador Toscano Espinola.

Requerente: Joaquim de Sousa.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Revisão criminal. E de se deferir a revisão criminal para diminuir a pena, quando se verifica dos autos não ter havido o agravante de reincidência reconhecida na decisão condenatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão criminal n.º 1.433 em que é requerente Joaquim de Sousa: O requerente foi denunciado perante o Juízo da Decima Primeira Vara Criminal, como incurso no artigo 129, do Código Penal, porque, no dia 23 de maio de 1942 cêrca das 15 horas, no prédio em construção à Rua Cruz e Sousa n.º 298 por questão de serviço, agrediu seu companheiro de trabalho, Adelino Martins Maia, causando-lhe um ferimento.

Feito o processo o Juiz impôs-lhe a pena de 10 meses de detenção, julgando provada a "reincidência específica".

Essa condenação passou em julgado na primeira instância. Pede agora o requerente a revisão do processo, pleiteando a redução da pena, porque a condenação que sofrera, por homicídio, foi por crime posterior e não anterior ao caso do processo em apêso.

O Dr. 2.º Sub-Procurador, no parecer a fls. 7 opina pelo deferimento do pedido.

Isto pôsto:

O requerente tem razão.

Não era reincidente. A condenação por homicídio foi proferida em virtude de decisão do Juri pelo Juiz da Primeira Vara Criminal, em 27 de novembro de 1942.

E, pois, justa a redução da pena pleiteada pelo requerente.

Nestas condições, acordam por unanimidade os Juizes das Câmaras Criminaes Reunidas do Tribunal de Apelação deferir a revisão, para reduzir a quatro meses de detenção a pena imposta ao requerente, nos termos do

art. 129, do Código Penal, levando-se em conta os antecedentes do mesmo requerente o motivo e as consequências do crime.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1945. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente sem voto. — *Toscano Espinola*, Relator.

Ciente. — 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.471

Relator: Sr. Desembargador Mário dos Passos Machado Monteiro.

Requerente: Valdemiro Janine.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Indeferir-se em face da prova, que não deixa dúvida sobre a responsabilidade criminal do requerente.

Acordam os Juizes das Câmaras Criminaes Reunidas, indeferir o pedido de revisão feito por Valdemiro Janine, em face da prova constante dos autos originários, que não deixa dúvida alguma sobre a responsabilidade criminal do requerente.

O requerente foi preso em flagrante, quando corria perseguido pelo leão, tendo sido apreendido das mãos do requerente várias cédulas, num total de mil seiscentos e noventa cruzeiros.

As testemunhas ouvidas na instrução criminal, confirmaram o que consta do flagrante. O requerente já foi beneficiado no acórdão da Segunda Câmara que reduziu a pena imposta na sentença de fôlhas.

A negativa do requerente, desacompanhada da prova como está nada lhe aproveita.

Custas ex-lege.

Rio, 13 de junho de 1945. — *Frederico Sussekind*, Presidente sem voto. — *Mário dos Passos Machado Monteiro*, Relator.

Ciente. — 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.415

Relator: Sr. Desembargador Toscano Espinola.

Requerente: Rafael Fiori.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Revisão criminal. E de deferir a revisão criminal quando houver, na sentença, equívoco quanto ao cálculo da pena. Reincidência. A condenação do Juízo de Menores não pode ser levada a conta de reincidência, porque, em face da lei, os menores de 18 anos são finalmente irresponsáveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal número 1.415 em que é requerente Rafael Fiori: O requerente foi condenado definitivamente em dois processos: num, o da Terceira Vara Criminal (2.º apêso) a 4 anos de reclusão, máximo do art. 338 n.º 5 da antiga Consolidação das Leis Penais; no outro, o da Quarta Vara Criminal (1.º apêso) a 2 anos e 9 meses de prisão celular e multa de 12 1/2%, dizendo a sentença ser esse o grau médio do art. 330, § 4.º 331, n.º 2, combinado com o art. 330 § 4.º da mesma Consolidação.

Alegam, quanto ao primeiro processo: que é nulo, porque as testemunhas são suspeitas; que não negando o crime, nega que tivesse recebido a quantia em dinheiro a que se refere a denúncia não tão só-

mente com cruzeiros, o que configuraria o crime do art. 339 e não o do art. 338; que a sentença lhe aplicou a pena máxima, com injustiça, pois não era reincidente: que, assim, a condenação deve baixar ao grau médio: quanto ao processo da Quarta Vara: que o Juiz errou na aplicação da pena, pois o grau médio do art. 330, § 4.º é de 1 ano e 9 meses de prisão.

O Dr. 2.º Sub-procurador interino proferiu o parecer de fls. 10, dizendo que o "pedido é repetição de anteriores, já indeferidos".

Isto pôsto:

Não tem razão a Procuradoria Geral.

O requerente apenas podia anteriormente revisão do processo da Quarta Vara, e não se referir então ao erro da sentença na aplicação da pena.

Assim é de se conhecer do presente pedido.

E assiste razão ao requerente.

O grau médio do art. 330, § 4.º é efetivamente u mano e nove meses de prisão.

Quanto ao processo da Terceira Vara, não há reincidência.

A única condenação anterior que teve o requerente é do Juízo de Menores, mas de acordo com a lei os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis.

Não havendo reincidência, a pena deve baixar ao grau médio.

Nestas condições, acordam, por unanimidade, os Juizes das Câmaras Criminaes Reunidas do Tribunal de Apelação, conhecer da presente revisão, para deferir-lhe em parte, com a redução, da pena do processo da Terceira Vara ao grau médio do artigo 338 n.º 5 da antiga Consolidação das Leis Penais, isto é, dois anos e seis meses de reclusão e multa de 12 1/2%, e bem assim reduzindo a condenação do processo da Quarta Vara a um ano e nove meses de reclusão mantida a multa, por ser essa pena o grau médio do art. 331 n.º 2, combinado com o art. 330, § 4.º da mesma Consolidação, declarando improcedente as demais alegações do requerente em face do que foi julgado na Revisão anterior, sob o n.º 649.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1945. — *Vicente Piragibe*, Presidente. — *Toscano Espinola*, Relator.

Ciente. 27-6-45. — *Romão C. Lacerda*.

RECURSO DE REVISTA N.º 590 NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.865

Relator: Sr. Desembargador Raul Camargo

Recorrentes: Eduardo Nogueira de Sá, sua mulher e outros.

Recorrida: Emília Rocha Freire de Vasconcelos.

ACÓRDÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

"Transcrição no Registro de Imóveis. Seus efeitos. Títulos eivados de nulidade. — Transcrições anteriores e posteriores ao Cód. Civil".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º 590 entre partes — Recorrente — Eduardo Nogueira de Sá, sua mulher e outros. Recorrida — Emília Rocha Freire de Vasconcelos.

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação, preliminarmente, por maioria de votos, conhecer da revista e no mérito,

também por maioria de votos, dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e restaurar a sentença de primeira instância, contra o voto do Des. Sabóia Lima, que negava provimento, tendo sido o voto vencedor do Des. Henrique Fialho, pela conclusão, com restrição que será dada na fundamentação do seu voto.

Faz parte integrante deste acórdão o relatório de fls. 95.

Recorre-se ao acórdão da 5.ª Câmara, proferido na apelação 2.835 em ação reivindicatória de imóvel.

Aponta o recorrente como divergente a tese relativa aos efeitos da transcrição, fls. 30.

O acórdão teria interpretado o art. 859 do Cód. Civ., que é objeto da controvérsia, atribuindo à transcrição o valor de presunção *juris et jure*, filiado ao sistema alemão.

Aponta como divergente, entre outros, o acórdão da 6.ª Câmara, confirmado em Câmaras Reunidas, no qual se teria dito que "o Cód. Civ. Brasileiro não adotou o sistema da lei germânica que atribui à inscrição do Registro predial a presunção *juris et jure* da propriedade, constituindo a prova cabal do domínio". Entende o Dr. Proc. Geral que a divergência se acha caracterizada.

Na realidade assim é. A 2.ª divergência versa sobre a prioridade entre uma transcrição anterior ao Cód. sobre outra posterior a ele. Também é manifesta a divergência, porquanto, o acórdão recorrido deu prioridade a uma transcrição realizada em 1915, e assim anterior ao Cód., sobre outra que lhe é posterior.

Por este duplo motivo, conhece-se da revista, desprezada a preliminar.

Mérito — O art.º 859 do Cód. Civ. não contém presunção absoluta.

Fora de dúvida que o Cód. Civ. deu grande valor a transcrição para prova de domínio, mas seus efeitos não podem ultrapassar os limites de uma presunção *juris tantum*.

Pretender que essa transcrição, formalidade praticada pelo oficial do registro, vá ao ponto de eliminar todas as dúvidas sobre a propriedade, afastaria até mesmo a reivindicação que não está definida no Cód. Civ. o Cód. limita-se a declarar que: "presume-se pertencer o direito a pessoa em cujo nome se inscreveu e se transcreveu".

Firmou, portanto, a lei civil uma presunção, mas silenciou quanto à sua caracterização.

O texto legal não autoriza a concluir que a prestação seja *juris et jure*, alimpando o título dos seus vícios.

Isso seria eliminar a própria teoria das nulidades.

Se o título contiver vício que o faça incidir em nulidade, ela poderá ser decretada, não constituindo a transcrição obstáculo intransponível.

Do contrário, seria dar vida jurídica a um título nulo.

Como muito bem lembrou o Dr. Proc. Geral, se assim fôsse, estariam os oficiais do Registro de Imóveis investidos de poderes para examinar os atos sujeitos a registro, intervindo em todas as suas peculiaridades.

Seriam eles, como diz o Dr. Proc. Geral "os determinadores da propriedade".

Os casos apresentados dos arts. 109, 968, 935 e 1.600 do Cód. Civ. referem casos excepcionais que não invalidam o sistema geral da lei.

A presunção que se contém no art. 859 e pura simplesmente *juris tantum*. Não pode ter força bastante para afastar a reivindicação, ainda que contra terceiros adquirentes de boa fé.

A presunção da lei cede ao proprietário legítimo.

O registro de Imóveis não atingiu a uma perfeição tal para purificação de títulos, que por si só afaste todas as dúvidas sobre a propriedade.

A prática tem demonstrado que ali são levados e logram registro títulos eivados de vícios gravíssimos.

Não seria lícito vedar a sua anulação por quem se apresentasse com melhor diploma de legítima propriedade.

Se o título transcrito contiver em si vícios que comprometam o ato que ele corporifica, não será pela sua transcrição que eles ficariam expurgados.

O titular do legítimo direito pode fulminá-lo, embora transcrito, ainda que haja boa fé do adquirente.

A presunção do art. 859 dessa então para deixar triunfar a realidade jurídica.

Inúmeras são as hipóteses que se poderiam verificar.

Pela transcrição não se alimpariam, por exemplo, de nulidades oponíveis a aquisição de bens do pupilo pelo seu tutor, do mandatário de bens do mandante, a alienação de imóveis sem outorga válida da mulher ou de bens do incapaz absoluto por escritura particular.

Avultam também os casos de falsificação.

Embora o adquirente tenha por si a boa fé e esteja munido de um título transcrito, ele não pode estar a coberto da anulação.

Do contrário, teríamos varrida a reivindicação para restaurar as situações jurídicas, em sua pureza, e ao mesmo tempo golpeada a teoria das nulidades em seus princípios básicos.

Vale transcrever este trecho do parecer do Dr. Proc. Geral, onde figura outra hipótese em abono dessa tese: "Um interdito aliena um imóvel a Tício e este o transfere a Caio. Transcrições feitas, o interdito não poderia reivindicar de Caio, adquirente de boa fé.

Diz-se não ser possível a ignorância da interdição, pois que averbada foi ela a margem da transcrição na forma do art. 235 *in fine*, do Reg. 4.857 de 1939.

Mas o Dr. Curador pode deixar de promover a averbação, bem como o Dr. Juiz, e não há sanções que os coajam de modo que a sorte dos bens do interdito ficará dependente dessas vontades. Suponha-se ainda incapazes não interditados, loucos, etc.

Nem há penas criminais para a omissão de averbações.

Suponha-se a falsidade da escritura de alienação.

A — faz-se passar por R — dono do imóvel, falsificando-lhe a firma em procurações, ou mesmo, na escritura de alienação.

Assim se venderia a C — e C a D.

O dono não teria reivindicação contra D — não sabedor da falsidade; ficaria, pois, o direito de propriedade de B na dependência de atos de terceiros, aos quais por completo alheio.

Um marido, tendo procuração da mulher vende imóvel à concubina, e esta a terceiro que não sabe do concubinato.

Talvez devesse ser criminal a sanção, mas é de anulabilidade do ato, não só.

Feitos os negócios, cederia a reivindicação por parte da mulher, diante da boa fé de terceiros" (Parecer a fls. 11).

Esta enumeração do Dr. Proc. Geral poderia ser acrescida de muitos outros casos atingidos de vícios graves, que escapariam a justa reparação pelos meios de direito.

O legítimo direito de propriedade predomina sobre não importa que atos, uma vez que eles transgrediram a lei em seus preceitos cardiais.

Não é possível erigir o oficial do Registro de Imóveis, a quem está afeta a transcrição, em autoridade suprema para averiguar os antecedentes dos títulos e para deliberar sobre a perfeição das alienações.

Aliás, não obstante a divergência apontada, há abundantes julgados no sentido da interpretação do art. 859 do Cód. Civ.

Entre outros no Arq. Jud. vol. LVI pág. 347 — "Como é, porém, por demais sabido o Cód. Civ. Bras. não adotou o sistema da lei germânica, que atribui a transcrição no Registro Predial a presunção *juris et jure* da propriedade, constituindo a prova cabal do domínio.

Acórdão da 6.ª Câmara Trib. de Apelação D. Federal, confirmado em grau de embargos pelas Câmaras Reunidas em 10-3-939.

A sentença mantida pelo acórdão divergente já havia proclamado que "a transcrição no Registro de Imóveis estabelece um direito o qual não tem no entretanto caráter terminante e inalterável.

A transcrição pode ser anulada como qualquer outra declaração de registro público que se verificar fundada em título falso, na forma ou no conteúdo, além dos casos de nulidade (fls. 53).

O acórdão divergente manteve esta sentença.

Reconheceu "que nenhum era o domínio da então apelante (a mesma ora recorrida) sobre o imóvel assim fraudulentamente alienado, por isso que o ato nulo não produz efeito, é como se não existisse".

Aceitou, portanto, o acórdão divergente a tese de que o título embora transcrito, mas, de origem fraudulenta, não tem existência jurídica; o domínio que ele afloraria é nenhum.

Transcreveu ainda o Ven. Acórdão a lição de Pereira e Sousa nestes termos.

"A alienação que é feita em fraude de execução sempre é nula e por título nulo nunca sai a coisa do poder do alienante.

(*Linhas Cíveis, nota 775 n.º 5*).

"Nada obsta no caso presente a ocorrência de sucessivas transcrições, por isso que *nemo plus juris ad alium transferre potest quam habet*".

Aí está perfeitamente cristalizada a teoria de que a transcrição não faz convalescer o título se ele está atingido de nulidade e, portanto, o titular do legítimo direito o poder atacar, não pondo a transcrição em abrigo seguro o adquirente não importa que ele seja.

O próprio acórdão recorrido a fls. 35 reconhece que "ainda não há uma orientação firme da jurisprudência a respeito do magno problema".

Por esta forma fica ventilada e resolvida a magna questão que se agitou neste recurso referente à trans-

crição do Registro de Imóveis e seus efeitos.

Consiste a 2.ª divergência em não haver paridade jurídica entre a transcrição anterior e a posterior ao Cód. Civ. para dar prioridade a uma sobre outra.

O acórdão recorrido fez prevalecer a transcrição realizada em 1915.

A transcrição anterior ao Cód. Civ. não tinha a mesma caracterização, nem dela provinham os mesmos efeitos jurídicos.

Não constituía prova de domínio.

Os atos jurídicos e seus efeitos são regulados ao fundo e na forma pela lei vigente ao tempo em que são realizados.

Consequentemente, não podem ser postos em paralelo para que tenham a mesma caracterização, revistam o mesmo valor e produzam os mesmos efeitos. A prioridade, portanto, só poderia ser admitida pela transcrição posterior ao Cód. Civ. e assim, ainda encaráda a questão por este lado, teria ganho de causa a recorrente.

A primeira transcrição de 1915 foi de ato em fraude de execução e assim nula.

Mesmo por esse aspecto merecia provimento o recurso para, reformando o acórdão recorrido, restaurar a sentença de primeira instância (fls. 54 v.).

Nessa conformidade, preliminarmente, por maioria de votos, acordam os juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação conhecer da revista e no mérito, também por maioria de votos dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e restaurar a sentença de primeira instância, contra o voto do Desembargador Sabóia Lima, que negava provimento, tendo sido o voto vencedor do Desembargador Henrique Fialho, pela conclusão, com restrição que será dada na fundamentação do seu voto.

Custas na forma da lei.

Rio, 28 de dezembro de 1944.

Edmundo de Oliveira Figueiredo, Presidente. — Raul Camargo, Relator. — Henrique Fialho.

Nenhuma restrição tenho a fazer à fundamentação do acórdão supra, com a qual estou de pleno acordo.

Na discussão havida na assentada do julgamento, pareceu-me que outros seriam os motivos da decisão e daí, provavelmente, o equívoco.

A. Sabóia Lima, vencido.

Neguei provimento ao recurso de revista para manter o acórdão recorrido da Quinta Câmara, da qual tive a honra de ser o relator.

O acórdão depois de resumir os argumentos da douta sentença, que ora foi restaurada, declara que a referida sentença reconhece que a recorrida "adquiriu, de boa fé e legalmente o terreno disputado, por escritura pública e de acordo com a planta aprovada pela Prefeitura e que em 1915 foi o terreno transcrito no Registro de Imóveis do Segundo Ofício desta capital, isto é, há 28 anos foi feito o registro, conforme os documentos de fls. 8 a 27; enquanto que o terreno dos apelados somente foi transcrito em 2-3-35, isto é, 20 anos depois, sendo que a própria chácara, donde foi desmembrado e tem a sua origem só foi transcrito no Registro de Imóveis em 1920, isto é, cinco anos depois da transcrição da apelante, fls. 24, 47, 69 e 238.

Ora, pelo art. 859 do Código Civil presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu ou transcreveu, e o cancelamento de transcrição só poderá ser ordenado por sentença se ficar provado a má-fé do terceiro adquirente a título oneroso (*Arquivo Judiciário*, vol. 64, pág. 218, *Revista Fcrense*, vol. 38, pág. 443; SORIANO DE SOUSA, *Decisões*, pág. 281).

São conhecidos os trabalhos do Ministro FILADELFO DE AZEVEDO, LISIHO GARCIA e SERPA LOPES concedendo a presunção de domínio a favor da pessoa em que foi transcrito, como presunção *juris et de jure*, opinando, LISIHO GARCIA no sentido de que o adquirente, de boa fé e a título oneroso de um imóvel constante do registro como de propriedade do alienante, fica a salvo de qualquer contestação por parte de terceiro, ainda que este demonstre melhor direito.

Esta é a tese aceita e defendida com a sua habitual segurança e brilho pelo Ministro FILADELFO DE AZEVEDO, na sua monografia — *Registro de Imóveis* (Valor da transcrição), que declara que "o princípio da fé pública tem de prevalecer no Brasil, em benefício da segurança das transações e do crédito, ainda que lhe haja faltado, na origem, a pura inspiração germânica".

Faz o emérito professor e grande juiz referência ao que tem ocorrido entre nós, pág. 76 e seguintes.

No campo da doutrina declara: "Sobre os efeitos do registro imobiliário, já CLÓVIS BEVILÁQUA, em 1921, acentuava a ampliação que tiveram pelo Código Civil, em benefício, até, de transcrições anteriores (*Revista Jurídica*, volume 27, pág. 203); posteriormente, ainda foi mais positivo, quanto ao direito de terceiros de boa fé, que adquirem do proprietário inscrito, só restante aos prejudicados ação de indenização contra o usurpador, por não ser possível a restituição do imóvel (*Soluções Práticas*, volume 3.º, págs. 89-91, e *Revista de Direito*, vol. 90, pág. 530); por último, vem de reafirmar, em seu recentíssimo trabalho (*Direito das Coisas*, pág. 147), o apóio que já dera, nos comentários, à solução propugnada por LISIHO GARCIA.

CARVALHO SANTOS é positivo no mesmo sentido, prestigiando a boa-fé de terceiros, invocando a aplicação do art. 968 do Código Civil e considerando ainda útil o usucapião nas situações verificadas entre as partes contratantes (*op. cit.*, vol. 10, págs. 550-3).

ARNOLDO DE MEDEIROS acentuou quão ocioso seria o registro de penhoras e seqüestros, se não tivéssemos o sistema da proteção de terceiros (*Arquivo Judiciário*, vol. 42, suplemento, pág. 27), aludindo ainda à redução do art. 158 do Código Civil.

ALMEIDA PRADO reconhece a falha de texto similar ao § 892 do C. G. B., mas extrai dos arts. 859 e 860 a teoria (*Transmissão de Propriedade Imóvel*, pág. 240); CÍRO MENA apóia a doutrina de LISIHO em longo artigo, em 1933 (*Justiça*, vol. 2.º, págs. 438 e 442).

BENEDITO COSTA NETO, hoje Procurador Geral do Estado de São Paulo, acentua a boa-fé de terceiros em várias situações da vida jurídica; propriedade resolúvel, contratos nulos e anuláveis, etc., e defende, contra o próprio BEVILÁQUA, a solução segui-

da pelo art. 533 do Código Civil, após mostrar a divergência que existe em França (*Revista Judiciária*, de São Paulo, vol. 1.º, pág. 260).

LACERDA DE ALMEIDA entende que ficamos aquém do Código Alemão, adotando presunção *juris tantum*, mas "suficiente para acobertar o proprietário inscrito dos azares de uma reivindicatória" (*Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 58, pág. 509); referiu-se, ainda nesse passo, com elogios, à doutrina de LISPO, mas sem confirmá-la expressamente (pág. 531, *in fine*), o que nos deixa em perplexidade para descobrir o seu pensamento.

EDUARDO ESTÍOLA, em referência esporádica, não esclareceu, tão pouco, precisamente em juízo, mas declarou: "Pretendem os recorridos que a transcrição não é meio de aquisição de domínio, como acontece no direito alemão".

Entretanto, o sistema do nosso Código Civil e que a transcrição constitui o modo normal de aquisição da propriedade imóvel, que prevalece como tal enquanto não for anulado (*Arquivo Judiciário*, vol. 58, pág. 397). SERRA LOPES cuja opinião já foi mencionada, entende que a força probante do registro é o ponto essencial, sendo tudo mais destituído de valor (*op. cit.*, vol. 1.º pág. 46) e, assim, influirá a analogia, em seu verdadeiro sentido, para lançar nosso sistema, completando a base fornecida pelo art. 859 do Código Civil.

Acentua ainda esse ilustre tratadista a importância das prestações de ações e medidas judiciais, para melhor caracterização do estado de má-fé (*op. cit.*, vol. 2.º, pág. 452).

"No foro, prossegue FILADELFO AZEVEDO, a questão fundamental sobre o valor do registro teve até agora a seguinte sorte:

A sentença de GALDINO DE SIQUEIRA, de 1926, confirmada em dois acórdãos da Corte de Apelação (*Revista de Direito*, vol. 94, pág. 443), decisão de VICENTE MAMEDE, em 1933, em São Paulo (*in ALMEIDA PRADO, op. cit.*, página 372).

Recentemente, aqui no Rio, se garantiu a boa-fé de terceiro que comprara de sócio de firma falida, uma vez que seu nome não constava da sentença declaratória de falência (*Revista de Jurisprudência Brasileira*, volume 49, pág. 52).

No acórdão unânime de 1923, redigido pelo eminente SÁ PEREIRA, já ficou apurado (*Revista de Direito*, vol. 73, pág. 156), prevaleceram a hipótese e a aquisição reconhecidas nulas, diante da boa-fé de terceiro, sendo de notar que o Supremo Tribunal não recebeu recurso extraordinário, interposto na causa, em que, aliás, funcionaram como advogados CARVALHO MORAIS e o saudoso MELO ROCHA (*Arquivo Judiciário*, vol. 17, pág. 453).

Acórdão proferido em 1939 pelo Tribunal da Corte do Distrito entendeu que não adotamos o sistema germânico, em caso de conflito entre dois inscritos de boa-fé (*Arquivo Judiciário*, vol. 56, pág. 347), mas o seu próprio

relator, posteriormente, redigiu a decisão em hipótese de uma anulada 23 anos depois, quando o imóvel já fora objeto de várias transmissões, considerando do Tribunal que não seria forçada a repercussão do vício sobre todos os títulos, diversa a situação de terceiros adquirentes: deliberou por isso, inoportuno discutir-se a evicção (*Direito*, vol. 6.º, pág. 323).

Entre as próprias partes já prevalecera, porém, o desfazimento da aludida arrematação, ato porque contra esta haviam sido opostos serapre em Juízo, à espera da decisão (*Revista de Jurisprudência Brasileira*, vol. 53, pág. 46).

Outras decisões no Distrito têm amparado a boa-fé de terceiros em situações análogas, como se pode ver no *Diário da Justiça Suplemento*, 1941, pág. 2.614, e *Arquivo Judiciário*, volume 58, pág. 39.

O último pronunciamento envolveu as seguintes afirmações: "A transcrição do Registro de Imóveis não é apenas elemento de domínio, mas prova de domínio, *ex-ri* dos arts. 530, 533, 859 e 860, todos do Código Civil, dispositivos legais fixadores da regra de que a transcrição prova o domínio em nome de quem se acha transcrito.

Indelével é a necessidade de prova de que o imóvel é um só e que houve dupla transcrição.

O Código Civil, art. 968, pôs a coberto de reivindicação o adquirente de boa-fé.

Sua transcrição não pode ser anulada sem o uso do remédio próprio demonstrativo de título de propriedade defeituosa (acórdão de 8 de agosto de 1941, *in Arquivo Judiciário*, volume 60, pág. 287).

Em São Paulo, acórdão de 1939, redigido por ANTÃO DE MORAIS, repeliu explicitamente a opinião de LISPO (*Revista dos Tribunais*, vol. 123, página 179), embora, simultaneamente outra Câmara tivesse resguardado a boa-fé de terceiro, que adquirira de herdeira única a adjudicatária, conhecendo esta, aliás, o testamento, que a prejudicava (*Revista citada*, vol. 123, pág. 181).

A mais recente decisão paulista consagrou, todavia, a seguinte tese: "A presunção do art. 859 do Código Civil, conforme a hipótese, pode ser *juris tantum* ou *juris et de jure*". "Juris tantum, em face das partes e dos adquirentes a título gratuito.

Juris et de jure para os terceiros adquirentes de boa-fé a título oneroso que nela se firmaram" (*Revista dos Tribunais*, vol. 193, e *Revista Forense*, vol. 85, pág. 443).

Pelo exposto vê-se que ainda não há uma orientação firme de jurisprudência a propósito do magnó problema, embora se vá acentuando sensivelmente o predomínio da inteligência de acordo com o interesse social.

Ora, a sentença apelada, depois de concluir pela prioridade de transcrição do título da apelante, afasta-se do art. 859 do Código Civil, para aceitar, art. 859 do Código Civil, para apelados, e, embora reconhecendo a boa-fé, tanto da apelante como dos apelados, conclui aplicando o art. 177 do Código

Civil, declarando que se impõe o reconhecimento da prescrição *extintiva* do direito que poderia posuir a autora.

Em ação própria, entre as partes diretamente interessadas, não foi decretada a nulidade do pleno direito da transcrição do terreno do apelante, que seria o de cancelamento da transcrição.

Na espécie, foi proposta ação real, a sua prescrição é de 10 anos entre presentes, contados da data em que poderia ser proposta (art. 177 do Código Civil) e esta é a da escritura de aquisição da apelada Almerinda Fontes Pinheiro, assistida de seu marido, que é de fevereiro de 1935, fls. 19, e assim a prescrição só se completará em fevereiro de 1945.

Reconhece a douda sentença, a folhas 256, o *animus domini*, por parte do marido da apelante, e que esta, nos autos do inventário, em 1937, por sentença judicial, recebeu o imóvel com o mesmo *animus domini*.

Em face da prova dos autos, verifica-se:

1.º) é a mesma área reivindicada pelo apelante e a que os apelados possuem;

2.º) há dualidade de transcrição, mas a boa-fé existe por parte de ambos;

3.º) que a transcrição do título da apelante não foi anulada em ação própria entre as partes diversamente interessadas e assim o conflito se decide a favor de quem tem a prioridade do registro;

4.º) o registro da apelante é anterior.

Por estes fundamentos o acórdão recorrido julgou procedente a ação.

Não tenho, assim razão jurídica que leve a modificar o meu voto anterior, no sentido da ementa que — "quando há dualidade de transcrição, mas a boa-fé existe por parte de ambos e a transcrição não foi anulada em ação própria, o conflito se decide em favor de quem tem a prioridade do registro".

Penso ser esta a exata interpretação do art. 530, n.º I, do Código Civil.

A transcrição da recorrida, legal e perfeita, foi feita em 1915 e tem ela a prioridade, pois esta é que estabelece a preferência dos direitos reais, sobre as demais feitas posteriormente, por se referirem ao mesmo objeto.

Alega-se que a transcrição da recorrida é de 1915, anterior ao Código Civil, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1917 (art. 1.806).

Mas se a transcrição da recorrida é de 1915 e as dos antecessores dos recorrentes é de 16 de janeiro de 1920, isto é, cinco anos depois, e se não foi anulada por quem quer que seja, a prioridade do registro e a preferência dos direitos reais é da recorrida, pois, ainda que admitindo que esta preferência deva ser contada da data em que entrou em vigor o Código Civil, há ainda a prioridade em favor da recorrida.

A presunção do art. 859 do Código Civil, conforme a hipótese, tanto pode ser *juris tantum*, como *juris et de jure*.

É *juris tantum* em face das partes e dos adquirentes a título gratuito.

Para as próprias partes — compra e venda — a transcrição pode ser anulada, não obstante transcrita, por isso que, para elas, a transcrição não purga os vícios do título, ou ainda em se tratando de título gratuito.

É presunção *juris et de jure* para os terceiros, adquirentes de boa-fé, a título oneroso (Tribunal de São Paulo, *in Revista Forense*, vol. 33, pág. 443).

Ora, o acórdão recorrido decidiu que, verificada a dualidade da transcrição, boa-fé de ambos, transcrição anterior não anulada a ação própria, o conflito se decide em favor de quem tem a prioridade de registro.

E esta tese se ajusta perfeitamente aos termos dos artigos 530, n.º I, 533 e 859 do Código Civil. — A. Sábica Lima.

Ciente, em 25-7-45. — Romão C. Lucerda.

RELATÓRIO

Recorre-se do acórdão proferido pela Quinta Câmara na apelação civil número 2.865, que se encontra por certidão a fls. 33.

Várias são as divergências apontadas na inicial.

Trata-se de interpretação do artigo 859 do Código Civil a primeira divergência refere-se à presunção resultante desse artigo, e sua caracterização jurídica.

A segunda diz respeito aos efeitos da transcrição anterior ao Código Civil.

A terceira versa sobre a duplicidade de transcrição.

A quarta diz respeito à atribuição do domínio em consequência da transcrição.

A quinta baseia-se na arrematação em hasta pública.

Na sexta discute-se a nulidade resultante da alienação em fraude da execução.

A sétima considera a admissibilidade do recurso de revista.

Na conclusão pretende o recorrente que o Código Civil Brasileiro não adotou o sistema da lei germânica em matéria de transcrição ou se ficar entendido o contrário, reconhecer que a prioridade cabe à primeira transcrição realizada depois da vigência do artigo 1.806 do Código Civil e não a qualquer realizada antes da vigência desse Código.

A recorrida levante a preliminar de inexistência de divergência.

Quanto ao mérito, que a prioridade e a preferência cabem à recorrida, que tinha a sua transcrição realizada em 1915.

O Dr. Procurador Geral vê caracterizada a primeira e segunda divergência e, no mérito entende que a presunção estabelecida pelo art. 859 do Código Civil é *juris tantum*, favorável assim à tese do recorrente.

É o relatório.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1944. — Raul Camargo, Relator.